

AMANDA MUNIZ SILVA
MARIA EMILIA CAMARGO



**A GUARDA COMPARTILHADA EM
RELACIONAMENTOS CONFLITUOSOS: UM
INSTRUMENTO PARA INIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL E PROTEGER O MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

SÃO PAULO | 2025



AMANDA MUNIZ SILVA
MARIA EMILIA CAMARGO



**A GUARDA COMPARTILHADA EM
RELACIONAMENTOS CONFLITUOSOS: UM
INSTRUMENTO PARA INIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL E PROTEGER O MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

SÃO PAULO | 2025



1.^a edição

Amanda Muniz Silva
Maria Emilia Camargo

**A GUARDA COMPARTILHADA EM RELACIONAMENTOS
CONFLITUOSOS: UM INSTRUMENTO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEGER O MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

ISBN 978-65-6054-200-6



Amanda Muniz Silva
Maria Emilia Camargo

SHARED CUSTODY IN CONFLICT RELATIONSHIPS: AN
INSTRUMENT TO INHIBIT PARENTAL ALIENATION AND
PROTECT THE BEST INTERESTS OF THE MINOR

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

LA CUSTODIA COMPARTIDA EN RELACIONES CONFLICTIVAS:
UN INSTRUMENTO PARA INHIBIR LA ALIENACIÓN PARENTAL
Y PROTEGER EL INTERÉS SUPERIOR DEL MENOR

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Silva, Amanda Muniz.

S586g A guarda compartilhada em relacionamentos conflituosos [livro eletrônico] : um instrumento para inibir a alienação parental e proteger o melhor interesse do menor / Amanda Muniz Silva, Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.

275 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-200-6

1. Conflitos parentais. 2. Direito da família – Brasil. 3. Alienação parental. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 346.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela força, coragem e perseverança que têm guiado meus passos em todos os momentos da minha vida.

À memória de minha mãe, ao meu pai e demais familiares, pelo apoio contínuo e incentivo em cada etapa deste percurso.

Ao meu esposo, Eduardo José de Almeida Rodrigues, pela parceria e compreensão durante todo o processo, e ao meu filho, Caio Muniz de Almeida Rodrigues, por ser uma fonte diária de motivação e inspiração.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Emilia Camargo, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições, essenciais para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

O meu Muito Obrigada!

"O caminho para curar o mundo começa em sua
própria família."

— Madre Teresa

RESUMO

Durante o processo de desenvolvimento do ser humano, é imprescindível a garantia de suporte que assegure o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social do indivíduo. Tal suporte deve ser promovido pelos genitores, com a colaboração da família, e o amparo do Estado, por meio da implementação de políticas públicas eficazes e da atuação célere do Poder Judiciário nos casos de violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, a alienação parental configura-se como prática lesiva, geralmente oriunda de conflitos familiares, notadamente em situações de separação ou divórcio litigioso. Essa conduta compromete a formação psicológica da criança ou do adolescente, ao prejudicar a manutenção de vínculos afetivos com um dos genitores, o que motivou a promulgação da Lei nº 12.318/2010, cujo escopo é identificar, coibir e punir atos alienatórios, assegurando a convivência familiar saudável. O presente estudo tem como objetivo analisar a guarda compartilhada enquanto instrumento jurídico de prevenção e

enfrentamento da alienação parental. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com base em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, busca-se compreender de que maneira a aplicação desse modelo de guarda, mesmo em contextos familiares marcados por litígios, contribui para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Considerando que, nas rupturas conjugais conflituosas, é comum que o genitor detentor da guarda unilateral utilize o menor como meio de retaliação contra o outro, instaurando práticas alienatórias, a guarda compartilhada surge como alternativa eficaz à centralização do poder parental. Tal modalidade promove a corresponsabilidade parental, assegura a convivência equilibrada com ambos os genitores e reduz os riscos de manipulação emocional da prole. Os dados analisados demonstram que o exercício conjunto do poder familiar favorece a manutenção dos vínculos afetivos, impede a instrumentalização da criança ou adolescente em disputas parentais e promove um ambiente mais saudável para seu desenvolvimento físico,

emocional e social.

Palavras-chave: Conflitos parentais. Direito da família. Legislação. Proteção da criança e do adolescente.

ABSTRACT

During the process of human development, it is essential to ensure support that guarantees the full physical, psychological, and social development of the individual. Such support must be provided by the parents, with the collaboration of the extended family and the support of the State through the implementation of effective public policies and the prompt intervention of the Judiciary in cases involving violations of fundamental rights. In this context, parental alienation constitutes a harmful practice, generally arising from family conflicts, particularly in situations of separation or contentious divorce. This behavior compromises the psychological formation of the child or adolescent by undermining the maintenance of emotional bonds with one of the parents, which led to the enactment of Law No. 12,318/2010. This law aims to identify, prevent, and sanction alienating acts, while ensuring a healthy family environment. The present study aims to analyze shared custody as a legal instrument for the prevention and confrontation

of parental alienation. Based on a theoretical-dogmatic approach, grounded in doctrinal, legislative, and jurisprudential review, it seeks to understand how the application of this custody model—even in family contexts marked by litigation—contributes to the enforcement of the principle of the best interests of the child and the adolescent. Considering that, in contentious marital separations, it is common for the parent with sole custody to use the child as a means of retaliation against the other parent—thereby engaging in alienating practices—shared custody emerges as an effective alternative to the centralization of parental authority. This custody model promotes co-parental responsibility, ensures balanced interaction with both parents, and reduces the risk of emotional manipulation of the child. The data analyzed demonstrate that the joint exercise of parental authority favors the maintenance of emotional bonds, prevents the instrumentalization of the child or adolescent in parental disputes, and fosters a healthier environment for their physical, emotional, and social development.

Keywords: Parental conflicts. Family law. Legislation. Protection of children and adolescents.

RESUMEN

Durante el proceso de desarrollo humano, es fundamental garantizar un apoyo que asegure el pleno desarrollo físico, psicológico y social del individuo. Este apoyo debe ser brindado por los padres, con la colaboración de la familia y el apoyo del Estado, mediante la implementación de políticas públicas efectivas y la rápida actuación del Poder Judicial en casos de vulneración de derechos fundamentales. En este contexto, la alienación parental es una práctica perjudicial, generalmente derivada de conflictos familiares, en particular en situaciones de separación o divorcio contencioso. Esta conducta compromete el desarrollo psicológico del niño, niña o adolescente, al perjudicar el mantenimiento de los vínculos afectivos con uno de los progenitores, lo que motivó la promulgación de la Ley N.º 12.318/2010, cuyo objetivo es identificar, prevenir y sancionar los actos alienantes, garantizando una sana convivencia familiar. El presente estudio tiene como objetivo analizar la custodia compartida como instrumento jurídico

para prevenir y abordar la alienación parental. Desde un enfoque teórico-dogmático, basado en una revisión doctrinal, legislativa y jurisprudencial, buscamos comprender cómo la aplicación de este modelo de custodia, incluso en contextos familiares marcados por disputas, contribuye a la implementación del principio del interés superior del niño, niña y adolescente. Considerando que, en rupturas matrimoniales conflictivas, es común que el progenitor que ostenta la custodia exclusiva utilice al niño como medio de represalia contra el otro, estableciendo prácticas alienantes, la custodia compartida surge como una alternativa eficaz a la centralización de la patria potestad. Esta modalidad promueve la corresponsabilidad parental, asegura una convivencia equilibrada con ambos progenitores y reduce los riesgos de manipulación emocional de los hijos. Los datos analizados demuestran que el ejercicio conjunto de la patria potestad favorece el mantenimiento de los vínculos afectivos, previene la instrumentalización del niño, niña o adolescente en disputas parentales y promueve un entorno

más saludable para su desarrollo físico, emocional y social.

Palabras clave: Conflictos parentales. Derecho de familia. Legislación. Protección de la infancia y la adolescencia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GC	Guarda Compartilhada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal da Justiça
UE	União Estável

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	22
CAPÍTULO 01	30
DELIMITAÇÃO DO TEMA E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA	
CAPÍTULO 02	44
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03	159
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04	171
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	240
REFERÊNCIAS	246
ÍNDICE REMISSIVO	269

INTRODUÇÃO

Durante o processo de desenvolvimento do ser humano, compreendido desde a gestação até a fase adulta, é necessário que seja garantido suportes que assegurem o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e social. Esse aporte inicial, deve ser oferecido pelos seus genitores, juntamente com a família que serão responsáveis por promover e assegurar sua assistência, saúde e proteção (LIMA, 2022). Além da família, o Estado e a sociedade, devem garantir que todos os direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional e os acordos e tratados internacionais assinados pelo Brasil sejam efetuados. Dessa forma, o Estado deve adotar políticas públicas eficazes que visem à educação, saúde, e bem-estar desses indivíduos, enquanto o Poder Judiciário deve agir prontamente em casos de violação desses direitos (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal do Brasil adota o direito fundamental à convivência familiar, e em 26 de agosto de 2010 os legisladores

instituíram a Lei nº12.218/2010 com o objetivo de reprimir a alienação parental, podendo ser definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou por quem tenham a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Entretanto, existem algumas situações que a família acaba colocando a criança e adolescente em risco, é o caso da alienação parental, sendo definida pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (SANTI, 2019; BRASIL, 2010). Essa prática acaba violando os direitos fundamentais inerentes a criança e adolescente, muitas vezes sendo

necessário a intervenção do Poder Judiciário para garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivado e que ela possua vínculos e uma convivência familiar harmônica (DIAS, 2021). Sendo necessário que ocorra uma ponderação de princípios, onde deverá prevalecer o do melhor interesse da criança e adolescente (LIMA, 2022).

No ordenamento jurídico, a alienação parental refere-se a uma situação familiar que gera maus tratos, abusos a crianças e adolescentes, provocando consequências graves no desenvolvimento destes e, não sendo possível obter solução por meios próprios, sendo necessária a intervenção do Estado em casos que ultrapassem os limites éticos e sociais, não sendo impreterivelmente associados a uma patologia que os justifique (SOUZA, 2019).

Normalmente, esses casos ocorrem durante o término da união conjugal, surgindo problemas relacionados às disputas pela guarda e custódia das crianças e/ou adolescentes. É nessa fase que

normalmente começam as primeiras manifestações de difamação contra um dos genitores, promovidas ou induzidas pelo outro genitor ou a quem detenha a guarda da criança e/ou adolescente (DIAS, 2017). Esses comportamentos podem evoluir para situações de alienação parental, onde um dos pais, consciente ou inconscientemente, tenta afastar o infante do convívio do outro genitor, influenciando negativamente a percepção do filho em relação ao pai ou à mãe alienado (BRASIL, 2010). A alienação parental, além de causar danos emocionais significativos à criança, pode complicar ainda mais o processo de guarda e custódia, exigindo intervenção judicial para garantir o melhor interesse do menor (OLIVEIRA, 2018).

Diante desses conflitos, o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio basilar que rege o Direito de Família, aplica o instituto da guarda com o objetivo de proteger os interesses e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos (BRASIL, 1990). A guarda pode ser unilateral, quando atribuída a apenas um

dos pais, ou compartilhada, quando ambos os pais dividem as responsabilidades e os direitos sobre os filhos, conforme previsto no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990).

A aplicação do instituto da guarda no Brasil possui como objetivo principal, garantir que as decisões tomadas no âmbito do Direito de Família sejam sempre pautadas pelo melhor interesse do menor, promovendo seu desenvolvimento integral e a manutenção de vínculos afetivos seguros e saudáveis com ambos os pais e seus familiares (SOUZA, 2019). A guarda compartilhada, vem demonstrado uma importante ferramenta na promoção do bem-estar das crianças e adolescentes, especialmente em contextos de separação ou divórcio dos pais. Nos casos em que há conflitos acentuados entre os genitores, esse tipo de guarda pode atuar de forma a reduzir ou até inibir a alienação parental, assegurando o melhor interesse do menor, pois promove uma união “indireta” de responsabilidades, direitos e deveres, entre os próprios pais

(LEÃES, 2022; RESMINI; FRIZZO, 2018).

Com esse tipo de guarda, é possível estabelecer deveres para ambos os genitores, com responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, não havendo pleno “favorecimento a pais”, mas sim, ao próprio filho, além de tornar possível a continuidade de convivência priorizando o pleno desenvolvimento (BRASIL, 2002; LEÃES, 2022). Segundo Silva e Fogiatto (2017) o filho que convive com ambos os genitores, dificulta a existência de atos alienatórios, distanciamento entre pai e/ou mãe, pois a vivência proporciona ao infante maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas. Diante disso, esse trabalho tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica para analisar o impacto da aplicação da guarda compartilhada em casos de relacionamentos conflituosos como instrumento inibidor da alienação parental, visando compreender como isso contribui para a promoção do melhor

interesse do menor.

CAPÍTULO 01

DELIMITAÇÃO DO TEMA E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

No Brasil, a proteção integral da criança e do adolescente é de competência da família, da sociedade e do Estado, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essas entidades devem assegurar e garantir a defesa dos interesses dos menores, pondo-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entre as formas de violência que podem acometê-los a Alienação Parental é entendida como um abuso psicológico perpetrado por um dos genitores ou guardiões legais (alienador) contra o filho (alienado), com o objetivo de induzi-lo à rejeição injustificada do convívio e do vínculo afetivo e emocional com o outro genitor, sem qualquer motivo plausível.

Sendo um fenômeno de relevante impacto social, sendo cada vez mais recorrente, principalmente em situações de dissolução conjugal conflituosa. Nesses casos, um dos genitores pode adotar

condutas que deterioraram a imagem do outro, influenciando a criança ou adolescente a desenvolver sentimentos de repulsa e aversão, sem justificativa plausível. Dessa forma, é importante que o sistema jurídico encontre meios e abordagens para lidar com essa situação de desamparo emocional, visando promover um ambiente familiar e social saudável para todos os seus membros.

Diante dessa realidade, torna-se essencial que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos eficazes para a identificação e mitigação dessa prática, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A alienação parental compromete o desenvolvimento emocional do menor e, com o aumento dos casos de separação e divórcio, sua ocorrência tem se tornado mais frequente, o que reforça a necessidade de um estudo aprofundado e de medidas jurídicas adequadas para sua prevenção e combate. Aliado a isso, o sistema jurídico brasileiro estabeleceu

leis específicas, como a Lei nº 13.058/2014, que regulamenta a guarda compartilhada, e a Lei nº 12.318/2010, que combate a alienação parental, para assegurar que o melhor interesse da criança e adolescente seja garantido.

Com base nisso, o tema desse estudo é a guarda compartilhada em casos de relacionamentos conflituosos, com um foco específico na análise de seu impacto como instrumento inibidor da alienação parental e sua contribuição para a promoção do melhor interesse do menor. Analisando de que forma a guarda compartilhada, mesmo em contextos de alto conflito, pode prevenir a alienação parental. Bem como avaliar os efeitos da guarda compartilhada no bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos e casos em que esse tipo de guarda foi eficaz na redução ou eliminação de práticas alienadoras.

O problema central que foi investigado neste estudo é: Como a aplicação da guarda compartilhada em casos de relacionamentos

conflituosos pode atuar como um instrumento inibidor da alienação parental e contribuir para a promoção do melhor interesse do menor?

Para abordar este problema, foram consideradas as seguintes questões específicas:

- Impacto no Bem-Estar dos Menores: De que forma a guarda compartilhada influencia o desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes em contextos de separação ou divórcio dos pais?
- Prevenção da Alienação Parental: Quais são as práticas e comportamentos que caracterizam a alienação parental e como a guarda compartilhada pode ajudar a inibir tais ações?
- Desafios e Benefícios: Quais são os principais desafios enfrentados na implementação da guarda compartilhada em contextos conflituosos e quais benefícios têm sido observados?

1.2 JUSTIFICATIVA

A alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico de alta complexidade, que pode acarretar graves consequências tanto no âmbito legal quanto no desenvolvimento emocional da criança ou adolescente (LIMA, 2022). Trata-se de uma forma de abuso emocional, na qual um dos genitores manipula a criança, induzindo-a a rejeitar injustificadamente o outro genitor, comprometendo o vínculo afetivo entre eles (SOUZA, 2019).

Os impactos da alienação parental na saúde psicológica do menor podem ser profundos e prolongados, afetando sua estabilidade emocional, autoestima e relações interpessoais futuras (OLIVEIRA, 2018). Dada a gravidade de seus efeitos, o tema tem sido amplamente discutido no Direito de Família, sendo objeto de regulamentação e intervenção judicial para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais vigentes.

A proteção dos direitos da criança, do adolescente e da família assegura a convivência com ambos os pais em casos de separação. Nesse sentido, a guarda compartilhada surge como uma forma efetiva de garantir esse direito, ao mesmo tempo em que prioriza e assegura o exercício pleno da parentalidade. Trata-se de um tema que vem ganhando crescente destaque em nosso ordenamento jurídico, especialmente diante da busca da sociedade por reduzir disputas familiares e minimizar os danos que podem ser causados às crianças e adolescentes, como impactos negativos em seu desenvolvimento psicológico, emocional e social ((OLIVEIRA, 2018)).

Entretanto, nos casos em que os relacionamentos terminam de forma não amigável, manter o elo da guarda compartilhada torna-se um desafio, principalmente devido ao alto nível de conflitos entre os genitores. Essa situação pode dificultar a comunicação e a tomada de decisões conjuntas em benefício do

menor, comprometendo a eficácia desse modelo. Além disso, é comum que sentimentos de ressentimento e mágoas influenciem negativamente na convivência, aumentando o risco de práticas como a alienação parental, que prejudicam o vínculo saudável entre a criança e um dos pais. Por isso, é fundamental analisar e identificar mecanismos de apoio, como mediação familiar, acompanhamento psicológico e orientação jurídica, para viabilizar a implementação da guarda compartilhada mesmo em contextos de alta litigiosidade, sempre visando o melhor interesse da criança.

No contexto brasileiro, observa-se uma escassez de produções acadêmicos voltados para a análise aprofundada da guarda compartilhada em situações de conflitos intensos, como forma eficaz de reduzir ou inibir a alienação parental (DIAS, 2017). Portanto, a abordagem desse tema surge como forma de compreender os desafios da implementação desse modelo no cenário jurídico e social do país, bem como para propor possíveis

soluções que garantam o cumprimento do princípio do melhor interesse do menor, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar o impacto da aplicação da guarda compartilhada em casos de relacionamentos conflituosos como instrumento inibidor da alienação parental, visando compreender como isso contribui para a promoção do melhor interesse do menor.

1.3.2 Objetivos específicos

- Investigar os efeitos da guarda compartilhada na dinâmica familiar em casos de relacionamentos conflituosos, com foco na redução de conflitos e promoção de um ambiente saudável para o desenvolvimento do menor;
- Avaliar as práticas e estratégias adotadas no contexto da guarda compartilhada para prevenir e combater a alienação parental,

considerando a perspectiva dos pais, profissionais da área jurídica e psicossocial;

- Analisar a percepção das crianças e adolescentes envolvidos em casos de guarda compartilhada em relacionamentos conflituosos, buscando compreender como essa modalidade influencia o seu bem-estar e desenvolvimento emocional;
- Investigar a eficácia do sistema judiciário na promoção e acompanhamento da guarda compartilhada em casos de relacionamentos conflituosos, identificando desafios e boas práticas na aplicação dessa modalidade de guarda.

1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Além desta introdução, esta dissertação está organizada em mais quatro seções distintas. A primeira seção trata da fundamentação teórica, na qual são abordados os conceitos fundamentais que sustentam o tema em análise, fornecendo o embasamento necessário para a compreensão do objeto de estudo.

A primeira seção trata da fundamentação teórica, na qual são abordados os conceitos fundamentais que sustentam o tema em análise, fornecendo o embasamento necessário para a compreensão do objeto de estudo. São explorados os conceitos de família e Direito de Família, bem como a proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os direitos fundamentais garantidos a esses sujeitos.

Ademais, são discutidos os tipos de guarda previstos na legislação brasileira, enfatizando o modelo da guarda compartilhada e sua aplicabilidade nos litígios familiares. Também é apresentado o conceito de alienação parental, sua caracterização e os impactos no desenvolvimento psíquico e emocional da criança ou adolescente. Por fim, aborda-se a violação dos direitos humanos decorrente da prática da alienação parental, bem como sua abordagem na legislação internacional, analisando tratados e convenções que tratam da proteção da criança e do adolescente em

âmbito global.

A segunda seção apresenta os procedimentos metodológicos, detalhando o método de pesquisa utilizado, as estratégias adotadas para a coleta e análise de dados e os critérios de seleção das fontes. Para se chegar ao entendimento do objetivo geral e específico estabelecido nesse trabalho, foi necessário pesquisar artigos, monografias e legislação em sítios eletrônicos do Google Academic e *Scientific Electronic Library Scielo* (SciELO) e com base nos arquivos encontrados foi possível estabelecer uma hipótese plausível para o objetivo estabelecido nesse trabalho. Os recursos metodológicos se fazem necessário para a conclusão dessa dissertação, pois são opções para o bom desempenho da pesquisa apresentada que puderam atingir os objetivos desejados para a conclusão do curso podendo facilitar o estudo e a compreensão do tema abordado.

Na terceira seção, são apresentados os resultados e

discussões, com a análise dos dados obtidos e a interpretação das principais descobertas à luz da literatura e dos objetivos propostos. Os estudos analisados demonstram que os trabalhos acadêmicos oferecem um embasamento sólido sobre a alienação parental, abordando sua conceituação e os impactos psicológicos e jurídicos dessa prática. Além disso, destaca-se como os dispositivos legais são utilizados para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a devida proteção nos casos comprovados de alienação parental.

Observou-se, ainda, que em algumas das denúncias analisadas não houve comprovação da alienação parental, o que reforça a importância da atuação de uma equipe multiprofissional na identificação e avaliação dos casos, evitando decisões equivocadas e possíveis instrumentalizações jurídicas indevidas.

Por fim, verificou-se que a guarda compartilhada se apresenta como uma alternativa eficaz para mitigar os casos de

alienação parental, pois, ao permitir a convivência equilibrada da criança com ambos os genitores, reduz as possibilidades de influência negativa de um dos pais sobre o menor.

Dessa forma, a quarta seção apresenta as considerações finais, nas quais são sintetizadas as conclusões do estudo, as implicações práticas, as limitações da pesquisa e as sugestões para estudos futuros. Sendo demonstrado que mesmo em contextos de separações conflituosas, recomenda-se a manutenção desse regime de guarda, sempre priorizando o bem-estar da criança e o fortalecimento dos laços familiares.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo reúne os aportes teóricos que sustentaram a construção da presente dissertação, oferecendo as bases conceituais para a análise proposta.

2.1 FAMÍLIA E ORDENAMENTO JURÍDICO

A família, no âmbito da organização social, configura-se como a célula primária da sociedade, sendo a primeira e mais fundamental instituição humana, remontando ao surgimento da própria civilização. O modelo familiar, ao longo da história, foi moldado pelo desenvolvimento social e cultural da humanidade, desempenhando a função essencial de proteção, reprodução e manutenção de seus membros (GONÇALVES, 2015).

As mudanças estruturais ocorridas na constituição do núcleo familiar, além de refletirem a evolução natural das relações humanas, foram fortemente influenciadas por fatores políticos, econômicos, religiosos e sociais, variando conforme o contexto

histórico e a organização da sociedade em cada época (DIAS, 2016).

Segundo Pereira (2003), a evolução da família pode ser dividida em três fases históricas:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, consequentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p. 12).

Ao longo desses três marcos, a família inicialmente tinha característica peculiar, sem presença de laços afetivos, mas sim com a missão de conservar bens, praticar ofícios e colaboração mutua (VENOSA, 2015). Sofrendo profundas transformações ao longo da sua história, passando de um modelo patriarcal e hierárquico para uma concepção mais ampla, baseada na afetividade, igualdade e pluralidade de arranjos familiares (OLIVEIRA, 2020).

No Brasil, a família, como instituição social, tem sido objeto

de constante evolução no direito brasileiro, acompanhando as mudanças culturais e sociais da sociedade. As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, afastando da tutela jurisdicional as outras formas de entidades familiares e os filhos que não fossem oriundos na constância do casamento (BARRETO, 2013).

Durante séculos, o modelo jurídico legítimo de família era exclusivamente aquele constituído pelo casamento, seja ele religioso ou civil. Mesmo que grande parte da população não dispusesse de recursos financeiros para arcar com os custos da formalização do matrimônio, não professasse a fé católica ou simplesmente não desejasse a intervenção do Estado na constituição de sua família, as uniões formadas à margem da legislação eram desconsideradas pelo Poder Público e não possuíam reconhecimento legal (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Tais arranjos familiares eram frequentemente alvo de

discriminação social e institucional, sendo considerados ilegítimos e indignos de proteção jurídica. Esse modelo rígido de família, enraizado na tradição patriarcal, reflete fortemente a influência da cultura europeia no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ressalta Gonçalves (2015):

É notório que o nosso direito família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade (GONÇALVES, 2015, p. 32).

No ordenamento jurídico brasileiro, a família tradicional possuía funções bem delimitadas, sendo a legitimação da transmissão patrimonial e a procriação seus principais objetivos. Essas características refletem uma sociedade marcadamente patriarcal, patrimonialista, hierarquizada e individualista, com pouca preocupação com o bem-estar social (SOUZA; WAQUIM, 2015).

O Código Civil de 1916 consolidou esse modelo patriarcal como fundamento central da legislação familiar. O casamento era indissolúvel, e a mulher, juridicamente subordinada ao marido, era considerada sua dependente (BARRETO, 2013). O artigo 233 do referido diploma legal estabelecia o homem como o único chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe autoridade plena sobre as decisões familiares. Além disso, o artigo 240 atribuía à mulher apenas o papel de colaboradora nos encargos familiares, reforçando a desigualdade de gênero vigente à época (BRASIL, 1916).

Assim, a concepção de família funda-se nos valores morais e éticos patriarcais, ocorrendo distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos e uma relação desigual entre homem e mulher, baseada no princípio de autoridade:

Aos membros de uma mesma família não eram conferidos os mesmos direitos. O marido, por exemplo, detinha o poder maior, enquanto que a mulher era a ele subordinada, sendo considerada, inclusive pelo Código Civil de 1916, relativamente incapaz para os atos da vida civil, devendo ser assistida pelo marido. Tanto é verdade que para exercer atividade

profissional, a mulher, num primeiro momento, dependia de autorização do marido, como constava no art. 233, inciso IV e art. 242, inciso VII, ambos do Código Civil de 1916 (ALVARES, 2012, p. 7).

Dessa desigualdade na sociedade conjugal, os direitos das mulheres só passaram a ser exercidos a parte do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962):

Devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. Foi reconhecido à mãe o direito de ficar com a guarda dos filhos menores no caso de ambos os cônjuges serem culpados pela separação. Porém, sua posição ainda era subalterna, pois persistia o elenco diferenciado de direitos e deveres, sempre em desfavor da mulher. Não havia mais a necessidade da autorização marital para o trabalho (DIAS, 2017, p. 102).

No que tange à guarda, esta era tradicionalmente vinculada ao motivo da separação dos genitores, sem a devida consideração ao melhor interesse da criança. O critério predominante não era o bem-estar do menor, mas sim uma abordagem punitiva ao cônjuge considerado "culpado" pelo rompimento do matrimônio, reforçando a lógica da responsabilização individual em detrimento das necessidades da criança (OLIVEIRA, 2020).

Com a promulgação da Lei nº 6.697/79, instituiu-se o Código de Menores, que regulamentava a assistência, proteção e vigilância aos menores (BARRETO, 2013). Esse diploma legal tinha como principal objetivo disciplinar a situação das crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social, especialmente aqueles encontrados nas ruas dos centros urbanos, classificados à época como "menores em situação irregular" (DIAS, 2016). Contudo, a legislação adotava um viés repressivo, vinculando-se mais a políticas de segurança pública do que à efetiva proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de risco. Essa abordagem gerou inúmeras críticas e evidenciou a necessidade de um novo paradigma jurídico, que culminou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 (SOUSA, 2017). O ECA rompeu com a doutrina da situação irregular e passou a adotar a doutrina da proteção integral, garantindo os direitos da infância e adolescência como prioridade absoluta e reconhecendo a criança e

o adolescente como sujeitos plenos de direitos (BARRETO, 2013).

2.1.1 Conceito de Família

Desde os primeiros registros sobre a ocupação do homem na Terra, é possível identificar a existência de grupos organizados com o objetivo comum de unir forças para garantir a sobrevivência da espécie (GAIOTTO FILHO, 2013). Na Antiguidade Clássica, a formação desses grupos familiares era denominada *epístion*, termo que significa "aquilo que está junto ao fogo", uma referência ao culto comum a uma mesma religião, que servia como elemento agregador dos membros da família (COULANGES, 2004). Com o crescimento da população e a ampliação das interações sociais, os grupos passaram a estabelecer laços matrimoniais com outros povos, favorecendo a expansão e diversificação das estruturas familiares (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Dessa forma, o conceito de família surgiu de maneira espontânea no meio social, sendo uma instituição que precede a

sociedade, o Estado e o próprio Direito. A família sempre desempenhou um papel essencial na construção da identidade individual e na organização social, consolidando-se como um pilar fundamental para a formação e perpetuação do corpo social (BRITO; GONSALVES, 2013). Além de ser o primeiro espaço de socialização do indivíduo, é nela que se moldam os valores, princípios e comportamentos, influenciando diretamente na constituição da personalidade e do caráter dos seus membros (DIAS, 2017; SANTOS, 2021).

Historicamente, o conceito de família abrange uma instituição primordial e sagrada, e que necessita da proteção do Estado (GAIOTTO FILHO, 2013). Inicialmente, era organizada na posição do pai, considerado o pátrio, detinha o poder de caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui júris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, e os demais membros eram *alieni júris* (RESMINI; FRIZZO, 2018). O *sui*

juris, termo empregado para representar o pater, representava um poder:

É irrestrito quando comparado aos demais membros da família, denominados *alieni juris*, detendo poderes de dispor livremente de pessoas e bens, aplicar penas corporais, vender e até matar, pois era ele quem julgava os membros de sua *domus*, como presidente do tribunal doméstico, que se reunia perante o lar (FIUZA, 2000, p.30).

O ambiente familiar era composto por um conjunto de pessoas e bens que estava submetido a uma figura patriarca. Ao longo do tempo, a família enquanto instituição passou por transformações e adaptações, não possuindo nos dias atuais um conceito único, pois está em constante modificação (SANTOS, 2021). Com o passar do tempo, o conceito familiar passou por transformações e adaptações, não existindo um conceito único para delimita-lo, embora cada sociedade forme diferentes padrões, existem fatores universais na delimitação do núcleo central que a compõe, assim o termo “família” passou a significar vários grupos unidos pela afetividade, podendo ser compostos de pais e filhos,

com uma linhagem patrilinear ou matrilinear, bem como um grupo cognático ou um grupo de parentes e seus descendentes que vivem juntos (ALVES, 2014).

A família atualmente reflete as mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas na sociedade contemporânea, sendo composta por uma diversidade de formas e estruturas familiares (NASCIMENTO, 2022). São reconhecidas as famílias nucleares, compostas por pais e filhos; as famílias monoparentais, onde apenas um dos pais é responsável pela criação dos filhos; as famílias homoafetivas, formadas por casais do mesmo sexo; as famílias extensas, que incluem avós, tios e outros parentes; e as famílias adotivas, entre outras (OLIVEIRA, 2020). Independentemente de sua composição, o principal papel da família continua sendo a formação e o desenvolvimento dos indivíduos, proporcionando suporte emocional, social e econômico (SOUZA, 2019). Ela é vista como um espaço de afeto, cuidado e socialização, onde valores e

normas são transmitidos de geração em geração.

O reconhecimento legal das diferentes estruturas familiares varia de acordo com a jurisdição, mas há uma tendência crescente de incluir e proteger todas as formas de família (LEÃES, 2022). As leis evoluem para refletir essas mudanças, oferecendo direitos e deveres iguais a todas as famílias, independentemente de sua composição. Assim, o Poder Familiar, se trata juridicamente, de um instituto irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo, as obrigações que deste resultam, de ordem personalíssimas (DIAS, 2017). É uma responsabilidade de ambos os pais que decorre tanto da paternidade natural quanto da filiação legal, e na atualidade, também da socioafetiva (MELO, 2021).

No Brasil, Freyre (2003) destaca que a família foi a responsável pela colonização desse território, pois era a unidade produtiva que fornecia o capital para desbravar o solo, que instalava as fazendas, comprava os animais para a lavoura ou o

engenho, e que constituía o capital social que se desdobrava na política, por meio da aristocracia colonial mais poderosa já vista na América. Para Gomes (2013) a nossa sociedade foi marcada pelo conservadorismo, catolicismos e patriarcalismo, reforçando a herança ibérica e portuguesa:

A submissão da mulher era um traço tão característico que influenciou até mesmo a arquitetura das casas, que possuíam janelas por trás, por meio das quais as mulheres, que nunca saíam de casa, podiam observar a rua sem serem vistas (GOMES, 2013). O casamento religioso e, após a proclamação da República e a edição do Decreto no 180, o casamento civil eram as únicas formas válidas de instituição de uma família, sendo qualquer outro modelo familiar marginalizado pelo Estado, pela Igreja e pela sociedade (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 73 e 74).

Esse cenário perdurou até a Revolução Industrial, quando as indústrias passaram a assumir a função de produção econômica antes exercida pelas famílias (GOMES, 2013). Com isso, o espaço familiar começou a perder a característica de unidade produtiva e passou a ser considerado, paulatinamente, um ambiente voltado para o desenvolvimento moral, afetivo, espiritual e de assistência

recíproca entre seus membros (ALMEIDA JUNIOR, 2014).

Além da mudança estrutural e econômica, a Revolução Industrial trouxe consigo profundas transformações sociais, como a inserção da mulher no mercado de trabalho e a redefinição dos papéis dentro do núcleo familiar (DIAS, 2016). A migração em massa para os centros urbanos e as novas exigências da vida industrial também impactaram a dinâmica familiar, reduzindo o tamanho das famílias e alterando os padrões de convivência entre gerações (MELO, 2021). Esse período marcou o início da distinção mais clara entre o espaço público e privado, consolidando a família como um núcleo afetivo e de apoio emocional, em contraposição ao modelo tradicional em que a autoridade patriarcal era incontestável e o casamento possuía um caráter indissolúvel (DIAS, 2021).

Com o passar dos anos e o avanço dos direitos fundamentais, o conceito de família foi se expandindo para abranger não apenas o modelo tradicional baseado no casamento entre homem e mulher,

mas também novas formas de organização familiar, reconhecendo a afetividade como elemento essencial para a sua constituição (LÔBO, 2017). A evolução legislativa e jurisprudencial acompanhou essas mudanças, promovendo maior proteção jurídica às diversas configurações familiares e garantindo direitos essenciais aos seus integrantes (SILVA, 2017)

Essa evolução do conceito de família em nossa sociedade promoveu a importância da função de socialização do indivíduo, onde todos têm a oportunidade de crescer, se desenvolver e aprender os primeiros ensinamentos rumo à construção social de seus membros (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022). Através da convivência proporcionada pelas relações familiares, a criança se apropria de hábitos e cultura de sua família, além de obter tudo o que é necessário para o atendimento de suas necessidades básicas (OLIVEIRA et al., 2020).

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil, lei nº 10.406/2002, a entidade familiar pode ser decorrente do matrimônio, da união estável e comunidade monoparental, sendo formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Senso reconhecido três espécies de família: matrimonial, não matrimonial e adotiva. Segundo Diniz (2007, p. 13) os caracteres da família podem ser:

De caráter biológico que é um agrupamento natural, já que a pessoa nasce e cresce numa família e permanece nela até constituir a própria família; de caráter psicológico, constituído pelo amor familiar, elemento espiritual que une os integrantes; de caráter político, segundo o qual a família é a célula da sociedade e o Estado nasce dela; de caráter religioso, em que a família influenciada pelo cristianismo ou outra doutrina determina a ética e a moral e o caráter econômico, condições de obtenção e realização material, intelectual e espiritual; de caráter jurídico, pois a família é regulada por normas e princípios jurídicos que compõem o direito de família (DINIZ, 2007, p. 13).

Portanto, o Direito de constituir uma família vem se adequando as mudanças ocorridas na história, respeitando as vontades dos seres humanos na busca pela liberdade e realização afetiva, sem o hermetismo dos arquétipos legislativos e sem o risco

constante de condenação moralista e da exclusão (SANTOS, 2021).

Assim, surgem novas formas de expressão do núcleo familiar que exigem dos Estados e da sociedade um novo comportamento frente aos anseios de liberdade e realização do indivíduo afetivamente (SILVA, 2023).

A sociedade passou a ver a família como sendo o conjunto de pessoas pelas quais se possui afeto, podendo ser constituídas por pais e sobrinhos, padrastos e enteados, casais homoafetivos, além de famílias monoparentais, entre tantos outros tipos de família, que independentemente de como e por quem sejam formadas possuem especial tutela jurisdicional (MOREIRA, 2013). Dessa forma, a família, independente de sua formação, pode ser conceituada como:

O atendimento do interesse da criança, como um locus privilegiado de afeto e cuidado, no qual a relação interpessoal desta com os adultos tende a enraizar vínculos sadios e duradouros, sendo que dentro da dinâmica familiar a criança estabelece seu pertencimento. A ligação emocional do infante com os adultos deve ser acompanhada de atos concretos de proteção, seja através de tratos e fazeres cotidianos, seja na tomada de decisões destacadamente importantes para a sua vida (BITTENCOURT, 2021, p. 12).

Nessa concepção, os pais, representados pela mãe e pai, que exercem direitos e poderes para que garantir o bem-estar da criança/ adolescente, educação e manutenção do filho. Exercendo o direito ao cuidado, obtendo junto ao grupo familiar, em função da relação da criança, que é sua titular, com adultos afetivo e atuantes para garantir o respeito aos seus direitos (SOUZA; WAQUIM, 2015).

Como meio para a efetividade deste direito humano fundamental, são atribuídas em regra aos pais as denominadas responsabilidades parentais (poder familiar) consistentes em deveres-poderes que devem ser exercidos no interesse da criança (RIBEIRO, 2022).

Esse processo de modificação do conceito familiar no ordenamento jurídico brasileiro foi reflexo de um longo processo sociocultural, econômico e histórico permitindo a valorização do ser humano sobre o patrimônio na família, como ressalta Lôbo (2014):

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica, política, religiosa, procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno

jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude com o despontar dos novos paradigmas das entidades familiares (LÔBO, 2014, p. 15).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações familiares passam a ser regularizadas por seus preceitos afetivos, ressaltando os princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania, além de favorecer os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre e solidária, garantindo o bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação (SOUZA; WAQUIM, 2015).

2.2 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Com o passar dos anos e o avanço dos direitos fundamentais, o conceito de família foi se expandindo para abranger não apenas o modelo tradicional baseado no casamento entre homem e mulher, mas também novas formas de organização familiar, reconhecendo a afetividade como elemento essencial para a sua constituição

(DIAS, 2021). A evolução legislativa e jurisprudencial acompanhou essas mudanças, promovendo maior proteção jurídica às diversas configurações familiares e garantindo direitos essenciais aos seus integrantes (SILVA, 2017).

O reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela maioria dos países integrantes da Organização das Nações Unidas foi fundamental um padrão comum de direitos humanos a ser alcançado por todos os povos e nações, servindo como base para a elaboração de legislações nacionais e internacionais voltadas para a proteção e promoção dos direitos humanos (FONTOURA, 2011). Mas foi somente com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que foi consolidado a proteção dos direitos humanos às crianças e adolescentes, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos (BORGES, 2021).

Sendo estes amparados pelos documentos internacionais de

proteção aos direitos do ser humano que foram assinados pelo Brasil, sendo assegurado a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, a proteção e cuidados especiais, incluindo que estes direitos devem ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente seu melhor interesse (RIBEIRO, 2022; RIEDER; HERMES, 2020).

A Convenção ainda determina que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990). O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,

com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A consolidação dessa legislação em nossa doutrina, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição de desenvolvimento, com primazia de interesse, prioridade de atendimento, criando um Sistema de garantia e proteção desses direitos (BRASIL, 1988). A legislação brasileira estabelece ainda, que toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar, devendo essa garantia ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, estando prevista em nossa Constituição, que reafirma a importância da proteção integral e do bem-estar dos menores:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (BRASIL, 1988).

E para regulamentar as ações e políticas do Estado frente ao novo paradigma, e adequar a legislação nacional com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1990 editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou o sistema de garantia e proteção dos direitos infanto-juvenis. O Estatuto estabelece:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Com o intuito de garantir a proteção à criança e ao adolescente, preservando-lhes um desenvolvimento digno e saudável e, assegurando-lhes esse direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro para cuidar dos direitos da criança e do adolescente,

trazendo em seu texto artigos que exemplificam condutas, que garantem o seu interesse e desenvolvimento físico, psicológico e social (BRASIL, 1990). Segundo Veronese (2011), os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e que necessitam de proteção e cuidados especiais.

Em seu art. 6º o ECA, reconhece a condição da criança e adolescente como pessoas que estão em processo de desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e moral e por apresentarem essas condições foram reconhecidas como pessoas vulneráveis e sujeitos de direitos, necessitando de proteção integral, acima de qualquer interesse dos adultos e com absoluta prioridade (BRASIL, 1990). Desse modo, as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e que, em razão de sua fragilidade, necessitam de proteção. Além da competência da família, a sociedade e o

Estado devem assegurar que esses direitos sejam exercidos e efetivados (LIMA, 2022).

A Constituição e o ECA, ressaltam o Princípio da Proteção Integral estabelecendo a obrigação de proteção dos filhos por ambos os pais em igualdade, determinando punições para aqueles que violem esses direitos (BRASIL, 1990). Pois são desiguais em comparação com os adultos e não podem exercer plenamente suas potencialidades, e sua personalidade ainda não está completamente formada, devendo ser levado em consideração o que é melhor para ela, independentemente de sua condição financeira, pessoal e legal (MACHADO, 2003). Sobre esse princípio, os autores Cury, Garrido e Marçura (2002) ressaltam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21).

Esse princípio orienta a estruturação de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção de crianças e adolescentes, partindo do pressuposto de que são sujeitos de direitos, porém desprovidos da plena capacidade de exercício (MONTAÑO, 2018). Dessa forma, faz-se necessária a atuação de terceiros – família, sociedade e Estado – para assegurar a proteção de seus bens jurídicos fundamentais, conforme previsto na legislação específica, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (NOGUEIRA, 2015).

2.3 DIREITO DA FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do ordenamento jurídico que se adapta continuamente às transformações sociais, diferenciando-se de outros campos do Direito pela sua natureza dinâmica (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Ele regula as relações familiares desde a concepção até o falecimento do indivíduo, abrangendo todas as fases da vida e assegurando direitos e deveres

fundamentais no âmbito das relações parentais, conjugais e de filiação (RESMINI; FRIZZO, 2018).

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, no Brasil sofreu grande influencia a do direito canônico, visto que era a base normativa e da formação familiar (LÔBO, 2017). Vale ressaltar que a igreja era responsável pelas questões familiares, e a única forma de constituir família, para o direito canônico, era através do matrimônio (COUTINHO, 2023). O modelo patriarcal era o predominante, diante disso o Código Civil de 1916 era o regulamento que regia família no início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento:

Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (DIAS, 2017, p. 25).

Sendo reconhecido um único modelo de família, relacionado

ao instituto do casamento, mantendo o patriarcalismo conservador das Ordenações. Nesse período, a felicidade pessoal dos integrantes, na maioria das vezes, era preterida em nome da manutenção do vínculo familiar a qualquer custo (LÔBO, 2014). Com a Constituição Federal de 1988, especificamente com os arts. 226 a 230, deu-se lugar a um modelo igualitário de família, com prevalência do respeito à dignidade dos seus integrantes (DIAS, 2017). Observa-se que o conceito de família passou a considerar igualdade entre homem e mulher, passando a proteger de forma igualitária:

Todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2017, p. 26).

Com as alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988, consolidou-se a proteção integral e a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, garantindo-se aos filhos os mesmos direitos

e qualificações, independentemente de sua origem, além de vedar qualquer forma de designação discriminatória (BRASIL, 1988). De acordo com Sousa e Waquim (2015), a Constituição de 1988 introduziu o princípio da repersonalização das relações familiares, estabelecendo o conceito de família constitucionalizada. Esse modelo se fundamenta em dois aspectos essenciais, qualquer grupo humano baseado no afeto pode ser reconhecido como família e todos os membros da entidade familiar devem ser respeitados, protegidos e incentivados ao desenvolvimento de suas potencialidades dentro do ambiente familiar (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Dessa forma, o ordenamento jurídico passou a priorizar a dignidade da pessoa humana e a afetividade como bases das relações familiares, rompendo com antigos paradigmas que vinculavam a família exclusivamente ao casamento e à filiação biológica (KOSTULSKI; ARPINI, 2018). Associado a isso, a Carta

Magna estabeleceu a liberdade, igualdade e respeito à diferença onde família é livre para decidir sobre o planejamento familiar, cabendo ao Estado apenas a incumbência de propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, e estando proibido todo tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (NUNES; ABREU, 2018).

O Estado passou a reconhecer a existência de diferentes formas de arranjos familiares, deixando de marginalizar os vínculos que não decorrem exclusivamente do casamento (SANTI, 2019). A previsão de novos modelos familiares está relacionada com o progresso do ser humano e da sociedade, estando diretamente ligado ao seu processo evolutivo (COUTINHO, 2023). Dessa forma, foram oficialmente reconhecidas:

Família Matrimonial: é aquela que decorre do casamento. É considerado o modelo de família tradicional, tendo sido instituído pela Igreja Católica; Família formada na União Estável: a UE é uma entidade familiar marcada pela ausência de celebração, mas que agrega comunhão de vida estável, duradoura e pública, assim como o casamento; Família

Monoparental: é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O termo monoparental foi criado pela doutrina com o objetivo de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar; Família Anaparental: diferentemente de outros núcleos familiares, o anaparental é o único que não tem uma conotação sexual, pois é constituído somente pelos filhos; Família Homoafetiva: a família homoafetiva é aquela constituída a partir da união de pessoas do mesmo sexo; Família Poliafetiva: é a união conjugal formada por mais de duas pessoas que, através das suas livres manifestações de vontade, convivem em interação e reciprocidade afetiva entre si; Família composta, pluriparental ou mosaico: é aquela constituída através do casamento ou da união de fato de um casal, na qual um ou ambos possuem filhos advindos de um casamento ou outras formas de relações Família eudemonista: espécie que se encontra fundamentada nas demais, pois busca a felicidade, o amor e o afeto no âmbito familiar; Família natural, extensa ou ampliada: a família extensa seria aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Família substituta: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não define precisamente o conceito de família substituta, mas entende-se que são as famílias cadastradas à adoção. Elas recebem a criança ou adolescente mediante guarda, firmando o compromisso devido; Uniões extramatrimoniais, homoafetivas, união estável, família monoparental, nuclear e extensa são concebidas como unidades afetivas e estão incluídas no âmbito da juridicidade; (OAB-PI, 2021, p. 11 e 12).

Outro modelo de entidade familiar presente em nosso ordenamento é a família extensa ou ampliada, prevista no ECA:

Art. 25. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Conforme Oliveira (2020), esse conceito possibilita a inserção do menor em uma família substituta, que assume o papel da família natural, composta tradicionalmente pelos pais e sua prole. A colocação em família substituta ocorre nos casos em que a criança ou adolescente é afastado do convívio familiar original e inserido em outro núcleo familiar, por meio de guarda, tutela ou adoção, conforme dispõe o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990).

Diante desse contexto, foi promulgado, em 2002, o novo Código Civil brasileiro, que buscou modernizar e adequar os principais aspectos do Direito de Família à realidade social contemporânea (DIAS, 2017). No Livro IV, que abrange os artigos 1.511 a 1.783, o Direito de Família passou a se distanciar das normas estritamente baseadas no Direito Canônico, adotando uma

abordagem mais contratualista e conferindo maior autonomia aos integrantes da sociedade conjugal. A nova legislação disciplinou as relações pessoais e patrimoniais no âmbito familiar, abrangendo temas como o casamento, o parentesco, os regimes de bens entre os cônjuges, o usufruto e administração dos bens de filhos menores, a obrigação alimentar e a proteção do bem de família (NUNES; ABREU, 2018).

Em regra, o poder familiar é exercido pelos pais, independentemente do gênero, se inicia com o nascimento da criança ou processo de adoção, ocorrendo de forma igualitária, sendo responsabilidades dos menos garantir o sustento, guarda, cuidado, proteção e educação, bem como administrar seus bens (PEREIRA, 2017). No seu artigo 1.565 do CC/2002 dispõe que o casamento confere ao homem e à mulher a condição de consortes, companheiros e responsáveis solidários pelos encargos da família, estabelecendo direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges

(BRASIL, 2002). Ambos devem contribuir, na medida de seus bens e rendimentos, para o sustento do núcleo familiar e a educação dos filhos, independentemente do regime de bens adotado.

Além disso, o domicílio do casal deve ser definido por consenso mútuo. Em razão do princípio da igualdade, qualquer dos cônjuges pode adotar o sobrenome do outro. No que se refere à guarda dos filhos, o presente Código, em seus artigos 1.583 e 1.584, estabelece que nenhum dos genitores possui preferência, devendo-se garantir o melhor interesse da criança (BRASIL, 2002).

Um modelo familiar que ainda não foi considerado dentro do ordenamento jurídico é a família poliafetiva, considerando que o CNJ, decidiu, em 26 de junho de 2018, que os cartórios não devem fazer escrituras de uniões poliafetiva:

A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva” (CNJ, 2018, p. 3).

Diante desse contexto, a legislação brasileira passou a

reconhecer a pluralidade de arranjos familiares, fundamentando-se em princípios essenciais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a liberdade, entre outros. Importa ressaltar que todos os membros da entidade familiar devem ter seus direitos preservados, sendo inadmissível qualquer supressão de direitos individuais em benefício da estrutura familiar como um todo (COUTINHO, 2023). A proteção legal é direcionada ao indivíduo, garantindo-lhe plena dignidade e autonomia dentro do núcleo familiar.

2.4 PODER FAMILIAR

O poder familiar é o instituto jurídico que regula a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no exercício da autoridade parental sobre seus filhos, garantindo a ambos a responsabilidade conjunta pela criação, educação e proteção dos menores, no entanto, não surgiu da forma como é conhecido atualmente (SOUZA, 2017). Esse conceito, no entanto, não surgiu da forma como é conhecido atualmente. Ao longo dos séculos, passou

por profundas transformações, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas (MADALENO, 2017).

Na antiguidade, esse termo era denominado de pátrio poder, sendo conferido a figura paterna a autoridade absoluta sobre sua família, possuindo o direito de decidir sobre a vida e a morte dos filhos, bem como determinar seus casamentos e atividades (PEREIRA, 2021). Esse modelo patriarcal influenciou diversas sociedades ao longo da história (SOUZA, 2017).

Com o passar dos anos e o avanço dos direitos humanos, essa concepção começou a ser revista. No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda refletia uma visão patriarcal, concedendo ao pai a primazia das decisões familiares, relegando à mãe um papel secundário (DIAS, 2016). Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa na concepção do poder familiar, reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre homens e

mulheres no cuidado e na criação dos filhos (MADALENO, 2020).

Esse termo, pode ser encontrado no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, prevendo que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

Não se baseando mais na ideia de autoridade absoluta, mas sim no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa proteção deve ocorrer pelo fato da criança ou adolescente se encontrarem em uma situação de fragilidade, pois ainda estão em processo de amadurecimento, não tendo capacidade de conduzir a própria vida sozinho, necessitando de apoio, proteção e cuidados (PEREIRA, 2021). Assim, esse princípio é justificado:

Pela necessidade dessa autoridade e responsabilidade parental, que geram não apenas um poder, mas um dever de cuidado, fornecendo direitos e garantias fundamentais, para que o menor chegue à condição adulta com a melhor formação possível. Estão submetidos ao poder familiar não apenas os filhos naturais, mas, também os civis, os socioafetivos e os adotivos (SOUZA, 2017, p. 12-13).

Além do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio

da afetividade, garantindo a todos os filhos, independentemente de sua filiação, os mesmos direitos. Nesse sentido, os pais devem compreender que os filhos são sujeitos de direitos e, portanto, necessitam de assistência integral, abrangendo alimentação, moradia, saúde e demais aspectos essenciais à sua dignidade e desenvolvimento (SOUZA, 2017). Além desses cuidados materiais, a afetividade desempenha um papel fundamental, uma vez que a convivência familiar e o vínculo emocional são indispensáveis para a formação da personalidade e para o bem-estar da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

Devendo ser exercido de forma conjunta pelos pais, através da convivência familiar, sendo uma necessidade essencial da criança e do adolescente, trata-se de um bem jurídico protegido pelo Direito (SOUZA, 2017). Em seu artigo 1579 o CC/02 em caso de divórcio ou separação do casal, não ocorrerá alteração entre os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, devendo o casal

decidir o melhor para os seus descendentes e em casos de incompatibilidade o judiciário deve garantir a melhor escolha para os filhos menores (NUNES; ABREU, 2018).

Nessa linha, o papel da família é insubstituível para formação e manutenção do Estado sendo o principal na construção de indivíduo em seus aspectos morais e sociais (OLIVEIRA, 2020). Dessa forma, o Código Civil de 2002, em seu Capítulo V, Seção I, dispõe sobre o exercício do poder familiar, estabelecendo os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, visando à proteção, educação e desenvolvimento integral da criança e do adolescente:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao

menor (BRASIL, 2002).

O poder familiar no Brasil caracteriza-se pelo conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos, decorrendo tanto da paternidade biológica quanto da filiação legal (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Trata-se de um instituto irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível e só poderá ser suspendido se o juiz assim entender como a melhor medida a ser adotada, nas hipóteses de abuso de autoridade prevista na legislação (DINIZ, 2007).

Anteriormente, esse poder era exercido de forma absoluta pelo pai, com imposições e decisões unilaterais. No entanto, com a evolução legislativa e social, passou a ser fundamentado na igualdade entre os membros da família, priorizando uma convivência familiar harmoniosa e pautada no respeito mútuo (TAMASSIA, 2014). A titularidade desse poder será exercida:

Art. 21. Em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de

discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Art. 1631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil dos pais é objetiva, conforme artigo 932, inciso I e 933 do Código Civil, trata-se de uma responsabilidade civil indireta, na qual os pais respondem integralmente pelos prejuízos que seus filhos dão causa. Nesse sentido, Madaleno (2017):

O conceito de poder familiar contemporâneo busca primordialmente garantir a realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício de um poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrário, é acima de tudo uma obrigação dos pais com seus filhos, um dever assumido com o nascimento da prole para garantir todos os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos sucessores (MADALENO, 2017, p. 24).

Dessa forma, ainda que ocorra a dissolução do vínculo conjugal, os deveres dos genitores para com os filhos permanecem

inalterados, pois decorrem do poder familiar (VENOSA, 2015). Nos casos de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar não se extingue, sendo preservado integralmente, salvo restrições específicas quanto à convivência cotidiana com os filhos (BRASIL, 2002).

Isso ocorre porque o poder familiar confere aos genitores não apenas direitos, mas também deveres inafastáveis, tais como o direito de visitas e a prerrogativa de acompanhar e influenciar a educação e a formação dos filhos (SILVA; SOUZA, 2022). Ademais, em caso de impasses ou divergências entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado o direito de recorrer ao Poder Judiciário para garantir a efetivação desses direitos e deveres, sempre tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente (OLIVEIRA, 2020).

O poder familiar tem como principal objetivo assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-

lhes o direito à convivência harmoniosa e contínua com ambos os genitores e demais parentes, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente (SILVA; SOUZA, 2022). Tal prerrogativa visa fortalecer os laços afetivos e proporcionar um ambiente familiar saudável, essencial para a formação moral, psicológica e social do menor (DIAS, 2017).

2.4.1 Direitos e Deveres dos Genitores

Durante o processo de separação do casal, é comum que ocorra o litígio pela guarda dos filhos, principalmente em situações de desacordo quanto à melhor forma de organizar a convivência familiar (LEME; DEL PRETTE; COIMBRA, 2015). A guarda dos filhos envolve questões emocionais, financeiras e legais, sendo um tema delicado que exige atenção cuidadosa para garantir o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido (TAVARES; DALL'ORTO, 2024).

A guarda é um dos elementos conferidos aos genitores,

decorrente do poder familiar, segundo Lima (2022), a guarda deve sempre ter como principal objetivo o melhor interesse da criança/adolescente e a sua segurança. Assim, levando em conta a dissolução do vínculo afetivo entre um casal (os genitores), a responsabilidade e o dever com o desenvolvimento físico e psicológico da criança não se abstraem, tendo em vista que o poder familiar e o vínculo afetivo filial transcendem os limites da dissolução conjugal (OLIVEIRA, 2016).

Com o Princípio da Igualdade, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, foi legitimado entre os genitores o direito ao exercício do poder familiar para ambos, de forma harmônica, bem como dividiram-se os deveres, passando assim a ser exercida com igualdade de direitos, proporcionando a criança e ao adolescente prioridade absoluta (BARBOSA; CUNHA, 2023). Sendo esse direito oriundo do poder familiar, consistindo no compromisso de cuidar e proteger seus filhos até eles se

emanciparem ou completarem a maioridade. Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz referência a igualdade de direitos e poderes entre os pais:

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Ademais, o encargo do poder familiar é exercido por ambos os genitores, com igualdade de condições, direitos e deveres, pois decorre da paternidade e da filiação, e não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência conjugal, sendo um vínculo que se mantém independentemente da relação entre os genitores (ALBUQUERQUE, 2004). A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", harmonizando-se com o disposto no artigo 1.631 do Código Civil, que assegura a igualdade plena no exercício e titularidade do poder

familiar entre cônjuges ou companheiros (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Esse princípio reforça a necessidade de uma abordagem equitativa e cooperativa entre os genitores, priorizando sempre o melhor interesse dos filhos e garantindo sua proteção integral, conforme preconizado pela legislação brasileira (BARBOSA; CUNHA, 2023). Segundo Waldy Filho (2010), com as mudanças ocorridas nos últimos anos em nossa sociedade e em conformidade com as legislações vigentes, a criação e a educação dos filhos passaram a ser reconhecidas como um direito e dever primordial dos pais. Essa responsabilidade está prevista nos artigos 1.634, inciso I, do Código Civil, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 229 da Constituição Federal.

Esses dispositivos legais destacam que cabe aos pais atender às necessidades materiais e morais dos filhos, assegurando seu pleno desenvolvimento (BORGES, 2021). O Estado, por sua vez,

atua como garantidor desses direitos, podendo intervir nos casos em que os pais se omitam ou descumpram seu dever, a fim de obrigá-los ao exercício responsável da parentalidade (ALBUQUERQUE, 2019).

Assim sendo, com o novo poder familiar, é conferida a plena atuação do princípio da paternidade responsável e na mesma medida, o melhor interesse do menor. Dessa forma, o artigo 1.634 do Código Civil, estabelece alguns deveres que são atribuídos aos pais em relação aos filhos menores:

1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente

os detenha; IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Além desse ordenamento, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda amplamente o tema, reforçando a garantia dos direitos previstos no Código Civil. Nesse sentido, foi instituído em 2006 o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que visa fortalecer o direito à convivência familiar, com atenção especial às famílias em situação de vulnerabilidade (WALDYR FILHO, 2010).

Essas disposições impactam diretamente o instituto da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, uma vez que influenciam o direito da criança ou adolescente de conviver com ambos os pais (ALBUQUERQUE, 2019). É consenso que a participação de ambos os genitores é essencial para o pleno desenvolvimento dos filhos, incluindo o apoio na tomada de decisões importantes e o suporte necessário para enfrentar os

desafios diários (BARBOSA; CUNHA, 2023).

2.5 GUARDA

A expressão "guarda", em seu sentido genérico, refere-se à proteção, administração ou vigilância (SOUZA, 2017). No contexto do direito de família, a guarda dos filhos compreende tanto a custódia quanto a proteção que deve ser assegurada pelos pais, em razão do poder familiar, até que os filhos atinjam a maioridade (MADALENO; MADALENO, 2016). Dessa forma, o termo guarda pode ser amplamente conceituado como um instituto jurídico que engloba a proteção, vigilância e segurança do menor (BORGES, 2021).

Trata-se de um direito-dever atribuído a ambos os genitores ou a um deles, conforme determinação judicial, visando ao resguardo dos interesses da criança ou do adolescente (CHAGAS, 2011). A guarda representa um direito subjetivo dos pais e, ao mesmo tempo, um encargo, impondo-lhes obrigações de zelo,

convivência e assistência material e moral aos filhos. Além disso, consiste na posse legítima do menor, oponível a terceiros, gerando responsabilidades de cuidado e supervisão contínua (HOMSI JÚNIOR, 2018). Para Carbonera (2000), a guarda consiste em:

Um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (CARBONERA, 2000, p. 64).

A guarda legal é aquela que não requer interferência judicial para ser estabelecida, sendo intrínseca ao exercício do poder familiar. Este poder confere aos pais o direito de manter os filhos em sua companhia e guarda, além de reivindicá-los de quem os detenha ilegalmente (CHAGAS, 2011). Essa relação direta entre a guarda legal e o poder familiar explica por que os conceitos frequentemente se confundem, já que ambos estão interligados na proteção e cuidado dos filhos. Assim, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é indispensável que estes estejam em pleno exercício e gozo do poder familiar, que inclui o dever de cuidar, educar e zelar pelo bem-estar físico e emocional dos filhos (SOUZA, 2024).

Eventuais suspensões ou perdas do poder familiar impactam diretamente o instituto da guarda, ressaltando a importância de preservar e respeitar esse vínculo, salvo nos casos em que a intervenção judicial seja indispensável para proteger os interesses da criança ou do adolescente (CARBONERA, 2000). Nessas circunstâncias, o Poder Judiciário, por meio da atuação do juiz, pode conceder a posse e o poder de manter consigo (residindo sob o mesmo teto) a criança ou o adolescente. Isso inclui a obrigação de cuidar e protegê-lo contra riscos ou negligências, além de exercer vigilância e diligência no âmbito de sua custódia (SILVA; SOUZA, 2022). Também envolve representá-lo e assisti-lo integralmente em suas necessidades fundamentais (morais, emocionais, educacionais, de saúde, afetivas e materiais), bem como agir em conjunto com ele diante de situações que exijam esse suporte (BARBOSA; CUNHA, 2023).

A guarda pode ser aplicada em diversas situações, quando os pais não convivem sob o mesmo teto, em casos de separação do casal ou quando os filhos são de pais que não constituíram uma união matrimonial, a guarda serve para regularizar a posse de fato daquele (pai ou mãe) com quem a criança ou adolescente reside efetivamente (BRASIL, 1990). Nesses casos, ela pode ser unilateral ou compartilhada, conforme disposto nos arts. 1.583 e 1.584 do

Código Civil (alterados pela Lei nº 11.698/2008) e no § 5º do art. 226 da Constituição Federal.

Quando ocorre a dissolução da união estável, separação judicial ou divórcio, a definição da guarda dos filhos menores constitui questão de relevante interesse jurídico, devendo ser pautada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SOUZA, 2024). Os genitores permanecem responsáveis pelo dever de sustento, educação, assistência moral e proteção do menor, independentemente do término do vínculo conjugal (LEAES, 2022). Nesse sentido, a dissolução da relação entre os cônjuges ou companheiros não pode, sob qualquer pretexto, resultar na ruptura dos laços parentais, assegurando-se à criança ou adolescente o direito à convivência familiar ampla e equilibrada, conforme disposto no ECA e no Código Civil (SILVA; SOUZA, 2022).

Trata-se de uma das prerrogativas inerentes ao poder familiar, impondo aos genitores as obrigações estabelecidas no artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não

puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o instituto da guarda tem como finalidade primordial garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 33 do ECA “prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990). A atribuição da guarda impõe ao seu detentor o dever de prestar assistência moral, material e educacional ao menor, assegurando-lhe um ambiente adequado para seu desenvolvimento físico, psicológico e social (SILVA, 2023). Além disso, a guarda confere à criança e ao adolescente a dependência jurídica do guardião para todos os fins, incluindo aspectos civis, sucessórios e previdenciários, sem prejuízo do direito à convivência com ambos os genitores, quando

possível e benéfico ao menor (SILVA; SOUZA, 2022).

Os juristas compreendem esse instituto não como um direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, mas, sim, como um dever jurídico imposto aos genitores, decorrente da menoridade e da incapacidade dos filhos de gerirem autonomamente sua própria vida (BRASIL, 2002). A ação de guarda, no ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza-se por um procedimento judicial que se inicia com o protocolo de uma petição inicial, na qual o requerente expõe as razões fáticas e jurídicas que fundamentam seu pedido para exercer a guarda de determinada criança ou adolescente (TEPEDINO, 2004). Nesse documento, devem ser demonstrados os pressupostos legais que justificam a concessão da guarda, o trâmite processual pode envolver a oitiva das partes, estudo psicossocial e parecer do Ministério Público, a fim de garantir a proteção integral da criança ou adolescente envolvido (FELIX, 2023).

Dessa forma, a definição do regime de guarda dos filhos após

a dissolução da sociedade conjugal reveste-se de extrema relevância, devendo ser analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SILVA; SOUZA, 2022). Para tanto, faz-se necessário avaliar qual das modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro melhor resguarda os direitos fundamentais do menor:

Nosso sistema jurídico determina que a ruptura da conjugalidade não pode significar também ruptura dos vínculos entre a criança ou o adolescente e seus pais. O menor deve ser tratado como pessoa em formação, sujeito de direito e não um objeto de negociação. A Constituição da República estabeleceu uma série de deveres para a família, principalmente no tocante às responsabilidades dos pais, visando à guarda e proteção desses menores, a fim de lhes proporcionar as necessárias condições de sua formação e desenvolvimento biopsíquico. Afinal, a família é o eixo de realização pessoal e afetiva de seus integrantes, e é neste lócus que o sujeito se forma, estrutura-se psiquicamente, enfim, humaniza-se. O término de uma relação conjugal em nada deve mudar essa concepção. É preciso entender que a família não se dissolveu, mas tão somente a conjugalidade, isto é, a família nuclear passou a ser binuclear (PEREIRA, 2021, p. 678).

Dessa forma, a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos é essencial para a formação de vínculos afetivos sólidos, contribuindo para o desenvolvimento emocional,

psicológico e social da criança ou do adolescente (SANCHEZ, 2022). O princípio do melhor interesse do menor, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve nortear a definição da modalidade de guarda, assegurando que a convivência familiar ocorra de maneira equilibrada e harmoniosa, resguardando os direitos fundamentais da prole e prevenindo eventuais prejuízos decorrentes do rompimento da união conjugal dos pais (FÉLIX, 2023).

2.5.1 Guarda Unilateral

Historicamente, a guarda unilateral foi a modalidade predominante no ordenamento jurídico brasileiro antes da promulgação da Lei nº 11.698/2008. Nesse período, era comum que, em casos de separação ou dissolução da união entre os pais, um deles fosse designado como o responsável exclusivo pela guarda dos filhos, enquanto o outro exercia apenas o direito de visitação (CHAGAS, 2011). Essa prática era fundamentada na ideia de que a

criança ou adolescente necessitava de estabilidade em um único lar, o que resultava, muitas vezes, em uma convivência limitada com o genitor não guardião (SILVA, 2023).

Nessa modalidade, apenas um genitor é o é o guardião encarregado de tomar as decisões concernentes a vida dos filhos, em algumas situações esse tipo de guarda acaba dificultando a convivência e a relação entre a prole e o genitor que não detém a guarda:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Embora o diploma civil brasileiro defenda a priorização da modalidade compartilhada, esse tipo de guarda permanece em nosso ordenamento jurídico, sendo atribuída como uma exceção prevista em situações específicas em que sua aplicação seja

considerada mais benéfica para o menor (SILVA, 2023). A modalidade de guarda em questão está prevista no artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, caracterizando-se pela atribuição da convivência do menor a apenas um dos genitores ou a terceiro que o substitua, conforme determinado judicialmente. Dessa forma, apenas um dos pais exerce a guarda unilateral, sendo assegurado ao outro genitor o direito de visitas regulamentadas, além do dever de participar ativamente da formação e educação do filho, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (FÉLIX, 2023). Nesse entendimento:

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. Na guarda unilateral o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação. Em conformidade com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência (MADALENO, 2020, p. 42).

De acordo com o art. 1.584, § 5º, do Código Civil, a guarda unilateral é atribuída exclusivamente a um dos genitores ou a alguém que os substitua, quando a outra parte estiver incapacitada ou inapta para exercer adequadamente suas funções parentais (BRASIL, 2002). A aptidão do guardião é avaliada com base na maior capacidade de atender aos interesses da criança ou adolescente, garantindo seu bem-estar físico, emocional, moral e educacional (BRASIL, 2008).

Ao genitor que não detém a guarda, o Código Civil de 2002 atribuiu a obrigação de supervisão dos interesses nos filhos, de acordo com o § 3º, do art. 1583. Este genitor, não perde o poder familiar como um todo, apenas não recebe as mesmas atribuições do guardião, mas ficando com a obrigação de supervisioná-lo. A atribuição ao genitor não guardião da obrigação de supervisão, resguarda o filho de um possível abandono moral (CHAGAS, 2011).

Diante disso, o autor Welter (2009) ressalta:

A guarda unilateral não garante o desenvolvimento da criança e não confere aos pais o direito da igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, pois quem não detém a guarda, recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos (WELTER, 2009, p. 56).

Portanto, a guarda unilateral não proporciona igualdade entre os pais, já que aquele que não detém a guarda não participaativamente da vida dos filhos nos aspectos pessoais, familiares e sociais (SOUZA, 2017). Essa forma de guarda é estabelecida quando não há consenso entre os genitores, por determinação judicial ou por razões significativas, resultando na concessão do poder familiar a apenas um dos genitores (SOUZA, 2024). Dessa forma o genitor que não possui a guarda de fato do menor, possui o direito de convivência com seu filho:

O fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtraído outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação à prole (CC 1.579). Assim, de todo descabido livrar a responsabilidade do genitor, pelo simples fato de o filho não estar na sua companhia. Encontrando-se ambos no exercício do poder familiar, ambos respondem pelos atos

praticados pelo filho. Conceder interpretação literal a dispositivo que se encontra fora do livro do direito das famílias e divorciado de tudo que vem sendo construído para prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares (DIAS, 2016, p. 764).

Essa modalidade estabelece que a atribuição unilateral deve levar em conta os vínculos afetivos, o ambiente familiar e a disponibilidade de cada genitor para cumprir suas responsabilidades (BARBOSA; CUNHA, 2023). Assim, a guarda unilateral, embora menos comum atualmente, continua sendo uma ferramenta essencial para proteger os direitos da criança ou adolescente em situações excepcionais que demandem sua aplicação (HOMSI JÚNIOR, 2018).

Como nesse tipo de guarda, a custódia do menor é atribuída a apenas um dos genitores, enquanto o outro detém o direito de visitas, que, em muitos casos, ocorre quinzenalmente (LÔBO, 2017). Esse regime pode resultar em um afastamento gradual entre o menor e o genitor não guardião, comprometendo a continuidade do vínculo afetivo e a participação ativa na vida da criança ou

adolescente (SOUSA, 2017).

A guarda unilateral configura um verdadeiro "exercício unitário de custódia da prole" (MADALENO; MADALENO, 2018), no qual apenas o genitor guardião detém, na prática, a prerrogativa de tomar decisões e exercer o poder familiar de forma exclusiva. O genitor não guardião, por sua vez, limita-se ao direito de visitas e ao acompanhamento indireto do desenvolvimento do filho, sem a mesma amplitude de participação nas questões cotidianas que envolvem a criação e educação da criança (DIAS, 2016). Esse modelo pode acarretar um desequilíbrio na corresponsabilidade parental, conferindo ao genitor guardião uma posição de supremacia na condução dos aspectos essenciais da vida do menor (SOUSA, 2017).

2.5.2. Guarda Compartilhada

O conceito de guarda compartilhada surgiu no direito inglês, sendo uma evolução no processo de compreensão das dinâmicas

famílias e na promoção da equidade entre os pais na criação dos filhos (SOUZA, 2024). O marco inicial dessa abordagem ocorreu na década de 60, com a primeira decisão sobre guarda compartilhada na Inglaterra. Nesse período, os tribunais ingleses começaram a priorizar o melhor interesse das crianças e a igualdade parental, essas decisões influenciaram posteriormente a França e o Canadá (OLIVEIRA, 2020).

No contexto brasileiro, a concepção da guarda compartilhada, ou a viabilidade dessa modalidade, teve origem com a lei nº 6.515/77, que estabeleceu o divórcio. O artigo 27 desta legislação enfatiza que, mesmo após o divórcio, os pais mantêm os direitos e deveres em relação aos filhos. Posteriormente, a introdução efetiva da guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico ocorreu com a promulgação da lei 11.698 de 2008, que incluiu os artigos 1.583 e seguintes no Código Civil, consolidando e regulamentando essa abordagem na legislação

brasileira.

Contudo, não obstante não ter previsão expressa, a guarda compartilhada era aplicada, em certos casos, antes da Lei nº 11.698/2008. O princípio da igualdade entre os genitores, previsto no art. 226, § 5º, da CF/88 e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, permitiam que o magistrado aplicasse a guarda compartilhada, que já era aplicada em outros países. Nesse sentido, vale ressaltar os ensinamentos de Alves (2008):

O instituto da guarda compartilhada, até bem pouco tempo, não era previsto expressamente no ordenamento jurídico nacional, o que não impossibilitava a sua aplicação na prática, a uma com base nas experiências do Direito Comparado (principalmente na França - Código Civil francês, art. 373-2, Espanha Código Civil espanhol, arts. 156, 159 e 160, em Portugal - Código Civil português, art. 1905º, Cuba - Código de Família de Cuba, arts. 57 e 58 e Uruguai - Código Civil uruguai, arts. 252 e 257) e, a duas, com fulcro em dispositivos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente o art. 229 da Constituição Federal (“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”) e os artigos 1.579

(“O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”), 1.632 (“A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”) e 1.690, parágrafo único (“Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária”) do Código Civil brasileiro (ALVES, 2008, p. 241).

Assim, esse tipo de guarda conjunta, dispõe que os filhos de pais divorciados ficam sob a autoridade de ambos os genitores, que passam a decidir conjuntamente as decisões quanto à sua criação, educação e ao bem estar. Sendo uma espécie que envolve elementos de exercício da autoridade parental, quando separada a família (ROSA, 2015). Conforme Grisard Filho (2002).

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato (GRISARD FILHO, 2002, p. 115).

Além disso, na espécie de guarda compartilhada, apesar da extinção do matrimônio ou da união estável, ambos os pais a

exercem de modo flexível, possibilitando que os filhos menores continuem convivendo com seus genitores e familiares frequentemente, evitando-se assim, assim, oscilações no seu desenvolvimento moral, que comumente são ocasionados pela falta de um dos pais (SOUZA, 2024).

A atual conjuntura do Código Civil brasileiro estabelece a aplicação, via de regra, da guarda compartilhada. Isto pode ser percebido da redação do art. 1.584, § 2º, do CC/02, que aduz “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2002). O juiz deve informar ao pai e à mãe, na audiência de conciliação, o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (art. 1.584, § 1, do Código Civil) (ROSA, 2015).

Cumpre esclarecer que a definição da guarda compartilhada

atribuída aos genitores deve levar em consideração o melhor interesse da criança, e não a vontade dos genitores. Segundo Levy (2009):

O princípio do melhor interesse da criança deve estar presente em todas as áreas concernente à família e à criança. Tem como consequência dar ao juiz um poder discricionário de decidir diferente da lei se melhor interessar à criança. [...] O melhor interesse do filho dependerá de cada caso. A criança como ser em desenvolvimento demanda em cada etapa da vida necessidades diferentes, portanto, interesses diferentes. [...] Deste modo, impõe-se ao juiz um poder discricionário (LEVY, 2009, p. 50).

A evolução da legislação brasileira sobre guarda reflete mudanças sociais e culturais significativas, destacando a busca por um modelo que melhor atenda ao interesse superior da criança e do adolescente (MADALENO; MADALENO, 2016). Contudo, estudos e experiências práticas demonstraram que a convivência próxima com ambos os pais, mesmo após a separação, é fundamental para o desenvolvimento saudável dos menores (BORGES, 2021).

Nesse contexto, a Lei n.º 13.058, de dezembro de 2014, consolidou a guarda compartilhada como a regra no ordenamento

jurídico brasileiro, mesmo em casos de desentendimento entre os genitores, com base no Código Civil, Gonçalves (2021) ressalta:

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. E o § 3º complementa: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. O aludido dispositivo legal, no § 5º, tendo em vista que o pai ou a mãe que não detenha guarda unilateral são obrigados a supervisionar os interesses dos filhos, permite que qualquer deles solicite informações e/ou 21 prestação de contas “em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (GONÇALVES, 2021, p. 101).

O objetivo principal dessa lei é dividir de forma equilibrada a responsabilidade pela criação dos filhos, promovendo uma coparticipação efetiva dos pais nas decisões importantes da vida da criança e reduzindo os impactos negativos que conflitos entre o casal poderiam causar à rotina do menor. Conforme a redação da Lei n.º 13.058, de 2014:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda

unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Essa mudança complementou o marco estabelecido pela Lei n.º 11.698/2008, que já havia introduzido formalmente a guarda compartilhada no Código Civil como uma alternativa à guarda unilateral. Enquanto a guarda compartilhada visa integrar ambos os genitores no cotidiano do filho, a guarda unilateral, que era a regra no período anterior à Lei n.º 11.698/2008, permanece prevista como exceção (MADALENO; MADALENO, 2018). É aplicada apenas em situações nas quais se verifica que um dos pais ou responsáveis não possui condições de exercer o poder familiar de forma adequada, considerando o bem-estar da criança ou

adolescente como prioridade, promovendo o equilíbrio entre as responsabilidades parentais, reconhecendo a relevância da participação ativa de ambos os pais no crescimento e formação dos filhos (SOUZA; LEMOS, 2019).

A tendência mundial, que consulta o princípio do melhor interesse da criança, recomenda a máxima utilização da guarda compartilhada, da manutenção da coparentalidade, de modo a que o filho sinta a presença constante de ambos os pais, apesar da separação física deles (LÔBO, 2017). Neste sentido, deve ser assegurado o direito à companhia do pai ou mãe que não seja o guardião, no caso da guarda compartilhada, por ser modo de preservação das relações familiares, entre pais e filhos, tendo ambos os pais direitos/deveres equivalentes (OLIVEIRA, 2020). Nesse sentido, Venosa (2010) relata:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá

ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada. É certa que a guarda nunca poderá ser imposta se não houver boa vontade e compreensão de ambos os pais. E para isso, não são necessárias leis, mas pais educados e conscientes, bem como conciliadores e juízes antenados com sua realidade social (VENOSA, 2010, p. 185).

No que tange à legislação da guarda compartilhada, em 22 de dezembro de 2014, o Código Civil sofreu alterações em alguns de seus dispositivos (FÉLIX, 2023). Nesse contexto, foi promulgada a Lei n.º 13.058/2014, a qual disciplina especificamente a guarda compartilhada, ampliando as disposições já previstas na Lei n.º 11.698/2008. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a guarda compartilhada como a modalidade prioritária para a tutela dos interesses da criança e do adolescente, garantindo o princípio do melhor interesse do menor:

A nova normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 §1º) e a imposição da guarda compartilhada com a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 § 2º). Ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249). A lei prioriza a

guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado. E, não havendo acordo entre eles, será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento (DIAS, 2016, p. 852).

. A guarda compartilhada, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.058/2014, deve ser a regra aplicada, salvo quando um dos genitores demonstrar incapacidade ou desinteresse na sua efetivação (BRASIL, 2014). Esse modelo assegura a participação equitativa de ambos os pais na criação e educação dos filhos, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (FÉLIX, 2023).

Além disso, a adoção da guarda compartilhada visa minimizar conflitos entre os genitores, promovendo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento do menor (SILVA, 2022). Portanto, a implementação da guarda compartilhada como modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de um compromisso conjunto entre os genitores na criação dos filhos, garantindo não apenas o direito de convivência, mas também

a manutenção do vínculo afetivo, essencial ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (MADALENO, 2020).

2.6 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os pressupostos da alienação parental (AP) foram criados pelo americano Richard Gardner, na década de 1980, psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda (MENDES, 2019). Ao analisar padrões similares entre os filhos dos seus pacientes que haviam se separado e desenvolveu o conceito de “síndrome da alienação parental”, conceituado da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que emerge primordialmente no contexto da disputa pela guarda de filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrimento da criança contra o seu genitor, uma campanha que não possui justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um genitor programador das próprias contribuições da criança para o vilipendio do genitor alvo. Quando o abuso ou negligencial parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada. Sendo classificada em três etapas graduais, sendo o último estágio a fase que ocorre o irreparável prejuízo das relações parentais e a possibilidade de as crianças se tornarem selvagens e psicopatas (GARDNER, 2002, p. 50).

Os estudos iniciais sobre a dinâmica familiar concentravam-se na comparação entre famílias em que houve dissolução conjugal e aquelas em que os genitores permaneciam unidos (SILVA; SOUZA, 2022). Observou-se que os filhos de pais divorciados, especialmente os do sexo masculino, apresentavam maiores dificuldades de adaptação e ajustes socioemocionais:

Sendo mais agressivos, impulsivos e antissociais, assim como em paralelo foram sendo realizados estudos que mostravam a ocorrência de conflitos parentais apontando para as dificuldades que certos pais tinham de colaborar com a reorganização da vida familiar, com tarefas essenciais como a de restabelecer e preservar novas e velhas rotinas familiares, e com elas garantir um mínimo de segurança emocional para os filhos superarem as dificuldades da separação dos pais (CARTUJO, 2008, p. 49-50).

Dessa forma, o início do processo de alienação parental está, na maioria dos casos, diretamente relacionado à dissolução da união conjugal (VELOSO et al., 2014). Durante esse período, podem emergir sentimentos negativos em relação ao ex-cônjuge, os quais podem influenciar no distanciamento dos filhos. Segundo Gardner (2002), a alienação parental configura-se como um transtorno que

se manifesta, principalmente, no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Sua principal característica é a campanha de desqualificação e difamação promovida por um dos genitores contra o outro, sem justificativa plausível, com o objetivo de induzir a criança ao afastamento do outro genitor (MONTAÑO, 2020).

A alienação parental caracteriza-se como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, resultante de conflitos familiares, que venha a prejudicar sua relação com um dos genitores ou outro membro da família (SILVA; SOUZA, 2022). Dentre as principais características da AP, destacam-se:

- 1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) rationalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 54).

Tais práticas configuram-se como forma de abuso emocional e pode ser perpetrada não apenas pelos pais, mas também por qualquer responsável legal pelo menor (MENDES, 2019). O elemento essencial para sua configuração é a prática contínua de difamação, que acarreta prejuízos à convivência familiar e compromete o vínculo afetivo da criança ou do adolescente com o genitor ou familiar alienado (SANTI, 2019).

Assim é possível identificar e conceituar dois termos com significados diferentes, o primeiro se refere a alienação parental que consiste no ato praticado pelo genitor alienador que possui a finalidade de prejudicar a relação da criança e/ou adolescente com o outro genitor ou o responsável por sua guarda demonstrando sentimentos de desprezo, repúdio ou repulsa (LIMA, 2022). A síndrome da alienação parental é a consequência direta dos efeitos decorrentes do ato que geram, efetivamente, no menor, a campanha depreciatória com relação ao genitor alienado (OLIVEIRA, 2022).

Os efeitos dessa alienação podem se materializar em todo o núcleo familiar, a saber, na própria relação parental, ou mesmo na relação de avós, tios ou parentes próximos, consistindo no ato de denegrir a imagem do genitor do polo oposto da relação de parentesco, criando sobre esta figura parental uma imagem de cunho negativo, de modo a afastar a criança ou o adolescente daquele (LIMA, 2022). Sendo as consequências mais observadas em curto prazo nas crianças e adolescentes alienados são alterações na área afetiva como sentimento de culpa, angústia, insegurança, medos e choros compulsivos sem motivo aparente, alterações na área interpessoal como dificuldade em fazer amizades e confiar no outros (MADALENO; MADALENO, 2016). A longo prazo, esses infantes podem desenvolver distúrbios psicológicos como ansiedade, síndrome do pânico, baixa autoestima, bem como dificuldades de se relacionar e/ou manter relacionamentos estáveis (TORRES, 2018).

A alienação parental é concebida como o processo de esvaziamento da relação parental, com consequências maléficas ao desenvolvimento psíquico do filho, seja esta criança ou adolescente (MOREIRA, 2013). Os efeitos da alienação parental podem se materializar em todo o núcleo familiar, a saber, na própria relação parental, ou mesmo na relação de avós, tios ou parentes próximos. Esse comportamento atinge a criança ou adolescente que sofre e é lesado em seus direitos fundamentais à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e ao afeto (VELOSO *et al.*, 2014).

Em regra, essa prática pode ser feita por um dos genitores ou por ambos, também podendo ser realizada pelos avós, tios, parentes ou qualquer pessoa que possua a guarda da criança/adolescente (SILVA; CURY, 2024). Nesse sentido, o alienador é o sujeito ativo, a pessoa que, por qualquer motivo, dificulta ou impede o contato da criança ou adolescente com o outro genitor ou membro da família, fazendo com que sofra abuso

psicológico, identificado a partir de comportamentos prejudiciais, resultando no afastamento ou até mesmo a quebra dos vínculos com o genitor ou familiar alienado (SOUZA, 2017; FREITAS, 2015).

No contexto da alienação parental, os sujeitos passivos são a criança ou o adolescente, que se encontram no centro do conflito familiar, sofrendo os impactos diretos da prática alienatória (MONTAÑO, 2020). Além do genitor alvo da alienação, outros membros da família também podem ser afetados, como avós, tios, padrastos ou madrastas, os quais igualmente experimentam restrições ou impedimentos no exercício da convivência familiar em decorrência dos atos praticados pelo genitor ou familiar alienante (FREITAS, 2015). De acordo com Gardner (2002), existem três estágios de alienação parental:

Leve: Nesse estágio não existem grandes dificuldades de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Destaca-se o início de mudanças de comportamento com manifestações discretas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares são ainda sadios.
Médio: No estágio médio há constante induzimento do

genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Destaca-se o surgimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a perceber os genitores de forma maniqueísta, e os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados. Grave: Nesse caso, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois a criança ou adolescente está fortemente afetado por sentimentos negativos em face do outro genitor ou familiar. Quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos. Assim, o último estágio caracteriza-se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente (GARDNER, 2002, p. 52-53).

As consequências da alienação é um processo gradativo, porém perturbador e avassalador na vida dos pequenos, por isso a importância da sua detecção, o nosso judiciário precisa ter uma equipe multidisciplinar junto com os operadores do direito de família quando for tratar de litígios pela guarda da criança (MONTAÑO, 2020).

2.6.1 Alienação Parental no Brasil

O Direito de Família, enquanto ciência, passou a identificar e analisar a Síndrome da Alienação Parental em razão de seus

impactos sociais e jurídicos. Nesse contexto, o enfoque do direito brasileiro sobre essa questão considerou três aspectos principais: o direito da criança e do adolescente à convivência familiar (BRASIL, 1988), o Princípio do Melhor Interesse da Criança, já amplamente consolidado no país, e a proteção integral à família, reconhecida como a base da sociedade (art. 226 da Constituição Federal) (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2017).

Diante disso, nosso ordenamento jurídico tem buscado evoluir continuamente para atender ao melhor interesse desses indivíduos, diante das condutas inadequadas que muitos pais adotam em situações de separação (MADALENO, 2017). Nessas circunstâncias, é comum que os filhos sejam usados como instrumentos de manipulação emocional, o que pode gerar graves consequências psicológicas e sociais (STRUCKER, 2015). Essa preocupação tem levado a adoção de medidas mais eficazes para prevenir e combater práticas de alienação parental, priorizando o

bem-estar dos menores e assegurando seus direitos à convivência familiar equilibrada (MOREIRA, 2013).

Assim, o Direito de Família reforça o compromisso com a proteção integral da criança, alinhando-se aos princípios constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos (SOARES, 2016). E para preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável e considerando o aumento dos relatos sobre o sofrimento de menores vítimas de alienação parental, o Presidente da República sancionou, em agosto de 2010, a Lei nº 12.318/10. Essa lei trata da alienação parental e altera o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo considerada como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 1990, p. 1).

A alienação parental é uma prática adotada em regra pelo

guardião da criança (genitor alienante), que tem por objetivo interferir na formação psicológica dos filhos menores. De acordo com Madaleno (2020):

A Alienação Parental (AP) é uma campanha dirigida pelo genitor detentor da guarda com intenção de programar a prole para que passe a odiar e repudiar, sem que haja qualquer razão, o outro genitor, utilizando de diversas estratégias com escopo de impedir que o filho prospere o vínculo afetivo com o genitor alienado. Além disso, causa uma forte dependência e submissão da criança para com o genitor alienante (MADALENO, 2020, p. 52).

Mediante um processo de denegrir a imagem do genitor do polo oposto da relação de parentesco, criando sobre esta figura parental uma imagem de cunho negativo, de modo a afastar a criança ou o adolescente daquele (LIMA, 2022). Sendo exemplificado na lei situações consideradas como casos de alienação parental:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais

relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, p. 1).

Assim, a alienação parental, também pode ser conceituada como "implantação de falsas memórias," referindo-se ao ato de inserir na mente da criança relatos de acontecimentos que nunca ocorreram, incluindo falsas denúncias de abusos físicos ou sexuais contra o genitor alienado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Como consequência, a criança passa a acreditar nesses relatos, desenvolvendo uma visão negativa do pai ou da mãe alienado, sob a impressão de que se trata de uma pessoa má e desprovida de sentimentos por ela. Isso resulta, frequentemente, em um distanciamento emocional e afetivo, comprometendo o vínculo familiar e o bem-estar psicológico do menor (MADALENO, 2017).

Sendo considerada como um comportamento específico por

parte de um dos genitores, ou quem detenha sua guarda, com objetivo de prejudicar a relação da criança ou adolescente com o outro genitor, buscando afasta-lo (JONAS, 2017). Possuindo um caráter prejudicial, pois induz a prole a internalizar inverdades de maneira inconsciente, obliterando memórias positivas relacionadas ao genitor alienado e resultando em seu afastamento progressivo (SCHÄFER, 2019). Paralelamente, o genitor alienante se coloca em posição de vítima, manipulando a realidade a seu favor e distorcendo os fatos para consolidar sua narrativa (MADALENO, 2020).

Ressalte-se que a alienação parental pode ser classificada em três níveis de intensidade: leve, moderada e severa. Inicialmente, o comportamento alienador pode ocorrer de forma inconsciente, mas tende a evoluir para uma estratégia deliberada (VEIGA; SILVA, 2021). No estágio moderado:

A criança ou adolescente ainda mantém uma relação relativamente saudável com o genitor alienado,

embora possa demonstrar, em certas circunstâncias, preferência pelo alienante. Essa preferência, ao longo do tempo, se intensifica até que o menor passe a rejeitar completamente o genitor alienado, tornando-se emocionalmente dependente do alienante. Quando a alienação atinge esse estágio crítico, faz-se imprescindível a intervenção judicial, podendo, inclusive, resultar na inversão da guarda para resguardar o melhor interesse da criança ou adolescente (MADALENO, 2020, p. 126).

Diante do exposto, a alienação parental caracteriza-se como um processo de programação psicológica conduzido pelo genitor ou responsável alienante, que, inconformado com a dissolução da relação conjugal, utiliza o menor como instrumento de retaliação contra o outro genitor (VEIGA; SILVA, 2021). Esse fenômeno se concretiza quando a criança ou adolescente, influenciada pelo alienante, passa a repudiar injustificadamente o genitor alienado, comprometendo o vínculo afetivo entre ambos (MADALENO, 2020).

Diante disso, a Lei nº 12.318/10, portanto tem como objetivo principal proteger os interesses de crianças e adolescentes, destacando que a prática de atos de alienação parental fere o direito

fundamental dos menores à convivência familiar, reconhecendo nesses casos o abuso moral, pois prejudica o desenvolvimento de relações afetuosas com o parente alienado (OLIVEIRA, 2020; SOARES, 2016).

Diante desses casos, o ordenamento jurídico deve intervir para garantir que as crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados, para isso o Magistrado deverá determinar a realização de uma perícia psicológica do menor, com análise de seu comportamento acerca de eventual acusação contra o genitor, para isso, é essencial a participação de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras para apurar a realidade dos fatos (SOUZA, 2017; LIMA, 2022). Dependendo da gravidade de cada caso podem ser oferecidos outros recursos, como a mediação familiar e tratamentos diversos, como psicológico, psicoterapêutico individual e/ou familiar e, às vezes, médico psiquiátrico (DUARTE, 2019).

Para Silva (2010), o tratamento psicológico com profissional adequado é essencial para neutralizar os efeitos da Alienação Parental, ao passo que apenas um especialista conhece a fundo suas características e consequências e, com isso, poderá, mais rapidamente, combatê-la, para que seus efeitos não se tornem irreversíveis (SILVA, 2010). Dependendo da gravidade de cada caso podem ser oferecidos outros recursos, como a mediação familiar e tratamentos diversos, como psicológico, psicoterapêutico individual e/ou familiar e, às vezes, médico psiquiátrico. (DUARTE, 2019).

Em casos de comprovação da alienação parental, a legislação prevê uma série de medidas que deverão ser adotadas para o reestabelecimento dos vínculos afetivos violados e a imediata cessação dos atos de alienação (COSTA; LEÃO, 2023). Nos termos do Art. 6º, da Lei n.º 12.318/2010, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência

de criança ou adolescente com o genitor, a justiça decretará medidas para reparar os danos causados e punir o alienador, tais como: advertência, multa, alteração ou inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio do infante e suspensão da autoridade parental (MADALENO, 2017).

Pode ainda o alienador, sem prejuízo de responsabilização civil (danos morais e materiais), responder a processo criminal pelos seguintes delitos: denunciaçāo caluniosa – pena de até 08 anos de reclusão; comunicação falsa de crime – pena de até 6 meses de prisão; falso testemunho – pena de até 6 meses de prisão; difamaçāo, calúnia e injúria – pena de até 2 anos de prisão; constrangimento ao menor – pena de até 2 anos de prisão (BRASIL, 2010).

2.6.2 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental é uma prática lesiva no âmbito do Direito de Família, caracterizando-se por qualquer interferência na

formação psicológica da criança ou do adolescente, com o propósito de fragilizar, prejudicar ou romper o vínculo afetivo com um dos genitores ou demais responsáveis legais, comprometendo, assim, o direito fundamental à convivência familiar saudável (LOPES; BARBOSA, 2018). Não se trata de um ato isolado, mas sim de um conjunto reiterado de condutas que podem ser praticadas por:

Um dos pais ou pelos que detém a guarda, em fazer com que o menor aflore sentimentos e pensamentos ruins em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo fazer com que os filhos se recusem a encontrar a ter convívio com o outro genitor. Esse processo pode ainda ser praticado por um agente externo, um terceiro, não estando restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente. (SANTOS, 2016, p. 10).

Essas condutas podem se manifestar de diversas formas, tais como a desqualificação da figura do genitor alienado, a obstrução da convivência familiar, a indução a falsas memórias e a apresentação de denúncias infundadas, todas com o objetivo de restringir ou impedir o contato da criança com o outro genitor

(SOUZA, 2017).

Dessa forma, enquanto a alienação parental se caracteriza como um conjunto de condutas reiteradas de manipulação psicológica, praticadas pelo representante legal ou guardião, visando prejudicar ou inviabilizar o vínculo da criança ou adolescente com o outro genitor ou familiares, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) constitui o reflexo dessas práticas no menor (LOPES; BARBOSA, 2018). Trata-se da interiorização dos efeitos da alienação, manifestando-se por meio de falsas memórias, rejeição injustificada, discursos hostis e recusa em manter qualquer contato com o genitor alienado, muitas vezes sem qualquer justificativa plausível (SANTOS, 2016). Nesse sentido, Silva (2011) esclarece:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe -alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental. (SILVA, 2011, p. 47).

A alienação parental é a ação, enquanto a síndrome é quadro de consequências que naturalmente faz a vítima desenvolver efeitos prejudiciais a sua saúde física e mental (SOUZA, 2013). A SAP normalmente surge em meio a disputa de custódia, passando a ser perceptível:

Quando a criança passa a nutrir sentimento de aversão ao genitor alienado recusando-se a vê-lo, chegando até mesmo a participar de uma campanha difamatória contra ele, influenciada pelo genitor alienante. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de Alienação Parental severa, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho alienado, enquanto a alienação parental está relacionada com o processo provocado pelo genitor alienante (TOMAZ; TOMAZ, 2018, p. 9).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), conforme descrita por Richard Gardner, configura-se como um distúrbio psicológico que acomete crianças e adolescentes quando um dos genitores, denominado alienador, induz e influencia negativamente a percepção do menor em relação ao outro genitor, sem justificativa plausível, levando à rejeição e ao rompimento dos laços afetivos

(GARDNER, 2002).

Trata-se de um fenômeno que decorre de atos sistemáticos de manipulação psicológica, que visam afastar o genitor alienado da vida do filho, privando-o do direito à convivência familiar saudável (FONSECA, 2019). Assim, a SAP é compreendida como um transtorno emocional ou psicopatologia infantojuvenil, resultante da conduta alienadora praticada por um dos responsáveis, configurando-se em uma forma de abuso emocional, cujas consequências podem comprometer o desenvolvimento psíquico e social da criança ou adolescente (BRUCH, 2018).

As ramificações da Síndrome da Alienação Parental (SAP) para a criança ou adolescente podem ter um impacto significativo em seu desenvolvimento emocional e psicológico. Indivíduos submetidos a esse tipo de influência podem desenvolver sentimentos de lealdade dividida, confusão, culpa e angústia emocional, uma vez que são forçados a tomar partido em um

conflito parental (COSTA; LEÃO, 2023).

Por essa razão, é fundamental ressaltar que a alienação parental não se trata apenas de uma disputa de guarda ou de um litígio entre os genitores, mas sim de uma forma de abuso emocional que compromete o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). As vítimas desse processo podem sofrer danos psicológicos severos, apresentar baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos futuros e até desenvolver transtornos de saúde mental (MADALENO, 2020).

A detecção e o manejo da Síndrome da Alienação Parental exigem uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais das áreas jurídica, psicológica e assistencial (JONAS, 2017). É essencial que a avaliação dos casos suspeitos seja conduzida de maneira criteriosa e imparcial, sempre priorizando o melhor interesse da criança ou do adolescente (DIAS, 2021). Além disso, a

intervenção precoce é essencial para minimizar os danos da SAP e promover a reintegração saudável do menor com o genitor alvo da alienação (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022). Medidas como terapia familiar, mediação, acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, providências judiciais são fundamentais para assegurar os direitos da criança e garantir uma convivência equilibrada e saudável com ambos os genitores (FONSECA, 2019).

2.6.3 Violção de Direitos Humanos na Prática da Alienação Parental

A alienação Parental caracteriza-se como toda interferência ocorrida que afete as condições psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância (BRASIL, 2010). Desenvolve-se em um contexto de diversos fatores adversos ao sadio desenvolvimento da criança e/ou adolescente, quais sejam:

a) uma separação litigiosa em que há conflito de interesses, em especial, quando há disputa pela guarda da criança ou adolescente; b) o meio social, o qual influencia a criança ou adolescente por meio de suas opiniões sempre desfavoráveis ao genitor alvo através de seus pré-conceitos de que o genitor guardião sempre está com a razão; c) o estágio de alienação ao qual se encontra o genitor alienador, fazendo com que todos acreditem em sua história como este a reescreveu; e, finalmente, d) o tempo, ferramenta preciosa usada em favor do genitor alienador que, por meio da distância, desestabiliza qualquer vínculo existente entre genitor alvo e seu filho (LIMA, 2022, p. 75).

Uma vez comprovada a prática de alienação parental, a Lei n.º 12.318/2010 prevê medidas que visam a imediata cessação de seus efeitos deletérios. O artigo 6º enumera de maneira exemplificativa, instrumentos que podem ser utilizados nesse sentido:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda

para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Por ser um rol exemplificativo, há possibilidade de outras providências serem passíveis, podendo serem imputadas de forma isolada ou acumulada, dependendo da gravidade da violação (BORGES, 2021). A Alienação Parental, portanto, constitui uma forma grave de abuso, causado por descumprimento dos deveres dos pais/guardiões que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança/adolescente, afetando o desenvolvimento da autonomia e identidade (NORONHA; ROMERO, 2021).

Em alguns casos diante dessa situação, pode ocorrer a suspensão do poder familiar como forma de sanção, segundo Madaleno (2020) o poder familiar é um direito-dever, onde os pais ou responsáveis legais executam a autoridade sobre os filhos, exercendo responsabilidade e preservando os interesses do menor, pertencendo ao Estado conferir o seu cumprimento podendo aplicar sanções levando a suspensão ou extinção do poder familiar.

Os direitos da criança e adolescente são assegurados no ordenamento jurídico nacional e em acordos e tratados internacionais assinados pelo Brasil (Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança) (ALBUQUERQUE, 2019). Em relação às declarações internacionais anteriores, esses ordenamentos inovaram ao reconhecer que a criança (até os 18 anos), possui todos os direitos e todas as liberdades descritas na Declaração dos Direitos Humanos (GOMES, 2019). Sendo assim, é possível identificar que a prática da alienação parental viola os direitos relativos à vida, liberdade, igualdade, participação social, bem como a convivência familiar, na medida que prejudica o desenvolvimento de relações afetuosas com o agente alienado (LOCH, 2020).

Ocorre que, incontestavelmente, diante de uma situação fatídica de alienação parental, os direitos supramencionados não são efetivados. Pois, a família, que tem o dever de garantir tais

direitos ao menor, é a primeira a não os resguardar, promovendo situações de conflitos que afetam o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança, causando restrições dos mesmos (LOCH, 2020). Nos estágios leve e médio da alienação parental, as medidas judiciais adotadas são de cunho terapêutico, mantendo a guarda com o genitor alienador, mas garantindo o direito de visitas, de forma acompanhada, se for preciso (LIMA, 2022).

Já no estágio grave, a medida modifica a guarda, ocorrendo nesses casos uma ponderação de princípios, onde deverá prevalecer o melhor interesse da criança/adolescente (KÖHN, 2003). Por isso, o poder Judiciário busca reafirmar os laços afetivos entre genitor alvo e filho, afastando assim criança/adolescente do convívio com o genitor alienador. Sendo assim, o princípio do melhor interesse se sobressai em relação ao princípio da afetividade, prevalecendo a situação que melhor resguarde o conjunto de interesses e direitos (LIMA, 2022). Prevalecendo assim, o previsto na Convenção

Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 3º, estabelecendo que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança (UNICEF, 1990).

Embora não exista um documento internacional de direitos humanos específicos sobre alienação parental, observa-se que a dignidade humana das crianças e adolescentes deve ser preservada contra qualquer forma de violação, bem como deve ser preservado o direito a uma convivência harmoniosa em seu lar com ambos os genitores e familiares (LIMA, 2022). Por isso, a alienação parental poderá também violar os direitos à convivência familiar, à sua saúde (psíquica), bem como, o direito ao respeito, princípios de proteção à infância e adolescência, como a paternidade responsável,

a absoluta prioridade e o melhor interesse do menor (NASCIMENTO, 2022).

Sendo assim, havendo ato omissivo ou comissivo de qualquer pessoa no sentido de tentar pôr fim a essa relação pacífica entre pais e filhos, ou criança e família/sociedade, deve-se buscar o manto do poder judiciário com vistas à regular e proteger esses direitos (BORGES, 2021; LIMA, 2022).

Portanto, a lei da Alienação Parental, busca proteger as relações familiares, estabelecendo que os direitos da personalidade estejam em sintonia com o convívio familiar, buscando formas de estabelecer os direitos das crianças/adolescentes de acordo com o grau de vulnerabilidade de cada componente da relação familiar (MATOS; ZAGUETTI, 2018).

Segundo Amato (2014), a violação dos direitos humanos frente a alienação parental se apresenta quando os guardiões legais da criança/adolescente rompem com o seu dever de cuidado, pois a

própria família, incumbida desse dever exerce contra estes um abuso moral, gerando danos à saúde, identidade pessoal, ferindo a sua integridade psíquica, podendo ocorrer o desenvolvimento de patologias e consequências extremamente danosas na vida destes (SCHAEFER, 2014; AMATO, 2013).

Além dos direitos citados, a violência emocional tem Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que seus interesses devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, especialmente por serem pessoas em desenvolvimentos e dotadas de dignidade (UNICEF, 1990). Ao considerar o melhor interesse se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das gerações futuras, bem como exige um comportamento ético para a realização da vida digna para todos. (LÔBO, 2014). Contudo, não basta que seja apenas assegurado o direito à convivência familiar, para que os direitos inerentes sejam

garantidos, é necessário que esta convivência seja harmoniosa e saudável em promover o bem-estar físico, social e mental da criança/adolescente (SOUZA; LEMOS, 2019).

Neste ponto, deliberar sobre a alienação parental sob a ótica dos direitos humanos é garantir que as medidas estabelecidas pelos acordos internacionais e legislação vigente sejam capazes de solucionar os conflitos gerados pela prática da alienação parental, sendo tomadas a fim de garantir maior efetividade dos direitos da criança e do adolescente (PEREIRA, 2021). Desta forma, a intervenção judiciária nos casos de alienação parental, continua sendo a melhor maneira para assegurar que os direitos da criança/adolescente sejam efetivados (GOMES, 2019).

2.6.4 Legislação internacional da Alienação Parental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, enfatizando os princípios de dignidade humana, afetividade e proteção integral

(ANGELIS NETO, 2019). Ao analisar a alienação parental no direito comparado, é fundamental compreender como diferentes países regulamentam essa questão. Além disso, convenções internacionais, como a Convenção de Haia de 1996 sobre Responsabilidade Parental e Proteção de Crianças, fornecem diretrizes para a cooperação entre nações na salvaguarda dos direitos das crianças (ZAGANELLI; REIS; PARENTE, 2021).

Compreender as abordagens adotadas por diferentes sistemas jurídicos é fundamental para aprimorar as políticas de proteção infantil e garantir o bem-estar das crianças em contextos familiares diversos (SOUZA; LEMOS, 2019). Inicialmente, a legislação da Argentina promulgou em 1993 a Lei Penal n.º 24.270, denominada de “O direito dos filhos ao contato com ambos ao país”. A referida lei, de acordo com Angelis Neto (2019), foi proposta no congresso argentino pela - Asociación de Padres Alejados de sus Hijos (Associação de Pais Afastados de Seus Filhos)

– APADESHI. Instituindo em seu artigo 1º:

Art. 1º. Será punido com pena de prisão de um mês a um ano Pai ou terceiro que, ilegalmente, impede ou obstrui o contato de menores de idade com seus pais não conviventes. Se se trata de menor de dez anos ou de um deficiente, a pena será de seis meses a três anos de prisão (ARGENTINA, 1993, p. 1).

Essa legislação visa proteger o direito das crianças de manterem vínculos com ambos os pais, mesmo após separações ou divórcios, reconhecendo a importância dessas relações para o desenvolvimento saudável dos menores (ZAGANELLI; REIS; PARENTE, 2021). Ao criminalizar ações que obstruam esse contato, a lei busca desencorajar comportamentos que possam prejudicar o bem-estar emocional e psicológico das crianças envolvidas (MADALENO, 2017). O artigo 2º aumenta essa pena quando o impedimento ou obstrução ocorrer em crianças com idade inferior a 10 anos:

Art. 2º. Nas mesmas penas incorrerá o Pai ou terceiros que impede com o Pai não convivente, ao mudar de domicílio sem autorização judicial. Se com a mesma finalidade mudar para o exterior, sem autorização judicial ou excedendo os limites desta autorização, as

penas de prisão são aumentados para o dobro do mínimo e metade do máximo (ARGENTINA, 1993, p. 1).

Dessa forma, também é penalizado o pai ou terceiro que alterar sua residência sem autorização judicial, com intuito de impedir o convívio com um dos pais com a criança, estabelecendo também aumento de pena caso essa mudança se dê para o exterior ou se exceder limites de autorização judicial concedida para a mudança (SOUZA; LEMOS, 2019). A presente legislação foi responsável por alterar o artigo 1.634 do Código Civil Argentino, estabelecendo em seu inciso V a necessidade do consentimento dos pais para que os filhos menores mudem sua residência permanente para outro município, “aumentando desse modo o espectro de alegação de alienação parental acaso um ascendente mude sua residência permanente para outra cidade sem consultar o outro genitor” (MADALENO; MADALENO, 2016, p. 611).

Em Porto Rico, a Alienação Parental é considerada como uma forma de maus tratos, sendo definida pela Lei de “*Ley para la*

Seguridad, Bienestar y Protección de Menores”, instituída em 2011 a Lei n.º 246 apresenta em seu texto semelhanças com o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado conceitos de maus tratos, proteção de direitos a criança e adolescentes e procedimentos que devem ser estabelecidos em casos de violações desses direitos (MELO, 2021; SOUZA; LEMOS, 2019).

A análise da alienação parental nos sistemas jurídicos do Chile e da Costa Rica revela abordagens distintas para lidar com essa questão, apesar da ausência de legislações específicas em ambos os países. No Chile, não há uma legislação específica que trate da alienação parental (MELO, 2021). Em 2016, foi apresentado um projeto de lei que visava considerar o "Síndrome de Alienação Parental" como um ato constitutivo de violência intrafamiliar, propondo modificações nas leis nº 19.968 e nº 20.066. Contudo, em janeiro de 2023, a Comissão de Família da Câmara dos Deputados rejeitou por unanimidade a ideia de legislar sobre o tema,

fundamentando-se na falta de reconhecimento científico do conceito e nas potenciais implicações negativas para casos de violência de gênero (ZAGANELLI; REIS; PARENTE, 2021).

Na Costa Rica, embora não exista uma lei específica sobre alienação parental, as condutas associadas a esse fenômeno são abordadas no âmbito do direito de família (CALANSAS, 2018). Os tribunais costarriquenhos podem intervir em casos de manipulação de menores contra um dos progenitores, ajustando os arranjos de custódia e visitas para proteger o interesse superior da criança (MELO, 2021). Além disso, há propostas legislativas em discussão que buscam incorporar o conceito de "violência parental" na legislação existente, visando abordar situações de alienação parental (OLIVEIRA, 2022).

No México, a legislação que tratava da alienação parental foi declarada inconstitucional, sendo revogada. As razões para essa decisão incluíram a alegação de que a lei não promovia

adequadamente a proteção das crianças, dificultava a investigação de denúncias de abuso sexual, constituía uma forma de discriminação indireta contra as mulheres e se baseava em uma teoria sem comprovação científica (CALANSAS, 2018).

Atualmente, está em trâmite um novo projeto de lei, com texto parecido com a legislação brasileira, que pode ser aprovado em breve (VILELA, 2020).

Na Pensilvânia, a Alienação Parental é considerada uma forma de abuso emocional e pode influenciar decisões judiciais em casos de custódia (MELO, 2021). Pais que violam ordens judiciais relacionadas à custódia ou visitação podem ser considerados em desacato ao tribunal, enfrentando penalidades como multas, pagamento das despesas legais da outra parte ou até prisão (SOUZA; LEMOS, 2019). Na Califórnia, o Código Penal, especificamente a Seção 278.5, prevê sanções para indivíduos que, de forma maliciosa, privam o responsável legal de seu direito à

custódia ou visitação (VILELA, 2020). As penalidades incluem prisão de até um ano em prisão *condal*, multa de até mil dólares, ou ambas; ou prisão de 16 meses a três anos, multa de até dez mil dólares, ou ambas (MELO, 2021).

Em estados sem legislação específica sobre Alienação Parental, o conceito ainda é considerado nos processos de custódia com base no entendimento jurisprudencial de que deve ser avaliado no contexto do melhor interesse da criança. Os tribunais analisam evidências de alienação parental ao determinar o ambiente mais adequado para o desenvolvimento saudável do menor (SOUZA; LEMOS, 2019). Assim, nos litígios envolvendo a custódia de menores, os tribunais dos EUA consideram evidências de Alienação Parental, avaliando todos os fatores relevantes para assegurar o interesse superior da criança (OLIVEIRA, 2022).

O ordenamento jurídico português não possui uma legislação específica sobre a Alienação Parental; contudo, o tema

tem sido abordado em diversas decisões judiciais (SOUZA, 2019).

De acordo com Artico (2017):

O sistema jurídico português possui alguns diplomas legais que punem a prática de alguns elementos configuradores da Alienação parental, de forma que estabelecem a penalização de atitudes que impedem e descumprem o regime de contato entre pais e filhos e possui dispositivos no código penal que possibilitam a penalização da atitude de manipular e modificar a percepção da realidade do menor (ARTICO, 2017, p. 55).

Assim, por mais que o código penal desse país não disponha de dispositivos que coíbam tal prática de maneira expressa, o artigo 152-A dessa lei traz a previsão de maus-tratos psicológicos, podendo ser aplicado para a penalização de atos configuradores da Alienação Parental (ARTICO, 2017). Além disso, o Tribunal Constitucional de Portugal tem enfatizado a proteção da família e dos direitos das crianças em suas decisões. No Acórdão n.º 446/2018, o Tribunal destacou o dever do Estado em intervir para proteger as crianças em situações de necessidade, conforme estabelecido na Constituição da República Portuguesa (VILELA,

2020).

Com relação à lei norueguesa, esta trata em seu código penal a respeito dos crimes referentes às relações familiares, prevendo a punição da conduta de privar a criança da convivência com seus responsáveis legais (SOUZA; LEMOS, 2019). Dessa forma, a referida lei estabelece:

Capítulo 20. Crimes penais relativos às relações familiares §216. Qualquer pessoa que cause ou seja acessória fazer com que um menor seja ilegalmente privado ou mantido privado dos cuidados de seus pais ou de outras pessoas autorizadas será punido com pena de prisão não superior a três anos. Se houver circunstâncias atenuantes, poderão ser impostas multas. Um processo público só será instituído quando solicitado por uma 34 pessoa prejudicada (NORUEGA, Código Penal do Reino da Noruega, 2005).

É possível observar que esse país a penalização dos pais que privam a criança e o adolescente da convivência com o outro ou com demais pessoas autorizadas, é caracterizador da prática da Alienação Parental, sendo punidos essa prática punida com reclusão e multa, mesmo que não exista no país uma figura legislativa específica sobre o tema (MELO, 2021).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) não é reconhecida como doença pela Classificação Internacional de Doenças (CID) nem pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) (ARTICO, 2017). O conceito de alienação parental, embora represente um problema que causa grande sofrimento a crianças e adolescentes, não é considerado uma patologia médica (MELO, 2021). Assim, ocorre uma falta de consenso internacional sobre o tema, embora Brasil tenha avançado ao reconhecer a alienação parental como uma conduta lesiva, com previsão legal na Lei nº 12.318/2010 e possibilidade de sanções civis e até criminais, essa não é uma realidade amplamente compartilhada em outros países (SOUZA, 2019).

Em grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, a alienação parental não é tipificada como crime nem reconhecida formalmente como uma prática jurídica específica, o que demonstra uma resistência à sua aceitação enquanto fenômeno jurídico

autônomo (OLIVEIRA, 2018). Tal disparidade enfraquece a construção de um entendimento global sobre a proteção da convivência familiar e compromete, em muitos casos, a eficácia das medidas protetivas em contextos de litígios internacionais de guarda (LIMA, 2022).

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

MARCO METODOLÓGICO

A presente dissertação tem como objetivo analisar o impacto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade como mecanismo de prevenção à alienação parental em contextos de relacionamentos conflituosos, visando reduzir ou mitigar seus efeitos, além de promover a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, desenvolve-se um estudo aprofundado sobre o poder familiar, as modalidades de guarda, a alienação parental e a relevância da guarda compartilhada como meio de assegurar a convivência equilibrada entre pais e filhos.

Para a realização deste estudo, adotaram-se a técnica de pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica, métodos que possibilitam a coleta, sistematização e análise de dados essenciais à fundamentação teórica e à investigação de estudos jurídicos e acadêmicos pertinentes ao tema (PRODANOV; FREITAS, 2013). Inicialmente, realizou-se um levantamento abrangente das fontes

documentais, seguido da seleção criteriosa dos materiais que subsidiaram a construção da base teórica do trabalho.

Conforme destaca Ruiz (2009), a pesquisa deve fundamentar-se em fontes confiáveis e academicamente reconhecidas, sendo imprescindível a utilização de palavras-chave específicas para a identificação de produções científicas relevantes. Ademais, a consolidação de um arcabouço teórico robusto exige o uso de múltiplos recursos metodológicos, incluindo pesquisas em bases de dados acadêmicas, bibliotecas virtuais de universidades e acervos físicos de instituições de ensino e pesquisa. Dessa forma, assegura-se a qualidade e a fidedignidade das informações que sustentam a presente dissertação.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, a qual se caracteriza por examinar aspectos subjetivos, como percepções, comportamentos e construções sociais relacionadas ao

tema em estudo (SEVERINO, 2016). Com natureza exploratória, a pesquisa visa aprofundar a compreensão sobre o problema, permitindo um levantamento inicial de informações que possibilitem uma investigação mais detalhada e embasada (RUIZ, 2009). Esse tipo de estudo permite uma maior proximidade com a temática, possibilitando a formulação de hipóteses e reflexões fundamentadas.

Além disso, a pesquisa possui caráter explicativo, pois busca estabelecer conexões entre os fatores identificados, analisando suas causas e efeitos. A fundamentação teórica ocorre por meio da revisão bibliográfica e da análise documental, possibilitando a construção de um arcabouço jurídico e acadêmico sólido para a investigação. Esse processo envolve o levantamento e a revisão de obras publicadas que fundamentam a teoria que orienta o estudo, bem como a análise de informações extraídas de textos relevantes para o desenvolvimento da pesquisa (SEVERINO, 2007).

O objetivo central do estudo é examinar o impacto da aplicação da guarda compartilhada em contextos de relacionamentos conflituosos, avaliando sua eficácia como mecanismo de prevenção à alienação parental e como meio de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, a pesquisa busca compreender de que forma a legislação vigente, as práticas jurídicas e os estudos acadêmicos contribuem para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando a convivência equilibrada entre os genitores e garantindo direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DA PESQUISA

O campo da pesquisa está inserido no âmbito do Direito de Família, com enfoque na guarda compartilhada e sua relevância para assegurar o direito dos genitores à convivência com seus filhos, bem como à participação equitativa na sua criação, educação

e proteção. A investigação parte do princípio de que, mesmo diante de conflitos entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada não deve ser inviabilizada, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas que comprometam o melhor interesse da criança ou do adolescente. A existência de conflitos ou até mesmo de medidas protetivas não constitui, por si só, um impedimento absoluto à adoção desse regime de guarda, devendo ser analisado cada caso à luz da legislação e dos princípios jurídicos pertinentes.

A pesquisa se baseia na análise normativa e doutrinária acerca da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao seu tratamento em contextos de relacionamentos conflituosos. Para tanto, serão examinados dispositivos legais pertinentes, tais como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Além disso, serão analisadas jurisprudências e

entendimentos doutrinários que versam sobre o tema, buscando compreender sua aplicação prática e os desafios que se apresentam na efetivação desse instituto jurídico.

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a guarda compartilhada tem ganhado crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, resultando no aumento das solicitações desse regime por pais separados. Segundo Silva (2022), esse modelo de guarda contribui significativamente para a mitigação da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental (SAP), assegurando uma convivência mais equilibrada entre os genitores e seus filhos.

Os sujeitos da pesquisa consistem, portanto, em publicações acadêmicas, legislações, normativas, jurisprudências e documentos oficiais que abordam as temáticas da guarda compartilhada e a alienação parental. Diante disso, a pesquisa foi conduzida por meio

da revisão bibliográfica e análise documental, não ocorrendo a realização de entrevistas ou a coleta de dados primários junto a indivíduos. O estudo será pautado na sistematização, interpretação e análise crítica de fontes secundárias já existentes, permitindo uma abordagem aprofundada e fundamentada sobre a temática.

3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os procedimentos de coleta de dados são fundamentais para a obtenção de informações que baseiem a problemática da guarda compartilhada como mecanismo de inibição ou redução da alienação parental. Por isso, a presente pesquisa realizou uma revisão bibliográfica combinada com uma análise documental e de conteúdo, permitindo uma abordagem aprofundada e sistematizada do tema.

A seleção das fontes de pesquisa contemplou obras literárias, monografias, dissertações, teses, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais superiores e estaduais, além de

publicações em revistas e periódicos jurídicos especializados. As informações foram obtidas por meio de consultas a bases de dados e repositórios acadêmicos, como Google Acadêmico e Scientific Electronic Library Online (SciELO), utilizando-se, inicialmente, as seguintes palavras-chave: alienação parental, legislação, guarda compartilhada, relacionamentos conflituosos e proteção de crianças e adolescentes, publicados no idioma português sem definição de ano, pois o intuito é contemplar o máximo de trabalhos publicados na área.

Por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fonte principal trabalhos publicados em bases de dados acadêmicas e científicas. Inicialmente, procedeu-se à busca sistemática de estudos nas bases de dados, seguida da análise documental, a fim de aplicar os critérios de inclusão e exclusão para a seleção dos materiais a serem utilizados na presente pesquisa.

Dessa forma, foram selecionadas obras que abordam a temática proposta nos objetivos deste estudo, desde que estivessem disponíveis integralmente e gratuitamente. Como critérios de elegibilidade, foram consideradas produções acadêmicas no formato de monografias, dissertações, teses e artigos científicos, disponíveis em versão online completa nos idiomas português, inglês e espanhol.

Foram adotados critérios de exclusão para trabalhos duplicados em diferentes bases de dados, produções incompletas e aqueles que não abordavam diretamente a temática investigada. Assim os estudos compatíveis com a temática foram identificados e organizados, para que ocorresse uma leitura crítica e seletiva do material, visando avaliar a relevância das informações e garantir a pertinência dos estudos selecionados para a construção do arcabouço teórico deste trabalho.

3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

Após a identificação das obras relevantes, foi realizada a seleção e organização das fontes que serviriam de base teórica para o desenvolvimento e a produção desta dissertação. Inicialmente, procedeu-se a uma leitura crítica dos resumos dos trabalhos escolhidos inicialmente, sendo eliminados aquelas obras que não contemplavam os critérios de inclusão. Após a leitura exploratória e seletiva ocorreu a triagem dos materiais, permitindo a identificação das publicações mais alinhadas ao objeto de estudo e ao problema de pesquisa.

Para aprofundar a análise das obras selecionadas, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, possibilitando a identificação de padrões, desafios e impactos da aplicação da guarda compartilhada em contextos de relacionamentos conflituosos. A partir da revisão bibliográfica e documental, foram estabelecidas categorias temáticas que viabilizaram a construção de um panorama crítico

sobre a eficácia dessa modalidade de guarda na mitigação da alienação parental. Esse processo permitiu avaliar de que forma a legislação e as decisões judiciais têm sido aplicadas, bem como os avanços e desafios enfrentados na prática.

A partir desse processo, obteve-se o resultado da revisão bibliográfica, permitindo a análise do posicionamento da literatura acerca do uso da guarda compartilhada como mecanismo de mitigação da alienação parental. Além disso, verificou-se como a comunidade científica e jurídica tem se manifestado diante de casos confirmados de alienação parental, contribuindo para a compreensão do tema sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste item, apresenta-se os resultados e as discussões em função dos objetivos propostos.

4.1 SURGIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A modalidade da guarda compartilhada teve origem na década de 1960, no sistema jurídico da Common Law, especificamente na Inglaterra, rompendo com o modelo tradicional de guarda unilateral que prevalecia à época, no qual, geralmente, a mãe detinha o direito exclusivo de permanecer com os filhos (MELO, 2008). Esse novo modelo, denominado *Split Order*, foi introduzido pelo ordenamento jurídico inglês com o objetivo de promover a divisão equilibrada dos direitos e deveres parentais, garantindo que ambos os genitores compartilhassem as responsabilidades relacionadas à criação, educação e bem-estar da prole (SILVA, 2022).

Surgindo com uma forma de abrandar e diminuir a distância

entre a criança e o adolescente em relação ao genitor que não convive no mesmo ambiente familiar, promovendo a continuidade da relação afetiva entre pais e filhos, independente do vínculo afetivo dos pais entre si (AMARAL, 2008). Esses precedentes foram replicados em países como França, Canadá e Estados Unidos, com o objetivo de mitigar os prejuízos morais e psicológicos, bem como as injustiças decorrentes da adoção exclusiva da guarda unilateral (SILVA, 2022). Inicialmente foi implementada no Canadá na década de 1970 e, posteriormente, adotada nos Estados Unidos. Atualmente, esse regime é aplicado em aproximadamente 90% a 95% dos casos de dissolução conjugal, sendo que, no estado da Califórnia, sua incidência atinge cerca de 80% das demandas relativas à custódia de menores (MELO, 2008).

A partir de 1976, a concepção da guarda compartilhada passou a ser incorporada ao ordenamento jurídico francês, com o objetivo de mitigar os prejuízos e as injustiças decorrentes da

guarda exclusiva, conforme já observado no sistema jurídico inglês.

A jurisprudência francesa evoluiu de maneira favorável à implementação desse modelo, culminando na promulgação da Lei nº 87.570 de 1987, conhecida como "*Lei Malhuret*" (SANTOS, 2006). Essa legislação introduziu a guarda compartilhada no direito francês, promovendo modificações no Código Civil no que tange ao exercício da autoridade parental, assegurando a corresponsabilidade dos genitores na criação e no desenvolvimento dos filhos, mesmo após a dissolução da relação conjugal (MELO, 2008).

No Brasil, o divórcio foi instituído por meio da promulgação da Lei nº 6.515/1977, que oficializou a extinção do pátrio poder, substituído pelo conceito de poder familiar (DIAS, 2016). No entanto, em seu artigo 27, a referida legislação dispõe que "o divórcio não modificará os direitos e deveres em relação aos filhos", reafirmando, assim, a viabilidade da adoção da guarda

compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua recomendação como instrumento de preservação do melhor interesse da criança e do adolescente (AMARAL, 2008). Contudo, por um longo período, o modelo de guarda predominante foi o unilateral. Diante desse cenário, surgiram diversas iniciativas voltadas à promoção da guarda compartilhada, como as desenvolvidas pela Associação de Pais para Sempre, a qual:

Criticava amplamente o modelo de guarda única e defende um sistema de guarda onde os genitores tem acesso efetivo e permanente aos filhos. Por falta de uma legislação específica que respaldasse a guarda compartilhada, os Tribunais brasileiros passaram a entender como favorável a jurisprudência alienígena, a qual defendia os benefícios da guarda ora comentada (MELO, 2008, p. 4).

Ao longo dos anos, diversas tentativas foram promovidas para consolidar a guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico, resultando na formulação de diferentes projetos legislativos, tais como o Projeto de Lei nº 6.350/2002 e o Projeto de Lei nº 7.312/2002, os quais contribuíram para a evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro (MELO, 2008).

Entretanto, somente em 13 de junho de 2008 a guarda compartilhada obteve reconhecimento legal por meio da Lei nº 11.698/2008, promovendo alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (SANTOS, 2006). Posteriormente, em 22 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra prioritária na definição da responsabilidade parental, salvo nos casos em que um dos genitores não esteja apto ao exercício do poder familiar (DINIZ, 2007).

Embora o diploma civil brasileiro defenda a priorização da modalidade compartilhada, a guarda unilateral continua a ser o modelo de maior incidência no cenário nacional, conforme demonstra a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dos 158.161 divórcios ocorridos entre casais com filhos menores no país, em 2017, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda

atribuída apenas à mãe. Em apenas 7.521 casos (4,8%), a guarda dos filhos ficou com o pai (TALLMANN; ZASSO; MARTINS, 2019).

No mesmo ano (2017) foram constatados dentre os processos de dissolução conjugal a ocorrência de 1,15 milhão de separações litigiosas, que equivalem a 46,9% do total, já as consensuais somaram 1,2 milhão (49,2%) e as dissoluções não classificadas foram 99 mil (3,9%) e 2,5 mil (1%) se referiam ao término deuniões estáveis (TALLMANN; ZASSO; MARTINS, 2019). Segundo pesquisa do CNJ, o elevado número de resoluções litigiosas já configura uma questão relevante sobre a conflituosidade entre os adultos envolvidos, problema que ganha maior relevância e gravidade quando envolve crianças e/ou adolescentes (SOUZA; LEMOS, 2019).

Pesquisa realizada pelo CNJ, observou que, nas varas com competência exclusiva em processos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, 48,3% indicaram haver predominância de estipulação de

guarda compartilhada e 39,3% indicaram predominância de guarda unilateral. Já nas varas de competência cumulativa, a guarda compartilhada cai para 27,7% e a unilateral alcança 61,7%. Outro dado apurado na pesquisa é relativo aos casos de guarda unilateral, que cabe à mãe em 81,3% nas varas de competência cumulativa e em 66% nas de competência exclusiva (CNJ, 2022).

4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA JURÍDICO E PSICOLÓGICO

Com base na análise dos estudos e pesquisas disponíveis no meio acadêmico, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) são referidas como formas de abuso psicológico perpetrado por um dos genitores ou guardiões legais (alienador) contra o filho (alienado), com o objetivo de induzi-lo à rejeição injustificada do convívio e do vínculo afetivo e emocional com o outro genitor, sem qualquer motivo plausível (FERREIRA; ENZWEILER, 2016).

Para o autor Nascimento (2022), o conceito de alienação

parental sofreu modificações no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que se insere no contexto do Direito de Família e tem ganhado destaque em demandas judiciais envolvendo a disputa de guarda entre os genitores. Dado que tais condutas impactam negativamente o equilíbrio psicológico dos filhos, parte da doutrina tem manifestado preocupação quanto às consequências desses atos reiterados, os quais podem comprometer a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente (COSTA; LEÃO, 2023). Ademais, considerando que essas práticas, em sua maioria, ocorrem de forma contínua e prolongada, há o risco de prejudicar significativamente o vínculo entre o menor e o genitor alienado, podendo gerar danos irreversíveis à relação familiar (LINO *et al.*, 2024).

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 4.053/2008 serviu de base para a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022). O posicionamento de psicólogos forenses e juristas brasileiros foi fundamental para consolidar diretrizes que possibilitam a identificação, prevenção e intervenção em casos de alienação parental (LINO *et al.*, 2024). Esses fatores foram primordiais para garantir meios legais que assegurem a integridade e o bem-estar da criança ou adolescente alienado, preservando seus direitos fundamentais e promovendo a manutenção dos vínculos familiares, conforme demonstra Apelação Cível de nº 0 009782-32.2012.8.14.0006, da 1^aTurma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgado em 21/02/2022:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou

induzida por um ou ambos os genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

2. *In casu*, o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente os estudos sociais, identificaram a ocorrência de alienação parental por parte da figura paterna em detrimento da materna.

3. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, a fim de proteger o menor da prática de alienação parental, não se verificam razões plausíveis para reformar a sentença que concedeu a guarda unilateral à mãe, garantindo o direito de visitas ao genitor.

5. Desprovimento do recurso, à unanimidade.

(TJPA –APELAÇÃO CÍVEL –Nº 0009782-32.2012.8.14.0006 –Relator(a): LEONARDO DE NORONHA TAVARES –1ª Turma de Direito Privado –Julgado em 21/02/2022).

Com base no julgamento, a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça citou a proteção e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, além de determinar a atuação de profissionais da psicologia para a elaboração de um laudo técnico que subsidiasse a decisão judicial.

Após a realização da avaliação psicossocial, constatou-se que os infantes não apresentavam elementos probatórios que indicassem a

prática de alienação parental (LINO *et al.*, 2024).

Esse julgamento evidencia a relevância da equipe interdisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e profissionais do Direito, na identificação e análise de possíveis casos de alienação parental (MONTAÑO, 2018). A atuação desses especialistas é essencial para evitar erros de julgamento, garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas em critérios técnicos e na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (COSTA; LEÃO, 2023).

Casos como o mencionado anteriormente, em que a denúncia formulada por um dos genitores não é confirmada, têm se tornado uma realidade cada vez mais presente no âmbito do Poder Judiciário. Segundo Barros e Nascimento (2023), tem sido cada vez mais frequente a utilização de alegações infundadas de alienação parental como uma estratégia processual, por parte de genitores acusados de abuso e violência doméstica, a fim de desviar o foco

das legítimas denúncias apresentadas nos tribunais. Os autores ainda ressaltam:

Muitas crianças ou jovens se distanciam de seus pais e familiares e rejeitam algum tipo relacionamento ou expressam medo de um dos pais que os abusou, ou seja, isso demonstra o efeito destrutivo que essa pseudociência tem nos tribunais de família e na segurança da criança, pois, as decisões judiciais acabam por reformular o agressor como vítima e as vítimas reais como estivessem sofrendo de uma patologia que se que tem reconhecimento científico das autoridades médicas e da saúde (BARROS; NASCIMENTO, 2023, p. 3053).

Essa alienação pode ocorrer de diversas formas, seja pela inferiorização de um genitor pelo outro, o alienador começa a distorcer na mente do filho a imagem que tem daquele, podendo utilizar, inclusive, de um novo companheiro que seria o ideal pai ou mãe deposto (SILVA, 2023). Conforme define Monteiro e Silva (2010):

Dá-se o nome de alienação parental às estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles. Diz-se “injustificadamente” porque nem todos os atos de um pai ou de uma mãe contrários ao outro genitor podem ser havidos como alienação parental. Casos há em que a convivência do pai ou da

mãe com os filhos torna-se perversa, quando é dever do outro genitor tomar todas as medidas legais cabíveis para proteger o filho. Aquelas estratégias de alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais. Passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de cumplicidade (MONTEIRO; SILVA, 2010, p. 407-408).

A intensificação desse comportamento pode ocorrer quando

o genitor guardião manifesta resistência sistemática ao compartilhamento da guarda, há um histórico de conflitos severos entre os genitores, dificultando a comunicação e a tomada de decisões conjuntas (SOARES, 2016). Um dos pais busca limitar ou impedir a convivência do filho com o outro genitor sem justificativa plausível ou são promovidas interferências na formação psicológica da criança ou adolescente, de modo a desqualificar ou afastá-los do genitor não guardião.

4.3 IDENTIFICAÇÃO, AMBIENTE E IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode se manifestar de diversas formas e tem se tornado um fenômeno cada vez mais recorrente na sociedade, impactando diretamente o desenvolvimento psíquico e emocional de crianças e adolescentes (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Essa prática compromete a formação da personalidade dos menores, além de interferir negativamente no vínculo familiar com o genitor alienado (SILVA; CURY, 2024).

Para o autor Macêdo (2020) as implicações da alienação parental são predominantemente de ordem psicológica, refletindo-se no comportamento de crianças e adolescentes por meio de ansiedade, insegurança, baixo rendimento escolar, irritabilidade, isolamento e conflitos internos. De maneira semelhante, Souza (2014) destaca que os impactos sintomáticos dessa prática incluem agressividade, apatia, depressão, insegurança, irritabilidade, isolamento e medo, evidenciando o potencial dano emocional

causado pelo rompimento forçado do vínculo afetivo.

Por sua vez, Dias (2016) enfatiza que a criança, ao ser induzida a se afastar de um dos genitores, experimenta sentimentos contraditórios e a desconstrução dos vínculos afetivos, o que pode comprometer sua formação psicológica e emocional. Nesse contexto, Barros e Nascimento (2023) apresenta uma teoria escalonada da alienação parental, dividindo-a em três fases: inicialmente, a criança passa a receber informações negativas sobre o genitor alienado, o que resulta em desconfiança e rejeição; em um segundo momento, ocorre um distanciamento mais acentuado, levando à deterioração do vínculo; por fim, a criança pode chegar a recusar totalmente a convivência, desenvolvendo sentimentos de aversão e até mesmo ódio em relação ao genitor alienado.

Além disso, Souza (2014) destaca que os menores submetidos a esse tipo de influência podem desenvolver ressentimento em relação ao genitor afastado, criando barreiras

artificiais para reduzir o contato. Esse processo pode ainda estimular comportamentos de manipulação, mentira e emoções falsas, uma vez que a criança internaliza a narrativa imposta pelo alienador, muitas vezes sem compreender as reais motivações subjacentes à situação (LEME; DEL PRETTE; COIMBRA, 2015).

Diante desse cenário, verifica-se um consenso entre os estudiosos de que a alienação parental não se limita a um simples conflito entre genitores, mas representa um fenômeno de impacto psicológico profundo, sendo, portanto, essencial que o ordenamento jurídico adote mecanismos eficazes para prevenir, identificar e coibir tal prática, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente (BRITO; GONSALVES, 2013; KOSTULSKI; ARPINI, 2018).

Uma pesquisa conduzida por Hameister, Barbosa e Wagner (2015) teve como objetivo analisar 76 (setenta e seis) artigos científicos, publicados mundialmente ao longo dos dez anos

anteriores à investigação, com foco no mapeamento do conflito conjugal e suas repercussões na parentalidade e no desenvolvimento dos filhos. As autoras fazem referência ao trabalho de Erel e Burman (1995), os quais propuseram uma das hipóteses explicativas para a dinâmica da influência recíproca entre a conjugalidade e a parentalidade, conhecida como efeito *spillover*.

O *spillover* refere-se ao "transbordamento do clima emocional da relação de conjugalidade dos progenitores para a parentalidade e vice-versa" (HAMEISTER; BARBOSA; WAGNER, 2015, p. 141). As autoras explicam que uma das variáveis desse efeito é o conflito conjugal, o qual pode ser exercido pelos genitores de maneira construtiva ou destrutiva, gerando diferentes repercussões no contexto familiar (MALTA; RODRIGUES JÚNIOR, 2016). Nesse estudo, foi abordado a natureza destrutiva do conflito conjugal, considerando e demonstrando as consequências negativas advindas dele. Podendo ocorrer de forma direta por meio da

exposição das crianças e adolescentes aos conflitos, ou de maneira indireta, através de alterações comportamentais dos cônjuges ou dos sentimentos que tais situações despertam nos filhos (HAMEISTER; BARBOSA; WAGNER, 2015, p. 144–145).

Os trabalhos analisados evidenciaram que ambientes marcados por conflitos conjugais destrutivos podem comprometer significativamente a parentalidade, principalmente em casos de separação do casal (SILVA; CURY, 2024). Nessas situações, os conflitos tendem a se intensificar, assim como os impactos sobre os filhos, podendo ser demonstrado os seguintes comportamentos:

Variáveis como a hostilidade entre os cônjuges; o aumento da exposição ao conflito ao longo do tempo e o estresse familiar, assim como as práticas parentais de controle psicológico e de menor compreensão e empatia, se mostraram bastante potentes na relação entre os problemas de ajustamento dos filhos (expressão de comportamentos inter e externalizantes) e os conflitos conjugais. Tais distúrbios também podem estar relacionados, mediados ou moderados por características dos próprios filhos advindas da situação conflituosa, tais como sentimento de culpa, estresse e insegurança emocional. A parentalidade ainda se mostrou comprometida quando maiores níveis de conflito conjugal levaram à confusão de papéis,

fazendo com que os filhos se sentissem impelidos a cuidar de seus pais, e estes, a envolvê-los em sua conjugalidade (HAMEISTER; BARBOSA; WAGNER, 2015, p. 146).

Outra pesquisa realizada por Brito (2007), consistiu em entrevistas individuais com 30 (trinta) participantes residentes na cidade do Rio de Janeiro, com idades entre 21 (vinte e um) e 29 (vinte e nove) anos, todos filhos de pais separados. O estudo evidenciou que, embora muitos dos entrevistados tenham afirmado não terem sentido profundamente a separação em si, relataram impactos significativos decorrentes dos desdobramentos dessa ruptura conjugal. Entre os principais efeitos mencionados esteve a exposição direta aos conflitos entre os pais, cuja presença constante era motivo de incômodo (BRITO, 2007).

As pesquisas realizadas por Hameister, Barbosa e Wagner (2015) e Brito (2007) convergem ao demonstrar que, embora alguns filhos de pais separados não percebam de forma imediata os efeitos da ruptura conjugal, as consequências emocionais e relacionais tendem a se intensificar ao longo do tempo. Um dos impactos mais

significativos observados foi o distanciamento progressivo do genitor não residente, especialmente o pai, cuja presença na vida dos filhos foi frequentemente enfraquecida por barreiras interpessoais estabelecidas no contexto pós-separação (FERREIRA; MACEDO, 2016).

Os dados revelam que, em grande parte dos casos, o convívio cotidiano permaneceu mais próximo da mãe, o que, por si só, não constituiria um problema. No entanto, o agravante está na interferência negativa de algumas mães no relacionamento entre o pai e os filhos, muitas vezes por meio de justificativas e atitudes que dificultavam ou inviabilizavam esse contato. Essa postura pode ser interpretada como manifestação de comportamentos associados à alienação parental, e está em consonância com o que a literatura aponta sobre os efeitos do *spillover* do conflito conjugal destrutivo sobre a parentalidade (SANTI, 2019).

Caracterizado o conflito da alienação parental, volta-se a

atenção para as consequências desse fenômeno, notadamente os danos decorrentes do abuso psicológico sofrido pelo infante, da deterioração da parentalidade e do esvaziamento da relação afetuosa com o outro genitor (MIRANDA JÚNIOR, 2014). Gerando na criança e adolescente um sentimento de abandono por parte do genitor dito alienado, inferindo-se na responsabilização dos genitores pela ocorrência do fenômeno da alienação parental, seja por atitude comissiva – o alienador – ou omissiva – o alienado (MALTA; RODRIGUES JÚNIOR, 2016).

A prática da alienação parental pode ocorrer não apenas em contextos de separação formal ou dissolução de união estável, mas também no âmbito intrafamiliar, mesmo quando os genitores ainda convivem sob o mesmo teto e mantêm, ao menos formalmente, a vida conjugal (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Nesses casos, a alienação se manifesta de maneira velada, com o intuito de fragilizar ou romper o vínculo afetivo entre o outro genitor e a

prole, valendo-se, muitas vezes, de estratégias de desmoralização, desqualificação da figura parental e até da implantação de falsas memórias no psiquismo da criança ou adolescente (SANTOS, 2021).

Nesse contexto, o conflito conjugal, principalmente durante processos de separação ou divórcio, contribui para a intensificação desses comportamentos alienadores (PEREIRA, 2023). Para Barros e Dias (2019) esses conflitos podem se manifestar em diferentes esferas, abrangendo disputas pela guarda dos filhos, divisão de bens, pensão alimentícia e outros aspectos vinculados à dissolução da vida em comum. Já Lemos (2016) classifica esses conflitos parentais em três categorias: (i) conflitos de relacionamento, que se referem às desavenças prévias à separação, geralmente relacionadas a problemas conjugais e de convivência; (ii) conflitos de divórcio, centrados em disputas formais sobre guarda, pensão e patrimônio; e (iii) conflitos de papéis parentais, que dizem respeito às divergências sobre a maneira como cada genitor exerce ou

compreende o exercício da função parental após a dissolução da conjugalidade.

Esses conflitos, segundo Oliveira e Silva (2018) quando ocorrem de forma contínua podem desencadear efeitos deletérios no desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos. Assim como ressaltam Gonçalves e Santos (2017), a exposição contínua ao conflito entre os pais está associada ao surgimento de transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, comportamentos agressivos e dificuldades de concentração, não se restringindo à esfera emocional, estendendo-se ao domínio cognitivo e social.

Os autores, Santos e Almeida (2018), ressaltam que o estresse constante causado pela instabilidade familiar pode comprometer o desempenho escolar das crianças, além de prejudicar o desenvolvimento de habilidades sociais essenciais para sua integração e bem-estar coletivo. Segundo Pereira (2023), a alienação parental pode manifestar-se em diferentes níveis de gravidade. Em

sua forma mais branda, observa-se por meio de atitudes como a omissão de informações relevantes relacionadas à vida cotidiana da criança ou do adolescente, a exemplo de eventos escolares, consultas médicas ou atividades extracurriculares que não são devidamente comunicadas ao outro genitor (LEME; DEL PRETTE; COIMBRA, 2015).

Já em sua forma mais severa, configura-se pela prática deliberada e contínua de ações que visam desqualificar ou sabotar a imagem do outro genitor, podendo, inclusive, caracterizar abuso psicológico (SANTI, 2019). Tais condutas acarretam prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional da criança e, uma vez comprovadas, ensejam a intervenção do Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 12.318/2010. O artigo 6º da referida norma estabelece um rol de medidas que podem ser adotadas pelo juízo em resposta à constatação da prática de alienação parental, desde que devidamente atestada por meio de perícia psicológica ou

biopsicossocial:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

As medidas previstas na Lei n.º 12.318/2010 possuem caráter sancionador e visam inibir a prática da alienação parental, protegendo, sobretudo, o desenvolvimento psicoemocional da criança e do adolescente. Essas medidas podem variar desde uma advertência ao genitor alienador até a modificação da guarda,

conforme previsto no artigo 6º da referida norma, sendo aplicadas com base em laudos periciais psicológicos ou biopsicossociais (TAVARES; DALL'ORTO, 2024).

A literatura científica aponta que a alienação parental, enquanto forma de violência psicológica, gera prejuízos de ordem emocional, relacional e social. No curto prazo, segundo Almeida Junior (2014), é possível observar o surgimento de sintomas como ansiedade, depressão, agressividade, dificuldades escolares e até manifestações psicossomáticas, decorrentes do estresse contínuo.

Esses sintomas reforçam a necessidade de uma atuação articulada entre os profissionais do direito e da psicologia, destacando a importância de uma abordagem interdisciplinar e sensível à complexidade das relações familiares (SANTOS; ALMEIDA, 2018).

Do ponto de vista social, Guedes e Melo (2018) ressaltam que a alienação parental pode provocar o afastamento da criança de membros importantes de sua rede de apoio, como amigos e

familiares do genitor alienado. Tal afastamento compromete o suporte emocional da criança, intensificando seu isolamento e dificultando o desenvolvimento de relações interpessoais saudáveis. A manipulação emocional exercida pelo genitor alienador contribui para uma distorção da realidade, gerando na criança sentimentos de confusão, culpa e desconfiança, que podem reverberar ao longo de sua vida.

No longo prazo, as consequências da alienação parental podem ser ainda mais significativas, o autor Albuquerque (2019) aponta que indivíduos que vivenciaram esse tipo de violência na infância têm maior propensão a desenvolver dificuldades em seus relacionamentos afetivos, baixa autoestima e problemas na construção de vínculos com seus próprios filhos. Tais impactos evidenciam a importância de intervenções precoces, a fim de evitar a perpetuação do ciclo de disfunções familiares (VENOSA, 2015).

Para Rodrigues (2016) o Judiciário brasileiro tem se mostrado

sensível à problemática da alienação parental, reconhecendo sua nocividade e reafirmando seu compromisso com a tutela dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, a efetividade das decisões depende da formação e da atuação responsável de todos os profissionais envolvidos. É necessário que juízes, promotores, advogados e peritos estejam tecnicamente capacitados para identificar sinais de alienação parental e agir de maneira eficaz para preservar a saúde emocional da criança e assegurar seu direito ao convívio equilibrado com ambos os genitores (PEREIRA, 2023; ALBUQUERQUE, 2019).

Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário atuar com rigor na aplicação da Lei n.º 12.318/2010, sem flexibilizações indevidas, garantindo que os casos de alienação parental sejam devidamente apurados com base em indícios sólidos e critérios técnicos. Assim, o Judiciário deve adotar uma postura firme e diligente na repressão desse fenômeno, assegurando o melhor

interesse da criança e do adolescente (FERREIRA, 2012).

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, revela-se fundamental, pois a intervenção judicial não deve se limitar à aplicação de medidas punitivas, mas deve priorizar o restabelecimento do vínculo afetivo e o melhor interesse da criança (SOARES, 2016; SILVA, 2023). A avaliação psicológica do núcleo familiar, recomendada pela legislação, é um instrumento valioso para subsidiar decisões judiciais fundamentadas, respeitando os princípios da proteção integral e da convivência familiar (NASCIMENTO, 2022).

4.4 MEDIDAS LEGAIS E JUDICIAIS PARA OBSTAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

O Direito de Família brasileiro tem passado por significativas transformações nas últimas décadas, impulsionadas, sobretudo, pela necessidade de adaptação das normas jurídicas às dinâmicas sociais contemporâneas (MONTAÑO, 2018). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um arcabouço normativo

que regula as relações familiares, assegurando proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, os quais, como membros integrantes da família, são destinatários de direitos específicos e fundamentais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Dessa forma, as mudanças nos arranjos familiares refletem a evolução dos costumes e valores sociais, exigindo a devida atualização do ordenamento jurídico para garantir a preservação da entidade familiar e a tutela dos direitos individuais dos seus integrantes, principalmente no que se refere aos descendentes (SOARES, 2016).

No que tange à guarda dos filhos, Monteiro e Silva (2009, p. 327) asseveraram que esse é um dos temas “mais delicados de todo o direito de família”, surgindo quando há a dissolução da sociedade conjugal, seja pela separação, consensual ou judicial, ou pelo divórcio. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado

no seio familiar, garantindo a convivência com seus parentes como forma de promover seu desenvolvimento integral, sendo dever do Estado assegurar esse direito (BRASIL, 1990). O Estado, por sua vez, deve atuar na efetivação dos direitos fundamentais, garantindo a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Esse princípio influí diretamente na questão da guarda dos filhos menores quando seus genitores não vivenciam uma relação conjugal de modo que, a lei prevê, como regra, a implantação da guarda compartilhada, assegurando o direito fundamental dos menores à convivência familiar, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (SOARES, 2016, p. 217).

Quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, é fundamental que os genitores compreendam que o término da relação afetiva entre eles não extingue as responsabilidades parentais, sendo indispensável a manutenção do afeto, do cuidado e do apoio emocional aos filhos para evitar prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico (PEREIRA, 2021). Nesse contexto, o direito de convivência e a guarda são institutos diferentes,

originalmente chamados de “direitos de visita”, os direitos de convivência familiar incluem quanto tempo os filhos ficam com ambos os pais como em feriados, férias e em todos os outros momentos importantes da vida do menor, essa convivência é essencial para que a criança ou o adolescente tenha uma vida equilibrada (LEÃES, 2022; LIMA, 2022).

Em casos de divergência, o juiz criará um plano para que determine datas e horários para visitas e convivência, caso não sejam comprimidas, violando o direito de convivência familiar (SOUZA, 2017). Em contexto mais severos como menciona Barros e Nascimento (2023) o rompimento da relação conjugal pode gerar conflitos intensos, nos quais sentimentos adversos nutridos por um dos genitores em relação ao outro acabam refletindo diretamente na dinâmica familiar, dificultando a implementação da de acordos amigáveis.

Em algumas situações, conforme relatam Dias (2016) e

Soares (2016), o encerramento da relação conjugal não é devidamente assimilado por um dos genitores, que passa a instrumentalizar os filhos na tentativa de fragilizar ou até mesmo romper o vínculo destes com o outro genitor. Esse tipo de conduta pode evoluir para um quadro de alienação parental, principalmente quando o acordo de guarda é unilateral, conferindo ao alienador maior influência sobre a criança ou adolescente (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022).

Diante de inúmeros casos de alienação parental, nos quais um dos genitores, avós ou responsáveis legais induzem a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor por meio de manipulação psicológica, o ordenamento jurídico brasileiro editou a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, com o propósito de reconhecer, coibir e punir essa prática prejudicial ao desenvolvimento saudável dos filhos (SILVA; CURY, 2024).

A referida lei estabelece medidas preventivas e repressivas

para combater a alienação parental, definindo-a como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis, que tenha por objetivo prejudicar a relação com o outro genitor. O artigo 2º da norma dispõe:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A promulgação da Lei n.º 12.318/2010 foi uma resposta legislativa à crescente preocupação com os impactos da alienação parental no bem-estar dos filhos de pais separados, bem como às dificuldades enfrentadas no reconhecimento e na resolução desses conflitos no âmbito do Direito de Família (SOUZA; LEMOS, 2019). Além de definir a prática, a lei também prevê a atuação do Poder Judiciário para resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo a adoção de medidas como

advertência ao alienador, alteração do regime de convivência, modificação da guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental, quando necessário (DIAS, 2017).

Dessa forma, a legislação surgiu como um mecanismo fundamental para garantir o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prevenindo abusos e promovendo um ambiente equilibrado e harmonioso no exercício da parentalidade (LÔBO, 2017). Presente não apenas nos tribunais do direito de família, como também em processos administrativos, penais e civis (BROCKHAUSEN, 2011), autores se referem à AP como maus-tratos psicológicos (BAKER; VERROCCHIO, 2015).

Diante da necessidade de tutela jurídica específica, foi promulgada a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, com o objetivo de efetivar o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA).

A referida legislação visa assegurar tanto a proteção da criança ou do adolescente quanto os direitos do genitor alienado, tendo em vista que a alienação parental afeta não apenas a relação entre pais e filhos, mas também todo o núcleo familiar e social (MONTAÑO, 2018). Nos casos em que há indícios da prática de alienação parental, o magistrado poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, seja no âmbito de uma ação autônoma ou incidental, a fim de avaliar a dinâmica das relações familiares e identificar eventuais prejuízos à criança ou adolescente, dessa forma:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por

profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a Lei n.º 12.318/2010 não apenas reconhece juridicamente a alienação parental, mas também institui mecanismos para coibir sua prática e estabelecer sanções ao genitor alienador. O objetivo da legislação é garantir a efetividade das medidas de prevenção, tratamento e proteção, de forma a evitar que tais providências se tornem inócuas ou ineficazes (SILVA, 2023). Antes da vigência da referida norma, não havia previsão legal específica para proteger a criança e o genitor vítima da alienação parental, deixando-os desamparados perante o ordenamento jurídico (VENOSA, 2015).

Diante da comprovação da alienação parental, ocorrerá a responsabilização civil do alienador decorrente do abuso moral, além de ser considerada como uma conduta ilícita, culpável e geradora de dano (SOARES, 2016). Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais reconhece a necessidade de aplicar responsabilização

civil nos casos evidentes de alienação parental, principalmente quando o comportamento do alienador persiste, mesmo após advertências, resultando na perda de momentos importantes da vida do filho, da autoridade parental e da própria relação de afeto (SOUZA, 2017; OLIVEIRA, 2020). Além da responsabilização civil, a alienação parental também pode ser causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal, conforme entendimento jurisprudencial (SILVA; CURY, 2024).

Aliado a isso, alguns autores consideram que a criança e adolescente alienado receba acompanhamento especializado de um profissional de psicologia ou biopsicossocial para que o possa voltar a ter um comportamento afetivo com o genitor, nesse sentido

Figueiredo e Alexandridis (2014):

Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental

(FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72).

Portanto, a intervenção estatal deve ser orientada pela primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, observando medidas que priorizem a reparação dos danos emocionais e a restauração da convivência familiar saudável (LEME; DEL PRETTE; COIMBRA, 2015). Nesse sentido, é fundamental a utilização de estratégias como o acompanhamento psicológico, a mediação familiar e outras abordagens interdisciplinares especializadas, que contribuam para reestabelecer os vínculos afetivos prejudicados (KOSTULSKI; ARPINI, 2018).

Uma vez identificados os sinais e sintomas da alienação parental, a judicialização do caso pode ocorrer tanto por meio de ação autônoma quanto incidentalmente, no bojo de outros processos já em curso, como os de guarda, visitação ou regulamentação de convivência (KOSTULSKI; ARPINI, 2018). Tal iniciativa pode ser provocada pelo genitor alienado, pelo Ministério

Público ou ainda de ofício pelo magistrado, conforme prevê a lei (BRASIL, 2010). Diante da gravidade da questão, e em observância à proteção integral da criança, esses processos devem tramitar com prioridade, conferindo-lhes um status de relevância processual e garantindo celeridade na apuração dos fatos e na adoção das medidas cabíveis (RESMINI; FRIZZO, 2018).

Diante da propositura da ação judicial, o magistrado deverá promover a intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, e poderá determinar medidas provisórias voltadas à proteção da integridade psicológica do menor, com o objetivo de cessar, na medida do possível, os atos característicos de alienação parental (FERREIRA; MACEDO, 2016). Ressalta-se, contudo, que tais medidas iniciais devem ser adotadas com cautela, uma vez que, em um contexto litigioso, a alegação de alienação pode refletir apenas a narrativa de uma das partes, geralmente do genitor que se considera alienado, sendo imprescindível garantir o

contraditório e a ampla defesa à parte apontada como alienadora (SILVA, 2023; LIMA, 2022).

Ademais, é fundamental que o julgador atue com sensibilidade e equilíbrio, considerando que processos dessa natureza, ao exporem o menor à judicialização de conflitos familiares, podem gerar sofrimento emocional e repercussões significativas em seu bem-estar (NASCIMENTO, 2022).

Comumente, uma das primeiras medidas requeridas pelo genitor que ajuíza a ação de alienação parental é a suspensão do direito de convivência familiar do outro genitor (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Em um primeiro momento, tais pedidos eram comumente deferidos como medida liminar, no entanto, o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais cautelosa, reconhecendo que o direito à convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, protegido constitucionalmente, e que não pode ser restringido sem a devida instrução probatória e o respeito ao

contraditório e à ampla defesa (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022).

Nesse sentido, observa-se uma mudança de entendimento, principalmente em decisões superiores, como no caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que confirmou o indeferimento de liminar que pretendia a suspensão das visitas, mantendo a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de

forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte (STJ, HC 249833, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 3.8.2012, DJe 6.8.12).

Durante o trâmite processual, pode ser garantido o direito à visitação assistida, a qual poderá ocorrer tanto na residência do genitor que detém a guarda quanto em locais públicos, desde que previamente acordados entre as partes ou determinados judicialmente (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022). Ao estipular essas visitas, o magistrado deverá observar, de forma criteriosa, eventuais riscos à integridade física e/ou psicológica da criança ou adolescente, considerando que uma "aproximação forçada" pode, em certos contextos, gerar efeitos inversos aos desejados, aprofundando o distanciamento afetivo entre o menor e o genitor (SOUZA; LEMOS, 2019). Em razão disso, o juiz poderá designar um profissional da área da saúde, como psicólogo ou assistente social, para avaliar e atestar a viabilidade da visitação, fornecendo

subsídios técnicos que fundamentem a decisão judicial quanto à forma, frequência e acompanhamento adequado dessas interações (OLIVEIRA, 2020; NASCIMENTO, 2022).

A presença de psicólogos durante esse processo é muito importante, tendo em vista que o menor, presumivelmente alienado, encontra-se em situação de vulnerabilidade emocional e subjetiva (LIMA, 2022). A intervenção desse profissional, bem como da equipe técnica interprofissional (composta por psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas), visa realizar entrevistas e avaliações com os genitores, familiares próximos e a própria criança ou adolescente (OAB-PI, 2021). Essa análise envolve a compreensão da dinâmica da separação do casal, os fatos narrados nos autos, a estrutura de personalidade das partes e os possíveis fatores motivadores dos comportamentos alienatórios (SOUSA; WAQUIM, 2015).

O objetivo desse procedimento é a elaboração de um laudo

pericial, que deverá ser apresentado ao juízo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da designação judicial, podendo este prazo ser prorrogado, conforme previsão do §1º do art. 5º da Lei n.º 12.318/2010. O laudo poderá ser produzido por perito nomeado pelo juiz ou por equipe técnica multidisciplinar, conforme a complexidade do caso (BORGES, 2021). O referido documento tem como finalidade subsidiar o magistrado na formação de sua convicção, possibilitando uma análise técnica e isenta da realidade psicossocial vivenciada pelas partes, especialmente no que se refere aos impactos da eventual alienação parental sobre o desenvolvimento da criança ou adolescente (NASCIMENTO, 2022).

4.5 GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 11.698/2008, trouxe alterações aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, tendo como principal finalidade mitigar ou eliminar os impactos psicológicos

prejudiciais que podem afetar a prole em razão da dissolução da sociedade conjugal (LIMA, 2022).

Trata-se, assim, de uma forma de responsabilização conjunta dos genitores no exercício do poder familiar, garantindo que a separação afete apenas a relação conjugal, sem comprometer a participação e a intervenção dos pais na vida dos filhos (FILHO GRISARD, 2011). Dessa maneira, a guarda compartilhada assegura a continuidade do vínculo parental, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no ordenamento jurídico e nos princípios que norteiam o Direito de Família, assim:

A guarda compartilhada – como o próprio nome aduz – está umbilicalmente ligada ao princípio da solidariedade familiar, genitor e genitora deverão manter uma aproximação permanente, objetivando, puramente, o melhor interesse da prole (FERREIRA, 2012, p. 25-26).

Um dos principais objetivos da guarda compartilhada é mitigar os efeitos negativos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, principalmente no que se refere ao bem-estar de crianças e adolescentes, cujos pais se encontram

separados (CALADO; SILVA, 2020). Nesse contexto, esse tipo de guarda busca assegurar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, conforme preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que haja a separação do casal, a família permanece como núcleo fundamental à formação da criança, devendo ser resguardado o vínculo afetivo com ambos os genitores (VENOSA, 2015).

Todavia, a efetivação da guarda compartilhada pode se mostrar inviável nos casos em que haja litígios acirrados entre os pais, marcados por disputas constantes, ausência de comunicação efetiva e instrumentalização do filho como meio de retaliação (SILVA, 2023). Nessas hipóteses, o menor passa a ser visto como objeto de barganha nas divergências, sejam elas de natureza judicial ou extrajudicial, o que acarreta sérios prejuízos à sua saúde emocional e ao seu desenvolvimento psicossocial (PEREIRA, 2021).

Nessas circunstâncias, surge o crime de alienação parental, explanado ao longo dessa dissertação, no qual os pais não conseguem separar os conflitos conjugais das relações parentais, destruindo a imagem de um dos genitores para o filho, afetando a dinâmica familiar e fazendo com que haja um empobrecimento ou, até mesmo, a ruptura de laços parentais, devido às impressões que o filho menor terá de seu pai/mãe vítima desse delito, gerando assim, prejuízo emocional (MADALENO, 2017; PEREIRA, 2021).

Alguns doutrinadores reconhecem que a guarda compartilhada é a melhor alternativa para prevenir ou minimizar as práticas de alienação parental, no entanto, para que essa modalidade seja eficaz, é fundamental que haja consenso ou, ao menos, predisposição de ambos os genitores para exercê-la de forma cooperativa (FERREIRA, 2012; BORGES, 2021). A imposição dessa modalidade, sem o devido alinhamento entre as partes, pode comprometer a convivência saudável da criança ou do adolescente

com seus responsáveis legais, frustrando os objetivos dessa forma de compartilhamento (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022).

Diante desse cenário, Oliveira (2010) observa que:

Sua efetivação prática, no entanto, depende das circunstâncias da conduta pessoal e da boa vontade de cada um dos genitores, que sejam abertos ao diálogo nas decisões conjuntas, de modo que, mesmo pensando no bem do filho menor, a guarda compartilhada não pode ser imposta coercitivamente pelo agente estatal sob pena de ser relegada ao limbo das decisões inexequíveis (OLIVEIRA, 2010, p. 234).

Para Bruno (2010), a efetividade da guarda compartilhada depende da ausência de disputas de poder entre os genitores, devendo ser pautada na convergência de interesses e na cooperação mútua, sempre direcionada à proteção e ao bem-estar do menor. O autor ainda ressalta que:

Ao conseguirem se respeitar e confiar um no outro, aceitar e respeitar as diferenças mútuas, conseguir se comunicar adequadamente para tratar daquilo que afeta a criança, e ter a disponibilidade de fazer concessões, naturalmente os pais que compartilham a guarda dos filhos estão tendo as duas outras atitudes fundamentais para que este tipo de arranjo seja totalmente benéfico para a criança. Essas duas outras atitudes cooperativas são: a manutenção de seu foco no bem-estar do filho e a capacidade de transmitir

confiança para a criança (BRUNO, 2010, p. 227).

No entanto, é fundamental considerar que guarda compartilhada não constitui, por regra, um instrumento jurídico infalível para coibir a alienação parental. Sua eficácia depende da existência de um consenso entre os genitores, caracterizado pela disposição mútua em exercer a parentalidade de forma cooperativa (FILHO GRISARD, 2011). A imposição da guarda compartilhada em contextos de alto conflito pode resultar no desvirtuamento do instituto, agravando ainda mais a dinâmica familiar e favorecendo o surgimento da alienação parental (CALADO; SILVA, 2020).

Conforme ressalta Guedes e Oliveira (2015), uma das principais dificuldades enfrentadas pelos pais durante o processo de separação é a comunicação e a negociação sobre a guarda e a convivência dos filhos. Muitas vezes, as divergências entre os pais dificultam a tomada de decisões que levem em consideração o melhor interesse da criança, gerando conflitos prolongados que afetam o ambiente familiar e a estabilidade emocional dos filhos.

(VENOSA, 2015). A adaptação dos filhos à nova dinâmica familiar também é um desafio relevante, pois a separação dos pais implica mudanças significativas na rotina e no ambiente da criança, o que pode gerar ansiedade, insegurança e confusão (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). De acordo com Barros e Dias (2019), é fundamental que os pais proporcionem um ambiente estável e seguro, comunicando-se de forma clara com os filhos e oferecendo apoio emocional durante essa fase de adaptação.

No entanto, para Barbosa e Cunha (2023), a guarda compartilhada configura-se como um dos principais instrumentos de enfrentamento à prática da alienação parental, uma vez que promove a efetiva participação de ambos os genitores na vida da criança ou adolescente. Ao garantir a corresponsabilidade nas decisões relacionadas à educação, saúde, lazer e formação ética e moral da prole, a guarda compartilhada contribui para a manutenção do vínculo afetivo e impede a centralização da

autoridade parental em apenas um dos pais (VENOSA, 2015).

Nesse cenário, a parentalidade se dissocia da conjugalidade, conceitos que não se confundem, sendo aquela um dever permanente, mesmo após o término da relação conjugal (TAVARES; DALL'ORTO, 2024).

O autor, Madaleno (2017) destaca que as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.058/2014 conferiram maior eficácia às disposições constitucionais acerca do direito à convivência familiar, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. A mencionada norma reformou o artigo 1.584 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, mesmo na ausência de consenso entre os genitores, salvo quando um deles declarar ao magistrado que não deseja exercer a guarda (SILVA; CURY, 2024). Tal previsão legal tem como finalidade proteger o melhor interesse da criança, impedindo que ela se veja forçada a escolher entre os pais ou seja utilizada como instrumento de disputa entre eles (CALADO;

SILVA, 2020).

Ademais, observa-se que o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil reflete a busca pela equidade entre homens e mulheres no exercício da parentalidade, resguardando, assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a imposição da guarda compartilhada, mesmo diante de litígios, pode representar uma forma de mitigar os efeitos nocivos da alienação parental, desde que haja acompanhamento psicossocial adequado (BARBOSA; CUNHA, 2023).

A atuação conjunta dos genitores na tomada de decisões relevantes para a vida do menor fortalece os vínculos afetivos e inibe práticas unilaterais e prejudiciais, contribuindo para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente (MONTAÑO, 2018). No entanto, deve-se ressaltar que a aplicação dessa

modalidade de guarda requer análise cautelosa do caso concreto, uma vez que sua imposição em contextos de conflito extremo pode gerar efeitos adversos e comprometer o bem-estar do menor (BORGES, 2021).

Portanto, a guarda compartilhada configura-se como um instrumento jurídico eficaz na prevenção e redução dos casos de alienação parental, sendo atualmente reconhecida como a modalidade prioritária de guarda (BARBOSA; CUNHA, 2023). Sua adoção deve ser incentivada não apenas como forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, mas também como mecanismo de conciliação entre os genitores, promovendo a corresponsabilidade parental e a continuidade dos vínculos afetivos com ambos os pais (FREITAS, 2015). Conforme ressalta ROSA (2015) tal modalidade de guarda proporciona melhores condições para o desenvolvimento psíquico, emocional, comportamental e social do menor, por evitar o sentimento de

abandono e fortalecer os laços parentais. Nesse sentido, leciona Venosa (2015), ao afirmar que:

A ideia é fazer com que pais apartados, separados a qualquer título, compartilhem a educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. Não havia necessidade de texto expresso de lei para que essa guarda compartilhada fosse atribuída pelo Judiciário. Mas, de qualquer modo, *legem habemus*. Tudo dependerá da oportunidade e conveniência avaliada pelo juiz e pelos próprios cônjuges, quando estes acordam sobre essa modalidade de guarda (VENOSA, 2015, p. 201).

Segundo ressalta Freitas (2015) o compartilhamento da guarda afeta diretamente o genitor alienador em relação ao sentimento de posse/propriedade sobre o infante. O ato de compartilhar para aquele é um profundo golpe, porque o filho deixa de ser “meu” para ser “nossa”, proporcionando uma paridade entre os genitores, e desfazendo dos outros conflitos decorrentes do exercício do poder familiar. Para Silva e Cury (2024) a guarda compartilhada também exerce função preventiva e reparadora no contexto da separação conjugal, ao auxiliar a criança

ou adolescente na adaptação à nova configuração familiar, minimizando sentimentos de abandono, culpa ou insegurança, comumente associados à dissolução da convivência dos pais. Ao fomentar a comunicação e a cooperação entre os genitores, essa modalidade de guarda tende a reduzir litígios e disputas, além de promover a corresponsabilidade na criação dos filhos.

Apesar de ser uma das escolhas viáveis, existem casos em que a guarda compartilhada nem sempre é a melhor opção, a decisão deve ser baseada de acordo com o melhor interesse dos filhos, considerando todas as circunstâncias individuais de cada família (NASCIMENTO, 2022). Deste modo existindo o divórcio onde os relacionados tenham um menor envolvido, a decisão será tomada durante o decorrer do processo, em que o juiz irá avaliar e decidir sobre o tipo de guarda ou podendo ser o tipo de guarda decidida pelos próprios pais se tiverem uma boa relação (SILVA, 2023).

A utilização da Guarda compartilha no Brasil em relação a jurisprudência foi investigado pelos autores Brito e Gonsalves (2013), sendo verificado que a maioria das decisões não foram favoráveis a esse arranjo. No Rio de Janeiro, aproximadamente 25% da jurisprudência era favorável à GC; no Rio Grande do Sul, não houve decisões favoráveis a essa modalidade de guarda. Dos 38 acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estudados, apenas quatro foram favoráveis à determinação de GC. Argumentos tais como as mudanças na rotina da criança, a distância entre as moradias dos pais, o fato de o processo de guarda envolver crianças muito pequenas, a existência de conflitos no exercício da guarda e a possibilidade de visitação livre foram as justificativas mais usadas para se negar a sua aplicação, indicando uma possível descrença do sistema jurídico na efetividade dos arranjos dessa guarda (LIMA, 2022; ALBUQUERQUE, 2019).

Para Dias (2017) a criação da Lei n.º 13.058/2013, demonstrou

importância para o quadro familiar nacional, ressaltando um novo modelo de corresponsabilidade, favorecendo o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse. Nesse sentido Lewkowicz (2018):

A guarda compartilhada quase que obriga um exercício conjunto pelos genitores, com o objetivo de garantir o melhor interesse da prole. Esse modelo, se instituído corretamente, faz com que os filhos sintam menos o peso do divórcio e as mudanças na estrutura familiar. Contudo, apesar da guarda compartilhada ser uma alternativa para evitar a alienação parental ou mesmo combatê-la, nem sempre é suficiente. Isso porque, como visto, a alienação parental está diretamente relacionada a um problema existente entre os ex-cônjuges. Portanto, enquanto perdurar essa “guerra” por parte de um dos genitores, a guarda compartilhada não será capaz de evitar ou combater a alienação parental, que irá se instaurar de qualquer forma (LEWKOWICZ, 2018, p. 43).

Para Tavares e Dall'Orto (2024) esse é um instrumento jurídico que tem sido cada vez mais utilizado como forma de coibir a violência doméstica e a alienação parental, permitindo que a criança ou adolescente tenha contato frequente e equilibrado com ambos os genitores, o que pode ajudar a reduzir o risco de abuso ou

negligência por parte de um dos pais. Além disso, ao compartilhar a responsabilidade na criação dos filhos, os pais são incentivados a cooperar e trabalhar em conjunto, gerando um ambiente mais harmonioso e seguro para a criança (SILVA, 2023).

Ademais, a adoção desse modelo de guarda contribui para a reestruturação da mentalidade de muitos jurisdicionados, promovendo uma divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com ambos os genitores, favorecendo a tomada de decisões conjuntas e a preservação dos vínculos afetivos (BORGES, 2021).

Trata-se, portanto, de uma medida que protege o melhor interesse da criança e do adolescente, além de constituir um importante mecanismo de desestímulo à cultura da guarda unilateral, tradicionalmente vinculada à figura materna (LIMA, 2022).

Sobre esse direcionamento, Madaleno e Madaleno (2015, p. 73) afirmam que um dos principais argumentos que fundamentaram a aprovação da Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro

de 2014 (Lei da Guarda Compartilhada), foi justamente a necessidade de se promover uma divisão equitativa do tempo de convivência dos filhos com pai e mãe, estabelecendo-se, assim, um instrumento de combate à alienação parental e de superação da ideia de que a guarda dos filhos, após a separação ou divórcio, deve recair automaticamente sobre a mãe (OLIVEIRA, 2020).

Além disso, doutrina e jurisprudência vêm discutindo os critérios para aplicação da guarda compartilhada, especialmente nos casos em que não há consenso entre os genitores (SILVA; CURY, 2024). A princípio, havia o entendimento de que a guarda compartilhada só seria viável mediante acordo entre as partes. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem firmando o posicionamento de que a ausência de consenso entre os pais, por si só, não é motivo para impedimento à concessão da guarda compartilhada, devendo esta prevalecer sempre que for a medida mais adequada ao interesse do menor (ZAMBENEDETTI;

TESSMANN, 2022).

Nesse sentido, destaca-se decisão do STJ (2016), a qual reafirma que “divergências entre os pais não podem privar o filho da convivência com ambos os genitores, salvo em casos extremos, como quando comprovado que um deles praticou crime ou apresenta conduta violenta”. A referida decisão reformou sentença de primeiro grau que havia negado a guarda compartilhada em razão de desentendimentos entre os genitores, reconhecendo que tais conflitos não podem ser usados como justificativa para afastar o modelo legalmente previsto (TAVARES; DALL'ORTO, 2024). Para Santi (2019) esse tipo de guarda é sinônimo de mais prerrogativas aos genitores de modo que os filhos sentem os pais mais presentes em suas vidas, uma vez que há a busca igualitária do exercício da função parental entre os genitores. Se tornando um obstáculo para o alienador, na medida em que são menores as oportunidades de manipulação do menor, em comparação com a

guarda unilateral (DIAS, 2017). Conforme ressalta decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra e há de ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70064723307/RS. Relator: desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 25 jun.2015).

No mesmo sentido, foi proferido a decisão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde foi decidido pela guardar compartilhada, mesmo na ausência de consenso entre os genitores do menor:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA

COMPARTILHADA. [...] 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. REsp 1417868/MG. Relator: ministro João Otávio de Noronha. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 10 jun.2016).

Ressaltando as decisões acima expostas, Rosa (2015)

preleciona que o magistrado deve sempre considerar, como critério primordial, o melhor interesse da criança e do adolescente, observando suas necessidades essenciais e específicas. Assim, mesmo diante da ausência de consenso entre os genitores quanto à adoção da guarda compartilhada, tal modelo não deve ser

descartado unicamente por eventual resistência de uma das partes.

Um estudo realizado por Costa, Frizzo e Lopes (2015) teve como objetivo investigar a experiência de quatro famílias que optaram pela guarda compartilhada dos filhos após a dissolução da união conjugal. Os resultados revelaram aspectos positivos dessa modalidade, principalmente no que diz respeito à manutenção do envolvimento dos genitores na vida dos filhos e à possibilidade de exercerem mais efetivamente a parentalidade. A utilização de uma amostra heterogênea, com variações na faixa etária dos pais, número e idade dos filhos, e presença ou não de novos cônjuges, demonstrou que o regime de guarda compartilhada pode ser viável em diferentes contextos familiares.

Nesse sentido, observa-se que a separação conjugal e a constituição de novas famílias não constituem, necessariamente, experiências negativas. Conforme apontam Leme, Del Prette e Coimbra (2013), tais eventos podem representar oportunidades

para o crescimento pessoal e o desenvolvimento de habilidades de comunicação e resolução de conflitos entre os membros da família, contribuindo para a adaptação ao novo arranjo familiar. Pesquisa complementar realizada por Resmini e Frizzo (2018) com cinco membros de três famílias que adotaram a guarda compartilhada, seja por decisão judicial ou acordo informal, confirmou a hipótese de que essa modalidade favorece a aproximação entre pais e filhos. Verificou-se que, mesmo com formas de comunicação restritas ao essencial (como mensagens de texto, e-mails e telefonemas), o vínculo parental se manteve preservado, evitando o distanciamento, especialmente da figura paterna, frequentemente observado na guarda unilateral.

Por sua vez, Kostulski e Arpini (2018) buscaram compreender as vivências da guarda compartilhada sob a ótica de adolescentes do sexo feminino. As análises revelaram percepções variadas: enquanto algumas adolescentes reconheceram a

importância dessa modalidade, outras demonstraram uma compreensão superficial sobre sua finalidade. Essa constatação foi reforçada por Costa, Frizzo e Lopes (2015) e por Ferreira e Macedo (2016), ao enfatizarem que muitos adultos ainda necessitam de informações e orientações adequadas para explicar corretamente aos filhos os fundamentos e os objetivos da guarda compartilhada. A ausência desse preparo pode comprometer a vivência e compreensão da guarda por parte dos filhos, especialmente em contextos de conflitos parentais.

Destaca-se também, nas referidas pesquisas, que a guarda compartilhada pode ser implementada mesmo quando há conflitos entre os genitores. Uma das adolescentes participantes relatou que seus pais mantinham um relacionamento conturbado, e que tinha consciência desse conflito, embora ambos exercessem a parentalidade de maneira compartilhada (Ferreira e Macedo (2016)). Esse dado levanta um debate relevante: seria a guarda

compartilhada viável apenas em contextos de harmonia entre os genitores. Para os autores Brito e Gonçalves (2013) ao abordaram essa questão em sua pesquisa sobre acórdãos proferidos por três Tribunais de Justiça brasileiros entre 2008 e 2010, com o objetivo de analisar como a jurisprudência nacional vem interpretando a aplicação da guarda compartilhada.

Os resultados evidenciaram uma tendência de rejeição à sua concessão em casos de litígio, sob o argumento de que a modalidade seria um potencial fonte de novas desavenças. Apesar disso, os próprios autores destacam que, embora um relacionamento mais amigável entre os ex-cônjuges facilite o exercício da guarda compartilhada, isso não deve ser considerado requisito essencial para sua adoção (ALBUQUERQUE, 2019). Sendo nesse contexto, propor intervenções principalmente no campo da Psicologia Jurídica, para que genitores recebem direcionamento necessário para o exercício da coparentalidade, mesmo diante de conflitos

pessoais (SILVA, 2023).

No que tange à avaliação das práticas e estratégias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da alienação parental, constata-se que a guarda compartilhada representa uma alternativa eficaz (ZAMBENEDETTI; TESSMANN, 2022). Além de fomentar o diálogo e a cooperação entre os genitores, exige uma atuação mais integrada e multidisciplinar por parte do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial (SILVA; CURY, 2024). Medidas complementares, como visitas assistidas, elaboração de laudos psicossociais e sessões de mediação familiar, revelam-se indispensáveis na construção de soluções que garantam a proteção integral e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do princípio do melhor interesse do menor (KOSTULSKI; ARPINI, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o impacto da guarda compartilhada em contextos de relacionamentos conflituosos, especialmente no que tange à sua efetividade como instrumento inibidor da alienação parental e à promoção do melhor interesse do menor. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica e análise normativa que permitiram compreender os múltiplos aspectos jurídicos, psicossociais e práticos envolvidos na aplicação dessa modalidade de guarda.

No tocante ao primeiro objetivo específico, verificou-se que a guarda compartilhada contribui significativamente para a reorganização da dinâmica familiar, mesmo diante de rupturas conjugais marcadas por conflitos. Ao assegurar o exercício conjunto do poder familiar, promove-se um ambiente mais equilibrado, no qual ambos os genitores se mantêm presentes na vida dos filhos, o que reduz os atritos relacionados à tomada de decisões unilaterais

e evita o afastamento afetivo de um dos pais, fatores que frequentemente desencadeiam a alienação parental.

Quanto à avaliação das práticas e estratégias adotadas para prevenir e combater a alienação parental, constatou-se que o compartilhamento da guarda não apenas fomenta o diálogo e a cooperação entre os genitores, como também exige do Poder Judiciário, bem como dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial, uma atuação mais integrada e multidisciplinar. Medidas como visitas assistidas, laudos psicossociais e mediação familiar mostram-se indispensáveis na construção de soluções que garantam a integridade emocional da criança ou adolescente.

A análise da percepção dos próprios menores envolvidos revelou que, quando adequadamente conduzida, a guarda compartilhada favorece o desenvolvimento emocional e social das crianças, permitindo que mantenham vínculos afetivos com ambos os pais e evitando sentimentos de abandono, lealdade dividida ou

culpa. Todavia, a efetividade desse modelo depende da forma como ele é implementado e do grau de comprometimento dos genitores com o bem-estar da prole.

Permitir que a implementação da guarda compartilhada dependa exclusivamente da concordância dos pais significaria submeter o exercício do poder familiar à vontade unilateral de um dos genitores, em evidente prejuízo daquele que é o principal sujeito de proteção no ordenamento jurídico: o filho. Portanto, a aplicação da guarda compartilhada deve prevalecer sempre que esta atender de forma mais eficaz à preservação dos vínculos afetivos, ao desenvolvimento integral da criança e à promoção do convívio familiar saudável, conforme previsto nos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Dessa forma, é possível concluir que a guarda compartilhada não apenas representa o modelo jurídico prioritário segundo o

ordenamento atual, conforme previsão do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, como também se constitui em um instrumento eficaz para a promoção de uma convivência equilibrada, saudável e contínua entre filhos e genitores, contribuindo para a preservação da afetividade, para a redução dos litígios familiares e para a prevenção de práticas de alienação parental.

Entre as limitações desta pesquisa sobre a alienação parental, destaca-se a escassez de dados empíricos e estudos de campo que permitam mensurar, de forma mais precisa, os impactos psicológicos nos filhos e a efetividade das medidas legais aplicadas. A complexidade das relações familiares e a subjetividade envolvida na identificação da prática de alienação parental também dificultam a uniformização de critérios diagnósticos e jurídicos. Além disso, a ausência de políticas públicas integradas entre os Poderes Judiciário e Executivo evidencia a carência de uma abordagem multidisciplinar e preventiva.

Diante dessas limitações, sugere-se, para pesquisas futuras, o desenvolvimento de uma tese que aprofunde a temática a partir de um projeto-piloto em parceria entre o Judiciário e o Executivo, a fim de dar suporte às famílias envolvidas em disputas judiciais envolvendo ações de guarda e visitas aos filhos em que haja um alto grau de animosidade entre os genitores, de modo a fazer um acompanhamento psicológico com toda a família a fim de minimizar e quiçá cessar os conflitos, de modo a manter uma convivência harmônica, em benefício do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa iniciativa permitiria a criação de um protocolo de intervenção preventiva, humanizada e técnica, voltada à proteção integral dos filhos e à pacificação das relações familiares, servindo como modelo para políticas públicas nacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IC Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 169. 23.

ALBUQUERQUE, Ramon Ferreira de. Aplicação da Guarda Compartilha e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. 2019. 44f. Monografia Bacharelado em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos- FARR, Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, Campina Grande – PB, 2019. Disponível em: <<https://www.cesrei.edu.br/repositorio/wp-content/uploads/2023/12/TCC-RAMON-FERREIRA-DE-ALBUQUERQUE-2019.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **As relações entre cônjuges e companheiros no Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2014.

ÁLVARES, Crisitina. Quatro dimensões do microconto como mutação do conto: brevidade, narratividade, intertextualidade, transficcionalidade. **CEHUM - Artigos publicados em revistas**, v. 5, n. 2, p. 1-15, 2012.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/08.** Revista Juris Plenum. Ed. Plenum -Ano VI, nº 31 -Janeiro de 2009.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Manual de Introdução ao Direito.** v. I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 46.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Guarda de menores: compartilhada, alternada e uniparental. **Revista Prática Jurídica**, v. 7, n. 71, p. 71-92, 2008.

ANGELIS NETO, Paschoal de. Alienação Parental Uma Abordagem Social e Jurídica Entre os Panoramas Brasileiro e Argentino. Maio de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73799/alienacao-parental>> Acesso em 12 de março de 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 24.270 de 3 de noviembre de 1993**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ARTICO, Daniela Franciso. **A Tutela Jurídico-Penal e a Responsabilidade do Alienador Nos Casos de Alienação Parental**. 2017. 122f. Dissertação – Universidade de Lisboa-PT, Faculdade de Direito, Lisboa – PT,. 2017. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf>. Acesso em: 03 mar. de 2025.

BAKER, A. J. L.; VERROCCHIO, M. C. Parental bonding and parental alienation as correlates of psychological maltreatment in adults in intact and non-intact families. **Journal of child and family studies**, v. 24, n. 11, p. 3047-3057, 2015.

BARBOSA, Bruna Millena de Sousa.; CUNHA, Eduardo Pessoa Crucho. A guarda compartilhada como instrumento inibidor da alienação parental. **Revista Mangaio Acadêmico**, v. 8, n. 2, p. 20-53, 2023.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Série **Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil**, v. 2, n. 3, p. 205- 214, 2013.

BARROS, Luísa Santana; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. Medidas inibidoras da alienação parental-uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v.9, n.5, p.3054-3079, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Dispõe sobre a informatização do Código Civil; altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 21 out 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70064723307/RS. Relator: desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 25 jun.2015. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. REsp 1417868/MG. Relator: ministro João Otávio de Noronha. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 10 jun.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BORGES, Ana Paula Lago. **Rede de proteção no atendimento às violências decorrentes da Alienação já Parental.** 2021. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)- Universidade Federal do Pampa, Especialização em Políticas de Atenção à Criança e Adolescente em situação de Violência, São Borja – RS. Disponível em: <<https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/6158.>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRITO, Clarissa Moraes. **Alienação Parental e Família.** 2015. 106 f. Dissertação (Ciências Jurídicas). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa – PT, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/d50d454a-8fba-4db7-a0af-008e12e686e3>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRITO, Leila Maria Torraca.; GONSALVES, Emmanuel Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 299-318, 2013.

BROCKHAUSEN, T. **Síndrome de Alienação Parental e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor.** 2011. 278 p. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen_me.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRUNO, Denise Duarte. **A Guarda Compartilhada na Prática e as Responsabilidades dos Pais.** In Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 223-230.

BRUCH, Carol Silva. Parental Alienation Syndrome: Junk Science in Child custody determination. **Revista Sociedade Científica**, v. 12, n. 5, p. 15-28, 2015.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CALADO, Carlos Henrique Cardoso Gomes de Sousa.; SILVA, Diogo Severino Ramos da. O desafio de identificação da alienação parental no processo civil brasileiro: da classificação da prova ao trânsito em julgado. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 61, p. 322-330, 2020.

CALASANS, Myllena. **Lei Brasileira Que Trata da Alienação Parental não tem Base Científica, Afirma Debatedora.**

[Reportagem de] Larissa Galli. Agência Câmara de Notícias. Novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacaoparental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CARTUJO, Ignacio Bolaños. **Hijos alineados y padres alienados: mediación familiar en rupturas conflictivas**. Editorial Reus: E-book, 2008, 263 p.

CHAGAS, Mário Souza. A guarda compartilhada como meio de coibir a alienação parental. **Revista Cambio Social**, v. 12, n. 5, p. 1-23, 2011.

CNJ. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-apontanecessidade-de-proteger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 13 jan 2025.

COSTA, Lila Maria Gadoni.; FRIZZO, Giana Bitencourt.; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. **Temas em psicologia**, v. 23, n. 4, p. 1-15, 2015.

COSTA, Lizia Andréia Silva; LEÃO, Samila Marques. Alienação parental sob um olhar jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3759-3767, 2023.

COULANGES, Fustel de. **A formação da cidade**. In: A cidade antiga. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

COUTINHO, Marcela Martins de Souza. **Direito das Famílias: A evolução do Direito das Famílias e os novos modelos familiares**. Curso de Pós-graduação MP em Ação, 2023, 17p. Disponível em:

<https://www.femperj.org.br/assets/files/DIREITO-DASFAMILIASAEVOLUODODIREITODASFAMILIASEOSNOVOSMODELOSFAMILIARES.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3^a ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa.; TURESSO, Yngrid Aparecida de Almeida. Do Instituto da Alienação parental no novo código de processo civil e a concretização da segurança jurídica em relação aos filhos. **Revista Jurídica Luso – brasileira**, v. 5, n. 1, p. 1651-1691, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 4^a ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 5. 22^a ed. Versão Atualizada. São Paulo: Saraiva. 2007.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **O que se espera com a Guarda Compartilhada nos casos de Alienação parental:** Fragmentos da clínica com uma criança, 2019.

FÉLIX, Lucas Machado. **A guarda compartilhada: alternativa eficaz de prevenção à alienação parental.** 2023. 47f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC

GOIÁS, Goiânia – GO, Brasil, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5813/1/TCC%20-%20Lucas%20M.%20Felix.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental: uma iníqua falácia. **Revista Jus Navigandi**, 21, n. 4614, p. 12-35, 2016.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. **RIDB**, v. 1, n. 1, p. 245-279, 2012.

FERREIRA, Verônica A. da Mota Cezar.; MACEDO, Rosa Maria Stefanni de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO GRISARD, Waldyr. Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada. **Revista Síntese – Direito de Família**, n. 63, p. 92-95, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2012.

FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4^a Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corre da. Síndrome de alienação

parental. São Paulo-SP, 2019.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 63 f. Monografia (Graduação) - o Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília – DF, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Vol. 6. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy, 2002. Disponível em: <<https://www факт.on.ca/Info/pas/gard02b.htm%3e>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação Parental: uma Violência Complexa com Efeitos Devastadores**. 2019. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA%20COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx>. Acesso em 26 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada - Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 106.

HAMEISTER, Bianca da Rocha; BARBOSA, Paola Vargas;

WAGNER, Adriana. Conjugalidade e parentalidade: uma revisão sistemática do efeito spillover. **Arquivo Brasileiro Psicologia**, v. 67, n. 2, p. 140-155, 2015.

HOMSI JÚNIOR, Rachid Georges El. **Guarda de menores**. 44 f. Monografia. Trabalho de Curso da UniEvangélica, Bacharelado em Direito. Anápolis – SP, 2018.

JONAS, Aline. **Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança**. Psicologia.pt, ISSN 1646-6977, 19 nov. 2017.

KÖHN, Edgar Peter Josef. A colisão de princípios e sua solução no exemplo do direito à imagem e à liberdade de imprensa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.2, n.2, p. 118-142, 2007.

KOSTULSKI, Camila Almeida.; ARPINI, Dorian Mônica. Guarda Compartilhada: As Vivências de Filhas Adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 4, p. 696 -710, 2018.

LEAES. Luciano Sabino. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança perante a pluralidade de domicílios**. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Universidade de Brasília, Faculdade de Educação – FE, Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional, Brasília – DF, 2022.

LEME, Vanessa.; DEL PRETTE, Zilda.; COIMBRA, Susana. Práticas educativas parentais e habilidades sociais de adolescentes de diferentes configurações familiares. **Psico**, v. 44, n. 4, p. 560-570, 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda compartilhada: a mediação como instrumento**. In: *Guarda Compartilhada*. Coord.

Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado, São Paulo: Método, 2009.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Direitos humanos à porta da alienação parental**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022, 97 p.

LINO, Amil Luiz; OLIVEIRA, Augusto Nogueira Sabino de; PIRES, Caio Vieira; COSTA, Deiliane Assunção de Brito da; AMORIM, Elian Benedito da Silva de; FERREIRA, José Ricardo Ferreira; NOGUEIRA, Leonardo Chaves; CASSINI, Leonardo Tedesco; ARRAIS, Marcela Sant'Ana. **Alienação Parental no Brasil: uma releitura da Lei n. 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência**. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 3, p. 2667-2685, 2024.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, v. 9, n. 307, p. 10- 28, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOCH, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros. **Alienação parental sob a perspectiva da psicologia e do direito**. 2020. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Graduação bacharelado em Direito, Florianópolis - SC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218859>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LOPES, Bharbara Wiana; BARBOSA, Pedro Henrique Villa. **Direito de família: diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental**. Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO, 2018, p. 18.

MACÊDO, Talia. Alienação parental: consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84766/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de direito de família.** Sergipe: UNIT, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção.** 5. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO. Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALTA, Rafaella Rodrigues.; JÚNIOR RODRIGUES, Walsir. Alienação Parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 245-273, 2016.

MATTOS, Miria A. Zaguetti de. A Lei De Alienação Parental E Sua Utilização No Judiciário Brasileiro. 2018. I **Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9318/7988>>. Acesso em 25 nov. 2024.

MEDEIROS, Amanda. **A família no ordenamento jurídico brasileiro.** Artigo Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/255046701>> Acesso em: 03 fev. 2025.

MELO, Mariana Augusta Cardoso de. **A Lei 12.318/2010 como ferramenta coercitiva à alienação parental: uma análise frente ao direito comparado.** 2021. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1639>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MELO, Maria Marli Castelo Branco de. **Guarda Compartilhada: Novo Padrão Contemporâneo do Direito de Família. Instituto brasileiro de Direito de Família**, v. 2, n. 15, p. 1-12, 2008.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. **Apontamentos sobre a judicialização dos conflitos familiares.** In: Guerra, A.M.C.; Penna, P.D.M.; Soares, S.N.(Org.). **Direito e Psicanálise II: o adolescente em foco.** 1ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 221-230.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 296 p.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v. 2., 40^a ed., 2^a tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010. 2022. 42 f. (Monografia) –Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS),

Goiânia-Go, 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente Artigo JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça.; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A3A+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

NUNES, Marlucia Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. **Revista Saber Eletrônico On-line**, v. 2, n. 1, p. 166 -188, 2018.

OAB- PI. **Cartilha Direito das Famílias – Gestão 2019/2021.** Diretoria Comissão de Direito das Famílias e Sucessões: 2021, 54 p. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2021/10/cartilha-familia-2021-1.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de.; SUZUKI, Amanda Caroline.; PAVINATO, Graziela Aparecida.; SANTOS, João Vitor Luiz dos. A importância da família para o desenvolvimento infantil

e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico. **Introciência Revista Jurídica**, v. 19, n. 2, p. 1-16, 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental. In Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 231-253.

OLIVEIRA, Lais Lessa. **Guarda compartilhada: uma forma de inibir a alienação parental.** 2018. 42f. Monografia (Conclusão de Curso). Faculdade Raízes – Bacharelado em Direito, Anápolis – GO, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/367>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais.** 2020. 50 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Curso de Direito – UNIEVANGÉLICA, Anápolis – SP, Brasil, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

OLIVEIRA, Luíza Palma de. **A lei de Alienação Parental: uma forma institucionalizada de violência contra a mulher.** 2022. 43 f. Monografia (Graduação). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2022. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32928>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V – 25. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

RESMINI, Gabriela de Faria.; FRIZZO, Giana Bitencourt. A experiência da guarda compartilhada na perspectiva de diferentes membros da família. **Pensando fam**, v. 22, n. 2, p. 11-17, 2018.

RIEDER, Daiane Dutra.; HERMES, Pedro Henrique. A historicidade do cenário da corrupção na América do sul: custos indiretos que drenam recursos e comprometem os direitos humanos. **Universidad de Limoges – Pulim**, 2020, v. 5, n. 2, p. 56-67. Disponível em:<<https://www.unilim.fr/trahs/2652&file=1/>>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z: teoria e prática**. – Leme-SP: Mizuno, 2022.

SANTI, Liliane. **Alienação parental como ela é**. 1.ed. Ibirité, Minas Gerais: Grupo Editorial Ferro, 2019.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação Civil na Separação e no Divórsio. São Paulo: LTr, 1998. In: FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHÄFER, Fernanda Amaro. **A alienação parental no âmbito da justiça brasileira.** 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6661/Fernando%20Sch%C3%A4fer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 24 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Carolina dos Reis Gonçalves. **A alienação parental, seu surgimento no brasil e a motivação para sua revogação.** 2023, 21 p. Curso de Pós-graduação MP em ação, FEMPERJ. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/A-ALIENAOPARENTALSEUSURGIMENTONOBASILEAMOTIVAOAPARASUAREVOGAO.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?** 1 Ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2010.

SILVA, Fabiane Alves dos Santos; SOUZA, Ana Paula Veloso de Assis. Alienação parental e a guarda compartilhada. **Latin American Journal of Development**, v.4, n.3, p.643-659, 2022.

SILVA, Guilherme Henrique Cremonezi. **A guarda compartilhada e a Alienação Parental.** Artigo Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-compartilhada-e-a-alienacao-parental/1398199793>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SILVA, Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2^aed. Revista e atualizada –

campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Oziane Oliveira da Silva; FOGIATTO, Michelly Mensch. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Jus Societas**, v. 3. n. 1, p. 7-13, 2017.

SILVA, Sabrina Tagliari da.; CURY, Eduardo. A Guarda Compartilhada como instrumento para coibir a violência doméstica e a Alienação Parental. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 6, p. 1-20, 2024.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. figura da Alienação Parental quanto à aplicabilidade da Guarda Compartilhada. **Direito e Justiça**, v. 42, n. 2, p. 208-233, 2016.

SOUSA, Deisiane Araujo de. A eficácia da guarda compartilhada na diminuição dos casos de Alienação Parental. 2017. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória – ES, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=http%3A%2F%2F+efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj%2Ffdv%2F410%2F1%2FDEISIANE%2520ARAUJO%2520DE%2520SOUSApdf&oq=http%3A%2F%2F+efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj%2Ffdv%2F410%2F1%2FDEISIANE%2520ARAUJO%2520DE%2520SOUSApdf&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRg60gEHMzM3ajBqN6gCCLACAfEFEW7k6YJk3oA&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SOUSA, Mônica Teresa; WAQUIM, Bruna. Do Direito de família ao direito das famílias. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

SOUSA, Alana Lima. **Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor**. Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.

SOUZA, Ana Prudente Toledo de. **Os caminhos para combater a alienação parental.** 2019. 64 f. Monografia (Graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/2120568/leonardo-monteiro-xexo>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.43, p.64-83, 2021.

SOUZA, Elisia Alves de. A Alienação Parental e sua Síndrome: reflexões sobre a relevância jurídica. 2013. 12 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Barra Mansa, Bacharelado em Direito, Barra Mansa – PE, Brasil. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/68bb6178f3d3b7cff0453dcd7856b77a.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 2^a Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

SOUZA, Marco Aurélio Moreira.; LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **A Criminalização da Alienação Parental como Medida Inibidora da Conduta Prejudicial ao Menor no Direito Comparado.** Artigo JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-da-alienacao-parental-como-medida-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direito-comparado/704300612>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1366560 RS 2013/0029503-0 – Decisão Monocrática.** JusBrasil, 2014.

Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157174727/recurso-especialresp-1366560-rs-2013-0029503-0/decisao-monocratica157174805?ref=serp>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

TALLMANN, Helena, ZASSO, José, MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos> . Acesso em: 25 jan. 2025.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. **Ethos Jus**, v. 07, n. 1, p. 1-9, 2014.

TAVARES, Beatriz Nunes.; DALL`ORTO, Matheus Costa. A guarda compartilhada como Instrumento de estímulo a inibição da Alienação Parental. 2024. 21 f. Trabalho de Curso, Rede de Ensino DOCTUM, Curso de Direito, Unidade de Serra – ES, Serra – ES, 2024. Disponível e: <<http://hdl.handle.net/123456789/4985>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In.: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direitos de família e do menor: Inovações e tendências, doutrina e jurisprudência. 6. ed. Belo Horizonte: p. 312, 2004.

TORRES, Bruna Meneses. Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente. Conteúdo jurídico, Brasília – DF, 2018. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>>. Acesso

em: 13 dez. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral da ONU, 2 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 28 out. 2024.

VEIGA, Larissa Barbosa da; SILVA, Yan Keve Ferreira. Guarda compartilhada: uma possível solução para a alienação parental. Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO, 2021, p.21. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/GUARDA%20COMPARTILHADA_%20UMA%20POSSÍVEL%20SOLUÇÃO%20PARA%20A%20%20ALIENAÇÃO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 15^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VELOSO, Anna Laura de Lima; PEREIRA, Crisna Rodrigues; ALMEIDA, Amanda Cristina de Souza; CAIXETA, Altair Gomes. A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Atenas – EDU, 2014, 13 p. Disponível em: <https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/A_ALIENACAO_PARENTAL_NO_ORDENAMENTO_JURIDICO_BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: Contextualização e

Análise da Lei no Brasil. IDBFAM. Abril de 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%C3%A3o+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetis.; REIS, Adrielly Pinto dos.; PARENTE, Bruna Veloso. Alienação Parental Internacional: A Mediação Transfronteiriça como mecanismo adequado para salvaguardar os Direitos dos filhos. **Revista da Agu**, v. 20, n. 01, p. 265-285, 2021.

ZAMBENEDETTI, Francine; TESSMANN, Erotides Kniphoff. A guarda compartilhada como estratégia de afastar a alienação parental: uma análise doutrinária e jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade Dom Alberto**, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2023.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono, 244

Abordagem, 110

Adolescente, 13

Alienação, 24, 34

Alienatórios, 217

Análise, 43

Assistência, 22

Atuação, 44

Atualidade, 58

Ausência, 233

Autoridade, 51

Benéfica, 104

C

Cautelosa, 227

Coleta, 43

Compartilhada, 36

Comprovação, 44

Comunitária, 67

Conflitos, 13

Conjugais, 221

Cônjuge, 52

Consenso, 233

Constância, 49

B

Barganha, 220

Convivência, 67

Cotidiana, 88

ÍNDICE REMISSIVO

A guarda compartilhada em relacionamentos conflituosos: um instrumento para inibir a alienação parental e proteger o melhor interesse do menor

Criança, 13	Divergências, 234
Critérios, 43	Divórcio, 88
Cultural, 47	E
Custódia, 108	Efetividade, 243
D	Ensinamentos, 110
Decisões, 26	Equitativa, 233
Descendentes, 85	Estável, 88
Desequilíbrio, 108	Exercício, 27
Deveres, 90	Existência, 230
Diagnósticos, 246	F
Dinâmica, 60	Família, 13
Direito, 13	Fenômeno, 37
Discriminação, 65	Físico, 22
Disponibilidade, 107	Formação, 63
Dissertação, 47	Frequência, 217
Dissolução, 88	

G

Genitores, 23, 45, 52

Gestação, 22

Interferência, 23

Intransferível, 58

Irrenunciável, 58

H

Harmoniosa, 87

Hierarquizada, 50

Hipóteses, 220

Humanizada, 247

Isenta, 218

J

Jurídico, 34

L

Legislação, 13

I

Identificação, 34

Liberdade, 63

Imposição, 227

M

Imprescritível, 58

Magistrado, 216

Inalienável, 58

Manifestações, 25

Indivíduos, 22

Manutenção, 85

Instituição, 56

Matrimonial, 62

Integral, 33

Mecanismos, 34

Modalidades, 101	Processo, 22
Monografias, 43	Profissionais, 244
N	Promoção, 40
Núcleo, 60	Proteção, 13
O	Psíquico, 22
Obrigação, 105	Punições, 71
Ordenamento, 22	R
P	Realidade, 218
Parentais, 13	Regularizadas, 65
Parentalidade, 38	Rejeição, 240
Patriarcal, 48	Restrições, 88
Patrilinear, 57	Revisão, 243
Patrimonialista, 50	S
Prerrogativa, 88	Saudável, 39
Prevenção, 36	Segurança, 90
Preventiva, 246	Seleção, 43

Sentimentos, 244

U

Sintetizadas, 45

Unilateral, 94, 104

Sistema, 41

V

T

Violação, 42

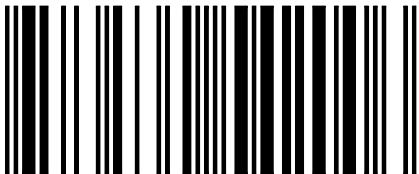
Traumas, 231

**A GUARDA COMPARTILHADA EM RELACIONAMENTOS
CONFLITUOSOS: UM INSTRUMENTO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEGER O MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**A GUARDA COMPARTILHADA EM RELACIONAMENTOS
CONFLITUOSOS: UM INSTRUMENTO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEGER O MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

BL



9786560542006